



PUC GOIÁS

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, RELAÇÕES
INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO – MESTRADO**

WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO

**A GLOBALIZAÇÃO E O MERCADO JURÍDICO NO SÉCULO XXI
O exercício profissional da advocacia além das fronteiras**

Goiânia
2012

WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO

A GLOBALIZAÇÃO E O MERCADO JURÍDICO NO SÉCULO XXI
O exercício profissional da advocacia além das fronteiras

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás como requisito para a obtenção do título de Mestre, sob a orientação da Professora Doutora Geisa Cunha Franco.

Goiânia
2012

Souza Neto, Walter José de.
S729g A globalização e o mercado jurídico no século XXI: o
exercício profissional da advocacia além das fronteiras
[manuscrito] / Walter José de Souza Neto. – 2012.
147 f. ; il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de
Goiás, ao Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito,
Relações Internacionais 2013.

“Orientadora: Profª. Dra. Geisa Cunha Franco”.

Bibliografia: f. 99-109.
Inclui lista de abreviaturas e figuras.
Anexos.

1. Advocacia - Países do MERCOSUL. I. Título.

CDU: 347.965.8(043)



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA

Av. Universitária, 1069 • Setor Universitário
Caixa Postal 86 • CEP 74605-010
Goiânia • Goiás • Brasil
Fone: (62) 3946.1070 • Fax: (62) 3946.1070
www.pucgoias.edu.br • prope@pucgoias.edu.br

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM DIREITO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DESENVOLVIMENTO

COMPLEMENTO DA ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

NOME DO CANDIDATO: WALTER JOSÉ DE SOUZA NETO

MATRÍCULA: 201011010010030

TÍTULO DO TRABALHO: "A GLOBALIZAÇÃO E O MERCADO JURÍDICO NO SÉCULO XXI - O EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA ALÉM DAS FRONTEIRAS"

NOME DO ORIENTADOR: Profa. Dra. Geisa Cunha Franco

CONCEITO: (A) (A, B, C ou D)



APROVADO

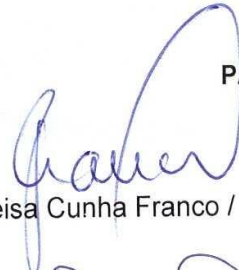


DISSERTAÇÃO
APROVADA COM
MODIFICAÇÕES



REPROVADO

PARTICIPANTES


ORIENTADOR Dra. Geisa Cunha Franco / PUC Goiás (Presidente)


MEMBRO Dr. Dimas Pereira Duarte Júnior / PUC Goiás (Membro)


MEMBRO Dr. Cristiano Garcia Mendes / PUC MG (Membro Convidado)

À advocacia brasileira.

AGRADECIMENTOS

A elaboração de uma dissertação de mestrado envolve, para além do compromisso do autor, a colaboração da família, dos amigos, dos colegas de trabalho, dos professores da universidade e de tantos outros atores que se dispuseram a contribuir com a produção intelectual a que se propõe compor.

Em especial, agradeço a meus pais, Paulo Afonso e Maria do Carmo, meus espelhos. A meus irmãos, João Paulo e Verena, meus paradigmas. A minha esposa, Mônica, e a meus filhos, Pedro, Guilherme e Gabriela, meus suportes.

Não poderia deixar de agradecer também, no contexto profissional, à Simone, à Nayla, ao Gabriel e à Elizabeth. Mais do que colegas, irmãos que escolhi.

No curso da construção intelectual, rendo minhas homenagens aos presidentes Roberto Busato, Cezar Britto e Ophir Cavalcante Junior. O primeiro por me inserir no ambiente internacional, além de incentivar e contribuir ativamente na construção das ideias – um amigo sem o qual nada se iniciaria. O segundo pelo imprescindível apoio no decorrer do Mestrado, além oferecer como exemplo o seu jeito descomplicado de lidar com o mundo, e o terceiro pela compreensão e apoio incondicionais na fase mais difícil do trabalho.

Ao professor Sergio Ferraz, meu profundo agradecimento pela sua impagável contribuição e disponibilidade. Ao professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina, pelos ensinamentos durante os anos na Comissão de Ensino Jurídico. Aos professores Haroldo Heimer e Gil de Paula, agradeço pelas importantes aulas de base no Mestrado. E à professora Geisa, meus sinceros agradecimentos pela compreensão, contribuições, apoio, incentivo e amizade, imprescindíveis para a conclusão da dissertação.

“Falta de tempo é desculpa daqueles que perdem tempo por falta de métodos”.

Albert Einstein.

RESUMO

Este trabalho vincula-se ao Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás e analisa o exercício profissional da advocacia sob os efeitos da globalização e do mercado jurídico. Parte-se de pressuposto de que a globalização e a consolidação dos blocos econômicos em detrimento das fronteiras nacionais são realidade no Século XXI. A livre circulação de pessoas e as necessidades daí advindas requerem a adaptação dos Estados e das sociedades, notadamente quanto à circulação de bens e serviços. A prestação de serviços advocatícios tem acompanhado essa tendência mundial, o que culminou com a incorporação, pela advocacia brasileira, do termo mercado jurídico. A consolidação desse novo momento histórico depende, entretanto, da concretização de projetos que permitam maior flexibilidade ao exercício da profissão no Brasil, merecendo destaque duas hipóteses: a transnacionalidade da advocacia no âmbito do MERCOSUL, de modo a permitir que profissionais dos países componentes do bloco atuem nos Estados-parte; e a associação entre sociedades de advogados nacionais e escritórios estrangeiros, viabilizando uma atuação indireta dos estrangeiros em território nacional.

Palavras-chave: MERCOSUL; advocacia transnacional; mercado jurídico; associação de escritórios.

ABSTRACT

This present paper - linked to the *strictu sensu* Post Graduation Program in Law, Foreign Affairs and Development of the Pontifical Catholic University of Goias State - intends to analyze the practice of the legal profession under the influence of globalization and the “legal market”. It is based on the assumption that the globalization and consolidation of economic blocks in detriment of the national borders are a 21st century reality. The free movement of people and the needs that result from it require the adaptation of the States and of societies, especially when speaking of the movement of goods and services. The legal service provision follows this world trend, resulting, within the Brazilian legal profession, in the incorporation of the term “legal market”. Nevertheless, the consolidation of this historic moment depends on the solidification of projects that allow greater flexibility for the practice of Law, through two main hypotheses: the transnationalization of the legal profession in the scope of MERCOSUR, allowing cross-border practice among State parties; and the association between Brazilian and foreign law firms, allowing foreigners to indirectly practice the legal profession in Brazil.

Key-words: MERCOSUR; transnational Law; legal market; association of law firms.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABA	- <i>American Bar Association</i>
ANADE	- <i>Colegio Asociación Nacional de Abogados de Empresa</i>
APEC	- <i>Asia-Pacific Economic Cooperation</i>
CAL	- <i>Colegio de Abogados de Lima</i>
CAU	- <i>Colegio de Abogados del Uruguay</i>
CCBE	- <i>Conseil des Barreaux Européens</i>
CECA	- <i>Comunidade Europeia do Carvão e do Aço</i>
CENEVAL	- <i>Centro Educacional Nacional para la Evaluación Superior</i>
CFOAB	- <i>Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil</i>
CGAE	- <i>Consejo General de la Abogacía Española</i>
COADEM	- <i>Conselho de Ordens e Colégios de Advogados do MERCOSUL</i>
CONALAB	- <i>Colegio Nacional de Abogados de Bolivia</i>
EAOAB	- <i>Estatuto da Advocacia e da OAB</i>
FACA	- <i>Federación Argentina de Colegios de Abogados</i>
GATS	- <i>General Agreement on Trade in Services</i>
MERCOSUL	- <i>Mercado Comum do Sul</i>
NAFTA	- <i>Tratado Norte-Americano de Livre Comércio</i>
OAB	- <i>Ordem dos Advogados do Brasil</i>
OAA	- <i>Ordem dos Advogados de Angola</i>
OACV	- <i>Ordem dos Advogados de Cabo Verde</i>
OAM	- <i>Ordem dos Advogados de Moçambique</i>
OMC	- <i>Organização Mundial do Comércio</i>
SEP	- <i>Secretaría de Educación Pública de México</i>
UE	- <i>União Europeia</i>
UIBA	- <i>Unión Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados</i>

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa de distribuição global dos sistemas jurídicos.....	48
Figura 2: Quadro evolutivo das faculdades de Direito.....	85
Figura 3: Quadro evolutivo de aprovação no Exame de Ordem.....	86
Figura 4: Modelo de publicidade de escritório norte-americano.....	88
Figura 5: Modelo de publicidade de advogados no Texas.....	88
Figura 6: Modelo de publicidade de advogados em Las Vegas.....	89

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
LISTA DE ABREVIATURAS.....	9
LISTA DE FIGURAS	10
SUMÁRIO	11
INTRODUÇÃO	14
1 DO ESTADO-NAÇÃO À GLOBALIZAÇÃO	23
1.1 - O indivíduo, a sociedade e a concepção do Estado.....	23
1.2 - O processo de internacionalização	28
1.2.1. <i>A sociedade internacional.....</i>	<i>29</i>
1.2.2. <i>A integração regional.....</i>	<i>31</i>
1.2.3. <i>O fenômeno da globalização</i>	<i>33</i>
1.3 - Blocos econômicos	38
1.3.1. <i>União Europeia</i>	<i>39</i>
1.3.2. <i>MERCOSUL</i>	<i>41</i>
2 ASPECTOS DA ADVOCACIA NO BRASIL E ALÉM FRONTEIRAS	45
2.1 - Direito, legislação, ordenamento jurídico e ética profissional	45
2.2 - A advocacia exercida no Brasil	51
2.2.1. <i>O marco regulatório da advocacia brasileira.....</i>	<i>51</i>
2.2.2. <i>O advogado e o consultor em Direito estrangeiro e as sociedades.....</i>	<i>55</i>
2.3 - Características relevantes num ambiente transnacional da advocacia	59
2.3.1. <i>A obrigatoriedade da colegiação</i>	<i>60</i>
2.3.2. <i>Prova de proficiência</i>	<i>60</i>
2.3.3. <i>Advocacia por estrangeiros</i>	<i>61</i>
2.3.4. <i>Reconhecimento do consultor em Direito estrangeiro</i>	<i>62</i>
2.3.5. <i>Características mercantis às sociedades de advogados</i>	<i>62</i>
3. A ADVOCACIA EM TRANSIÇÃO: DO NACIONAL AO REGIONAL	64
3.1 - Mercado Jurídico em movimento	64

3.2 - A advocacia sem fronteiras	69
3.2.1. A associação entre escritórios nacionais e estrangeiros	69
3.2.2. O exercício transnacional da advocacia no MERCOSUL	79
3.3 - Perspectivas para a advocacia no Século XXI	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS	92
REFERÊNCIAS.....	99
APÊNDICE.....	110
ANEXOS	112
ANEXO 1 - Provimento Nº 112/2006.....	113
ANEXO 2 - Provimento Nº 91/2000.....	119
ANEXO 3 - Provimento Nº 94/2000.....	123
ANEXO 4 - Protocolo de Montevideu sobre comércio de serviços do MERCOSUL	127
ANEXO 5 - Código de Ética da Advocacia do MERCOSUL.....	143
ANEXO 6 – Lista de compromissos do Brasil perante o GATS.....	146

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, é importante que se faça uma análise de aspectos que antecedem a constituição da obra, englobando o perfil e as perspectivas do autor, o método utilizado para a elaboração do discurso e os autores ou escolas aos quais se ateve para seu desenvolvimento. Há de se fomentar, portanto, uma dialética de bastidores do trabalho, o que se inicia ao expor sobre o objetivo metodológico adotado. Consideradas essas premissas, é de se ressaltar, primordialmente, o propósito de elaborar uma *teoria crítica* acerca do tema proposto, ou seja, realizar uma análise que transcende às normativas em vigor não no sentido de meramente idealizar outras regras, mas com vistas a tornar o assunto um *campo de possibilidades*. Como argumenta Nunes (*in* SANTOS, 2011, p. 302), “uma teoria interrogativa e não legislativa”. A idéia, nesse contexto, vai ao encontro da explanação de Santos (2009a, p.23):

Por teoria crítica entendo toda a teoria que não reduz a “realidade” ao que existe. A realidade de qualquer que seja o modo como é concebida é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado. A análise crítica do que existe assenta no pressuposto de que a existência não esgota as possibilidades da existência e que, portanto, há alternativas susceptíveis de superar o que é criticável no que existe. O desconforto o inconformismo ou a indignação perante o que existe suscita impulso para teorizar a sua superação.

Desse modo, o ideário do autor não é buscar o exaurimento do tema no sentido de culminar em uma solução única e perfeita para o problema enfrentado. Tampouco limitar o conhecimento às hipóteses verificáveis e, portanto, já existentes e apreciadas pelo empirismo. Do contrário, compreende que vários são os caminhos que podem ser percorridos pelos atores da sociedade, havendo, para cada opção, desdobramentos – conseqüências – que devem ser tratados conforme o seu surgimento e as nuances do respectivo contexto social, sendo impossível a antecipação ou refutação liminar de qualquer possibilidade.

Além disso, parte-se do pressuposto que toda exposição de conhecimento deve ser situada segundo seu tempo e lugar (ponto de vista do expositor), devendo-se levar em consideração, inclusive, o método ou a escola em que se baseou para dissertar. Corroborando essa linha de raciocínio, afirma Boff (2003, p. 9-11): “Todo

ponto de vista é a vista de um ponto”; e Haraway (*apud* GROSGOUEL *in* SANTOS, 2010, p. 459): “os nossos conhecimentos são, sempre, situados”. Mais aprofundadamente, e com bastante propriedade, Grosfoguel (*in* SANTOS, 2010, p. 460) esclarece que “todo o conhecimento se situa, epistemicamente, ou no lado dominante, ou no lado subalterno das relações de poder, e isto tem a ver com a geopolítica e a corpo-política do conhecimento”.

Seguindo essas diretrizes, e corroborando o pensamento de Grosfoguel (*in* SANTOS, 2010, p. 455-491) ao apresentar estudo de caso onde se confirma a existência de diferenças de foco entre o conhecimento produzido a partir de uma leitura dominante ou de uma dominada, mostra-se imprescindível, sobretudo em se tratando de abordagens decorrentes da globalização, demonstrar as origens do autor (se no hemisfério norte ou no hemisfério sul), bem como se porventura baseia seus fundamentos a partir de sua própria origem ou a partir de uma segunda localidade, onde concentrou seus estudos ou reside atualmente. Nesse ambiente, deve-se frisar que, embora não fundamentalista, mas declaradamente tradicionalista, este autor funda suas bases em sua origem terceiro-mundista, onde crê que pode encontrar os caminhos do social desenvolvimento, sem desprezar os vastos e válidos conhecimentos europeus, mas tendente a mitigar as influências eurocêntricas ou primeiro-mundistas.

Aliás, para além de Grosfoguel, faz-se importante o apego ao ensinamento de Adorno e Horkheimer (2006, p. 99-138), eis que analogamente à imposição conferida à indústria cultural, o conhecimento pregado a partir do eurocentrismo ou do primeiro-mundismo acaba sendo também “coerente em si mesmo”, como parte de um universo também – e somente – coerente em si próprio. Noutras palavras: seja na cultura, seja na política, o conhecimento dito universal – diga-se de passagem, criado a partir de diversos interesses, mas especialmente os econômicos – somente fazem sentido em si mesmos, num processo de mistificação de massas. Infere-se, daí, que o fenômeno aqui criticado – política subvertida pelos mais diversos interesses, tornando-se absolutamente tudo como “mais do mesmo” – não é diferente daquele já apontado por Adorno e Horkheimer (2006, p. 99) em relação à cultura subvertida pelo poderio econômico onde, como apregoam:

Até mesmo as manifestações estéticas de tendências políticas opostas entoam o mesmo louvor do ritmo de aço. Os decorativos prédios

administrativos e os centros de exposição industriais mal se distinguem nos países autoritários e nos demais países.

No que diz respeito à característica *imparcialidade* do autor, deve-se recorrer novamente a Grosfoguel (*in* SANTOS, 2010, p. 460) que, ao justificar a importância da consideração do *ponto de vista* do autor, afirma: “a neutralidade e a objetividade desinserida e não-situada da egopolítica do conhecimento é um mito ocidental”. A ponderação deve ser recebida com ressalvas. Afinal, de fato, a neutralidade pura é uma falácia. Contudo, a tendência à neutralidade é uma virtude ao tempo em que respeita o espaço do leitor, oportunizando-o – e até mesmo estimulando-o – a não se deixar enganar. Com esse espírito, busca-se aqui o desapego das convicções de ordem pessoal – mirando sempre à imparcialidade – a exemplo das diretrizes que moveram Descartes (2008, p. 54-55) a desenvolver os seus trabalhos e em adoção às indicações metodológicas de Durkheim (1978, p. 27) ao tratar das regras relativas à observação dos fatos sociais, no que tange ao afastamento sistemático de todas as “prenoções” do autor. Ao mesmo tempo, é observado o ensinamento de Foucault (1996, p. 9) no sentido da constante preocupação em não se incorrer no “vício da autocensura”, o que poderia afetar o resultado do trabalho. Importante ressaltar nesse ponto que parcialidade não significa falta de senso crítico. A imparcialidade se opera na ausência de vícios na construção do conhecimento e não no seu resultado.

Nesse mesmo sentido, outra importante referência na construção do presente discurso foi clássico “O Príncipe”, onde Nicolau Maquiavel¹ adotou uma postura de exposição da realidade desnudada de demagogia, ou seja, elaborou-o sem a intenção de maquiagem de conselhos e intenções para parecer palatável à sociedade ou ao governo. Tido para alguns como um guia para os tiranos italianos do seu tempo e para outros como um salvador do povo², “O Príncipe” nada mais é do que o fiel retrato do contexto sócio-político da época.

¹ Nicolau Maquiavel, funcionário da República Italiana entre 1512 e 1514, perdeu o cargo tão logo o poder fora retomado pelos Médicis, que reinstituíram a ditadura e passaram a perseguir os denominados precursores da República. Ávido por retomar sua parcela de poder, Maquiavel fez de “O Príncipe” uma forma de demonstrar como poderia ser útil também à nova forma de governo – comprovando ser desapegado de uma ideologia, digamos, político-partidária – de modo a tentar de convencer os Médicis a confiar-lhe novamente o cargo.

In SADEK, Maria Teresa. Nicolau Maquiavel: o cidadão sem fortuna, o intelectual de virtù. *in* WEFFORT, Francisco C. (Org). *Os Clássicos da Política*. 8ª ed. São Paulo: Ática, 1997a. p. 11-24.

² Segundo Maria Tereza Sadek, “Rosseau, por exemplo, opondo-se aos intérpretes ‘superficiais ou corrompidos’ do autor Fiorentino, que o qualificaram como mestre da tirania e da perversidade, afirma: ‘Maquiavel, fingindo dar lições aos Príncipes, deu grandes lições ao povo’”.

In SADEK, Maria Tereza. *in* WEFFORT, Francisco C. (Org). *Os Clássicos da Política*. 8ª ed. São

Voltando-se ao cerne do método, atem-se este autor ao ideário de Jürgen Habermas, especialmente quanto à transcendência da *razão comunicativa* em face da *razão instrumental* – resguardados os créditos a Horkheimer³ e Bakhtin⁴. Para o quanto proposto, o que se pretende é a evolução no sentido da abordagem da *razão comunicativa* de Habermas, que nota no discurso a libertação do conhecimento positivista vinculado à insistente *teorização* e às amarras da imposição censória. Segundo Habermas (2003a, p. 19-20; 2003, p. 36):

Até Hegel, a razão prática pretendia orientar o indivíduo em seu agir, e o direito natural devia configurar normativamente a única e correta ordem política e social. [...] A razão comunicativa distingue-se da razão prática por não estar adscrita a nenhum ator singular nem a um macrossujeito sociopolítico.

E complementa sua linha de raciocínio:

[...] os atores, na qualidade de falantes e ouvintes, tentam negociar interpretações comuns da situação e harmonizar entre si os seus respectivos planos através de processos de entendimento, portanto pelo caminho de uma busca incondicionada de fins ilocucionários. Quando os participantes suspendem o enfoque objetivador de um observador e de um agente interessado imediatamente no próprio sucesso e passam a adotar o enfoque performativo de um falante que deseja entender-se com uma segunda pessoa sobre algo no mundo, as energias de ligação da linguagem podem ser mobilizadas para a coordenação de planos de ação. Sob essa condição, ofertas de atos de fala podem visar um efeito coordenador na ação, pois da resposta afirmativa do destinatário a uma oferta séria resultam obrigações que se tornam relevantes para as consequências da interação.

Paulo: Ática, 1997a. p. 11-50.

³ “Na redução do pensamento a uma aparelhagem matemática está implícita a ratificação do mundo como sua própria medida. O que aparece como triunfo da racionalidade objetiva, a submissão de todo ente ao formalismo lógico, tem por preço a subordinação obediente da razão ao imediatamente dado. Compreender o dado enquanto tal, descobrir nos dados não apenas suas relações espaço-temporais abstratas, como as de seu sentido social, histórico, humano – toda a pretensão do conhecimento é abandonada. Ela não consiste no mero perceber, classificar e calcular, mas precisamente na negação determinante de cada dado imediato. Ora, ao invés disso, o formalismo matemático, cujo instrumento é o número, a figura mais abstrata do imediato, mantém o pensamento firmemente preso à mera imediatidade. O factual tem a última palavra, o conhecimento restringe-se à sua repetição, o pensamento transforma-se na mera tautologia. Quanto mais a maquinaria do pensamento subjuga o que existe, tanto mais cegamente ela se contenta com essa reprodução. Desse modo, o esclarecimento regride à mitologia da qual jamais soube escapar. Pois, em suas figuras, a mitologia refletira a essência da ordem existente – o processo cíclico, o destino, a dominação do mundo – como a verdade e abdicara da esperança”.

In ADORNO, Theodor W; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 34.

⁴ Segundo as concepções do dialogismo de Mikhail Mikhailovitch Bakhtin, não se pode limitar a comunicação àquilo que está efetivamente escrito ou até mesmo àquilo que se quis dizer, mas, inclusive, abarcar o que se entendeu da mensagem, considerando todo o contexto histórico e social dos sujeitos emissor e receptor.

In FLORIN, José Luiz. Introdução ao pensamento de Bakhtin. São Paulo: Ática, 2006. p. 18-33.

Dessa forma, não se propõe, aqui, a encontrar um caminho ou definir uma teoria válida e adequada para por termo ao tema (até porque o pensamento habermasiano – e a própria teoria crítica – não conduz a esse tipo de resultado). Do contrário, o objetivo é dialetizar o assunto da melhor maneira possível, dando a oportunidade de – de fato, mas tão somente – aprofundar-se na matéria, abrindo espaço para mais do que o conhecimento empírico pode proporcionar, eis que não se descartarão as hipóteses cuja existência ainda se faz restrita ao campo de possibilidades. Por todo o exposto, denota-se que se trabalhará uma teoria crítica segundo as indicações de Boaventura de Sousa Santos; tendente à imparcialidade e objeto à autocensura; decorrente de um ponto de vista eminentemente terceiro-mundista; e que tem por método a *razão comunicativa* proposta por Jürgen Habermas.

Feitas as considerações metodológicas, avança-se para a delimitação do tema e a síntese da matéria, através da exposição sistematizada dos capítulos e subtítulos, de modo a oportunizar ao leitor uma visão macro do tema proposto e permitir que o medrar da leitura ocorra de forma mais suave e contextualizada.

Nesse sentido, é primordial que não se olvide ter, o trabalho, foco no exercício profissional da advocacia do século XXI, especialmente considerando o fenômeno da globalização e as tendências do mercado jurídico. Para tanto, no primeiro capítulo, abordam-se questões basilares como o indivíduo, a sociedade, o Estado, a internacionalização, a união de países em blocos econômicos e o fenômeno da globalização, explorando-se cada um desses temas com o objetivo de melhor esclarecer o ambiente em que se insere o mundo jurídico. No segundo capítulo evolui-se para a análise específica da advocacia, expondo inicialmente sobre os aspectos gerais do Direito e, após, voltando-se para o exercício profissional do advogado e de tipos correlatos (como o consultor em direito estrangeiro), tanto no Brasil quanto em países representantes de todos os continentes habitados do planeta. No terceiro capítulo, o foco é a atualidade da advocacia. E as duas celeumas principais de toda a pesquisa são enfrentadas nesse ponto. São elas: a) as mudanças culturais que atingem a advocacia hodiernamente – especialmente quanto ao equilíbrio, na profissão, de ética, múnus público e características mercantis; e b) a possibilidade de transnacionalização da advocacia, ou seja, atuação de advogados estrangeiros em território nacional, ou por meio do exercício

direto da profissão (o que ocorreria a partir da comercialização dos serviços jurídicos dentro de um bloco econômico, ou seja, regionalmente), ou através da associação entre escritórios de advocacia nacionais e estrangeiros (onde, em princípio, não haveria postulação direta do advogado estrangeiro em território nacional).

Derradeiramente, oferece-se uma prévia contextualização histórica da matéria, no sentido de estabelecer conexão com o conteúdo dos capítulos seguintes. Ressalta-se, nesse viés, que o objeto deste trabalho remonta às origens da globalização. Abordar-se-á, portanto, que antecede a isto a caminhada do homem enquanto ser isolado à criação de uma sociedade e, em seguida, ao estabelecimento do Estado, como ser verá no primeiro capítulo. Após, será estudado o Estado forte na Idade Contemporânea, com seu apogeu logo após a II Guerra Mundial, diante do estabelecimento da bipolaridade fundada em duas superpotências.

Mas esse mesmo período experimentou inovações em sentido contrário ao fortalecimento do Estado, notadamente a partir dos países que margeavam a Guerra Fria. Nesse ambiente alheio ao epicentro da disputa entre os Estados Unidos e a União Soviética, no transcorrer da segunda metade do século XX, a crescente demanda por produtos e serviços rompeu as fronteiras geopolíticas, confirmando as teorias de Adam Smith sobre o liberalismo econômico. Uma nova ordem mundial começou a ser instaurada, tendo sua origem associada à criação da Comunidade Econômica do Carvão e Aço (CECA), em 1956, por países europeus⁵. Na Europa, a partir desse momento, começou a se fundar um novo capítulo no inter-relacionamento entre os países, abrindo-se novas perspectivas de circulação de pessoas, bens e serviços, reduzindo a importância dos limites geopolíticos num progressivo movimento expansionista que culminou, em 1992, com a criação da União Europeia⁶.

A América do Sul não participou do movimento naquele primeiro instante, mas, especificamente a partir de 1985, já em meio a uma tendência mundial, Brasil e Argentina iniciaram também um processo político de aproximação, com a criação da

⁵ Alemanha Ocidental, Bélgica, França, Holanda, Itália e Luxemburgo.

In HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais: histórias e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 179.

⁶ O Tratado de Maastricht ou Tratado da União Europeia foi assinado em 7 de fevereiro de 1992, em Maastricht, na Holanda.

In TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial nº C 191 de 29 de Julho de 1992. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 24 jun., 2012.

Comissão Mista de Cooperação e Integração Argentino-Brasileira⁷ e a realização de diversos acordos bilaterais a partir de 1986. Os resultados dessa união consolidaram-se em 1991, com o Tratado de Assunção, que efetivamente criou o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), englobando a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Em dezembro de 1994, o MERCOSUL adquiriu personalidade jurídica⁸ e passou a ser reconhecido por terceiros países como uma organização internacional, cumprindo a primeira etapa do Tratado de Assunção. A partir de 1995, foram dados passos iniciais como União Aduaneira e, em 1997, avançou-se no sentido da livre circulação de serviços – embora sem efeitos práticos –, o que se deu por meio do Protocolo de Montevideu⁹.

Em decorrência dos movimentos das empresas multinacionais, propiciados pela globalização, mereceu destaque a hipótese a livre circulação dos serviços dentro de um mesmo bloco, o que, mormente pela falta de consenso entre os organismos envolvidos, tem gerado longos debates – notadamente em referência aos serviços jurídicos e de contabilidade.

Paralelamente, grandes bancas estrangeiras de advocacia trabalham com vistas a encurtar o caminho e viabilizar, mais agilmente, sua atuação – mesmo que indireta – em território brasileiro, especialmente através da associação a escritórios nacionais. Cumpre ressaltar que diferentemente do movimento de transnacionalidade para o MERCOSUL, esta hipótese decorre dos interesses europeus e norte-americanos no mercado brasileiro, não se tratando de iniciativas regionais de desenvolvimento, mas de propostas meramente mercantis. Até por isso, o formato da advocacia norte-americana e o novo modelo europeu não são bem vistos por grande parte dos advogados sul-americanos e, unanimemente, pelos

⁷ Referenciada na Declaração de Iguazu, de 30 de novembro de 1985.

In Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares. *Acordos e Declarações*. Disponível em: <http://www.abacc.org.br/wp-content/uploads/1985/11/declaracao_do_iguacu_portugues.pdf>. Acesso em: 24 jun., 2012.

⁸ “Artículo 34. El Mercosur tendrá personalidad jurídica de Derecho Internacional”.

In Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/721/1/cmc_1994_protocolo_ouro_preto_es.pdf>. Acessado em: 24 jun., 2012.

⁹ Aprovado pelo Conselho do Mercado Comum em 15 de dezembro de 1997, mas ainda não ratificado por todos os países.

In MERCOSUR. *Tratados, Protocolos y Acuerdos Depositados en Paraguay*. Disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/3750/1/secretaria/tratados_protocolos_y_acuerdos_depositados_en_paraguay>. Acesso em: 24 jun., 2012.

colégios e ordens de advogados da região, fazendo com que a abertura desse “mercado” tenha inúmeras restrições.

Sobretudo diante deste quadro, agravam-se os embates, eis que, contrapesando aos interesses econômicos e políticos supramencionados, bradam as entidades reguladoras da advocacia – tradicionalmente politizadas, fortes e organizadas – bastante temerosas quanto à possibilidade de aviltamento do serviço advocatício.

As duas hipóteses de transnacionalização estão, pois, evoluindo para tentar se efetivar no Brasil. Especificamente quanto à primeira – o exercício da advocacia no MERCOSUL – o debate segue junto ao Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do MERCOSUL¹⁰ (COADEM), que se reúne periodicamente, com a permanente manutenção em pauta do tema da liberalização dos serviços jurídicos, de forma a estimular o estudo e o debate de alternativas para uma madura globalização da advocacia. Em complementação a essas reuniões, a entidade atua no acompanhamento da matéria no Parlamento do MERCOSUL – com o qual possui inclusive protocolo de cooperação (*MERCOSUR*, 2012, texto digital) – fazendo frente a qualquer movimentação que promova o assunto sem uma interlocução com os próprios advogados.

No que diz respeito à atuação de sociedades de advogados estrangeiras no Brasil, insta salientar que tramita no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) processo, cujo escopo é a legitimação ou não da associação entre bancas nacionais e estrangeiras, ainda pendente de deliberação.

¹⁰ 1.- *DECLARACIÓN DE CONCORDIA – (Argentina) – (5 Diciembre 1992) - Documento principista que marca una instancia fundacional de la abogacía del MERCOSUR, señalando su necesario rol protagónico en el proceso de integración Regional. (Se va gestando la entidad que agrupe a la Abogacía en el MERCOSUR en esta reunión de abogados representantes de Colegios de los cuatro países);* 2.- *DECLARACIÓN DE ASUNCIÓN – (Paraguay) – (17 Abril 1993) --- Constitución de la entidad -Nacimiento formal de COADEM- Se ratifican los principios y compromisos de la Declaración de Concordia y se busca la institucionalización de la entidad.- Se designa provisoriamente un Comité Ejecutivo de la entidad , con los abogados representantes por cada país .- Se labra la pertinente Acta de la reunión y se aprueba la Declaración;* 3.- *ACTA (Foz de Iguazú – Brasil - 28 agosto 1993) Representantes de varios Colegios fundadores de Coadem, proyectan y consideran el reglamento de la entidad ad-referendum de la próxima reunión .y se resuelve designar al Dr. Ricardo Beltramino (Presidente provisorio);* 4.- *CARTA de FOZ DO IGUAZU – (Brasil) - (28 Agosto 1993); ACTA (Encuentro General) Santa Fe –Argentina 25 Septiembre 1993 .- Se aprueban los Reglamentos de la entidad y se integra el Comité Ejecutivo. Se designa como Presidente al delegado argentino Dr. Ricardo Beltramino. - Asume por el Periodo 1993/95);* 5.- *DECLARACIÓN DE SANTA FE – (Argentina) – (25 Septiembre 1993).*
In Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Revista do COADEM N. 1. FERRAZ, Sergio (Org). Brasília: OAB Editora, 2007.

Sobre esses aspectos, em momento próprio far-se-á emergir as divergências e as convergências entre os atores do processo de liberalização da advocacia, oportunizando ao leitor identificar as conveniências do progresso das medidas práticas quanto ao assunto em apreço, de modo que se encerra, com esses elementos, a pretendida contextualização preliminar.

1 DO ESTADO-NAÇÃO À GLOBALIZAÇÃO

A sociedade resulta da união dos indivíduos em busca dos benefícios da vida em grupo, culminando na composição do Estado, expressão máxima da soberania de um povo frente aos demais sujeitos de direito público internacional – notadamente outro Estado. Mas a sucessão dos períodos históricos da sociedade no transcorrer da segunda metade do século XX revela um paradoxo: em contraposição à fortificação do Estado nacional observada nos países protagonistas da Guerra Fria, começou a se consolidar um movimento de mitigação das fronteiras – especialmente no ambiente europeu – em tendência diametralmente inversa ao verificado até então. Criaram-se, pois, blocos supranacionais que, por sua vez, aderiram a novas associações entre grandes blocos. A partir dessa sucessão de fatos, a sociedade experimentou o rompimento das barreiras Estatais e supranacionais em favor da liberdade dos indivíduos. Não poderia ser diferente, afinal, todos os estágios, os fluxos e os contrafluxos registrados na história da sociedade humana foram absolutamente necessários para a construção da dialética social que formatou o mundo da maneira como conhecemos. Parafraseando Antoine Laurent de Lavoisier, *na história nada se cria, nada se perde, tudo se transforma*. Essa é a tônica deste capítulo: as transformações dos contextos e das sociedades através do tempo, iniciando-se num estágio pré-social (indivíduo), passando pelo auge do Estado-nação territorialista e alcançando, por fim, a globalização.

1.1 - O indivíduo, a sociedade e a concepção do Estado

A base teórica para o tema proposto passa pela concepção de Estado, este construído por indivíduos reunidos em sociedade. Nesse contexto, dois conceitos são imprescindíveis à compreensão da matéria, ao que serão tratados em preliminar. O primeiro deles é o *estado de natureza*: a essência do homem perante o seu semelhante num instante pré-social. Chauí (2000, p. 220-223) bem apresenta sobre o tema:

O conceito de estado de natureza tem a função de explicar a situação pré-social na qual os indivíduos existem isoladamente. Duas foram as principais concepções do estado de natureza: 1. A concepção de Hobbes (no século

XVII), segundo a qual, em estado de natureza, os indivíduos vivem isolados e em luta permanente, vigorando a guerra de todos contra todos ou "o homem lobo do homem". Nesse estado, reina o medo e, principalmente, o grande medo: o da morte violenta. Para se protegerem uns dos outros, os humanos inventaram as armas e cercaram as terras que ocupavam. Essas duas atitudes são inúteis, pois sempre haverá alguém mais forte que vencerá o mais fraco e ocupará as terras cercadas. A vida não tem garantias; a posse não tem reconhecimento e, portanto, não existe; a única lei é a força do mais forte, que pode tudo quanto tenha força para conquistar e conservar; 2. A concepção de Rousseau (no século XVIII), segundo a qual, em estado de natureza, os indivíduos vivem isolados pelas florestas, sobrevivendo com o que a Natureza lhes dá, desconhecendo lutas e comunicando-se pelo gesto, pelo grito e pelo canto, numa língua generosa e benevolente. Esse estado de felicidade original, no qual os humanos existem sob a forma do bom selvagem inocente, termina quando alguém cerca um terreno e diz: "É meu". A divisão entre o meu e o teu, isto é, a propriedade privada, dá origem ao estado de sociedade, que corresponde, agora, ao estado de natureza hobbesiano da guerra de todos contra todos.

O segundo conceito é o de *contrato social*: convenção por meio da qual o homem adere à vida em sociedade, neste momento pouco importando a razão, os meios e a amplitude de sua decisão. Importante se faz ressaltar que a opção pela vida social pressupõe o redimensionamento das liberdades e direitos, assim como a criação de deveres, tudo em favor dos benefícios de uma nova organização social regida por um governo, que pode ser o próprio povo ou determinada autoridade.

A partir dessas explanações, portanto, tem-se como pressuposto de Estado que o homem abandonou o seu *estado de natureza* e aderiu à vida em sociedade por meio de um *contrato social*. Esse ambiente ainda primitivo propiciou o estabelecimento e a consolidação da igreja enquanto instituição norteadora dos povos, eis que passou a determinar diretrizes sociais e políticas aos homens. A supremacia eclesiástica perdurou até o predomínio feudal, contudo, o advento do absolutismo relativizou o seu poder, rompendo com o modelo de sociedade estamental – composta por nobres, clérigos e povo – característico das cidades-Estados e do feudalismo (COMPARATO, 2006, p. 156). Surge, então, uma das mais basilares características do Estado moderno, o territorialismo. Nesse sentido, vale citar Magnoli (2004, p. 15):

A Europa pós-medieval inventou o Estado, sob a forma das monarquias absolutas. [...] As monarquias absolutas investiram contra os interesses particulares e as prerrogativas aristocráticas do feudalismo, unificando o poder político. Esse processo gerou corpos estáveis de funcionários burocráticos e exércitos regulares e centralizados. O poder político medieval, fragmentado em soberanias entrelaçadas, era dissipado pelos golpes centralizadores da realeza. [...] Com as monarquias absolutas, a soberania associou-se ao território. Os monarcas empreenderam

demoradas operações de linearização de fronteiras, extirpando os enclaves medievais e afirmando sua autoridade sobre o conjunto de populações dos reinos. Aos poucos, e com grande dificuldade, desenvolveu-se a cobrança generalizada de impostos. A cartografia e os censos tornaram-se instrumento vital da administração do Estado. [...] O novo poder político emergia baseado em fronteiras geográficas definidas e capitais permanentes, materializadas em cidades que se tornavam sede dos órgãos do Estado. Com as monarquias absolutas, aparecia o Estado territorial. [...] O Estado territorial possibilitou o surgimento das teorias políticas sobre o Estado.

Consolidada, pois, a noção de Estado, optou-se por aprofundar o assunto a partir do estudo dos clássicos. Por isso, trar-se-ão adiante, resumidamente, os principais apontamentos acerca do tema realizados por Nicolau Maquiavel (1469-1527), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Charles de Montesquieu (1689-1755) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), conduzindo o leitor até a atualidade.

O italiano Nicolau Maquiavel, que viveu no período já referido, onde o absolutismo reinava e a igreja mantinha grande influência, defendia que o homem possui um estado de natureza tendente à iniquidade e, por consequência, à guerra entre homens. Por isso, insistiu na necessidade de que os povos fossem regidos por uma força maior que eles, que os enquadrassem segundo preceitos em favor da paz e da unicidade do Estado. Essa força era o monarca, para quem Maquiavel dirigiu a sua obra, “O Príncipe”. Mais, no entanto, do que idealizar uma forma de manter a sociedade organizada e o Estado forte, Maquiavel inovou ao postular pela “separação entre a moral e a política como fundamento da razão de Estado” (MAGNOLI, 2004, p. 15). Segundo salientou, o monarca deve ter habilidade fundada na razão para que se mostre exitosa a condução de um Estado forte e sedimentado. Magnoli (2004, p. 15) assevera, nesse contexto, que “Maquiavel temia a anarquia, que seria uma decorrência dos vícios humanos”. Como visto, com muita clareza Maquiavel defendia a existência de um governante com condições de manter a dominação de seu povo por meio da razão, independentemente de moral, a fim de dar vida longa ao Estado, em clara apologia ao absolutismo.

Já Thomas Hobbes – situado no mesmo contexto da monarquia absolutista e tendo-a como a principal e mais aceitável forma de governo – defendia, segundo expõe Ribeiro (*in* WEFFORT, 1997a, p. 61), a existência de: “[...] um Estado dotado da espada, armado, para forçar os homens ao respeito. Desta maneira, aliás, a

imaginação será regulada melhor, porque cada um receberá o que o soberano determinar”. E complementa:

O poder de Estado tem que ser pleno. O Estado medieval não conhecia poder absoluto, nem soberania – os poderes do rei eram contrabalançados pelos da nobreza, das cidades, dos Parlamentos. Jean Bodin, no século XVI, é o primeiro teórico a afirmar que no Estado deve haver um poder soberano, isto é, um foco de autoridade que possa resolver todas as pendências e arbitrar qualquer decisão. Hobbes desenvolve essa idéia, e monta um Estado que é condição para existir a própria sociedade. A sociedade nasce com o Estado. (RIBEIRO *in* WEFFORT, 1997a, p. 61-62)

Nesse sentido, Hobbes é tido como um contratualista *sui generis*, segundo o qual uma multidão concorda, homem a homem entre si, que um deles tornar-se-á legítimo para responder por todos – como se cada indivíduo fosse, independentemente de seu voto vencedor ou vencido – “a fim de poderem conviver pacificamente e serem protegidos dos restantes homens” (HOBBS, 2009, p. 127). Até então, portanto, tem-se a idéia de um Estado forte e dirigido por um monarca absoluto que deve conduzir o povo segundo regras eminentemente racionais, protegendo seus súditos de si mesmos e de outros povos, fortalecendo, por consequência, o Estado em seu sentido territorial.

John Locke, por sua vez, trouxe consigo a inovação no sentido de romper a idéia de vinculação do Estado ao absolutismo. A Revolução Gloriosa, levada a cabo em 1688, consolidou o liberalismo na Inglaterra, submetendo a Monarquia ao Parlamento, em claro intento de limitar os seus poderes. No campo teórico, é pacífica a determinação dos Tratados de Westfália como responsáveis pela consolidação dos Estados soberanos. A partir desse rebaixamento da monarquia, os interesses nacionais passaram a se destacar também frente aos religiosos, fortalecendo a idéia de Estado-nação. Isto porque tais tratados encerraram a Guerra dos Trinta Anos, um conflito eminentemente religioso que envolveu toda Europa numa disputa entre católicos e protestantes por territórios, poder e hegemonia. Nesse sentido, explica Kennedy (*apud* MAGNOLI, 2004, p. 35):

O aspecto mais significativo do cenário das grandes potências, depois de 1660, foi o amadurecimento de um sistema realmente multipolar de Estados europeus, cada qual com a tendência cada vez mais acentuada de tomar decisões sobre a guerra e a paz à base dos ‘interesses nacionais’, e não por motivos transnacionais, religiosos.

Mas o grande salto para a consolidação da composição do Estado sem a vinculação à idéia absolutista surgiu, de fato, com Montesquieu, especialmente com sua defesa da tripartição e interdependência dos três poderes: “Executivo, Legislativo e Judiciário”. Nas palavras de Magnoli (1996, p. 25), “essa estrutura terrena do Estado deveria substituir o poder divino dos reis, a fim de defender os interesses e a liberdade dos homens. O contrato político ganhava assim o seu detalhamento, sob a forma da democracia representativa”.

Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, irrompeu o materialismo de Montesquieu fechando o ciclo da matéria com a inversão da noção de Hobbes acerca do “estado de natureza”. Recorrendo-se a Magnoli (1996, p. 25), resume-se:

[...] onde Hobbes enxergou a guerra e a anarquia, Rosseau encontrou a felicidade e a harmonia da vida selvagem. O advento da propriedade privada rompe o equilíbrio e introduz a violência e a escravidão. Superar essa situação é superar o absolutismo, substituindo-o por um *contrato legítimo*, fundado na *soberania popular*. A assembleia dos cidadãos, a democracia direta, esse é o único estado legítimo e um reflexo do caráter superior e livre do ser humano. Nessa linha, Rosseau investia não apenas contra o absolutismo, mas também contra a democracia representativa e a delegação de poderes, elevando a condição de precursor das utopias comunistas.

A partir das considerações supra, oriundas dos clássicos já referenciados, subsume-se que a concepção de Estado sobreveio ao rompimento do paradigma anterior sustentado pelo feudalismo – consubstanciado na sociedade estamental – ao que surgiu a idéia de *povo, território e soberania*. O momento foi conduzido pelo absolutismo, numa perspectiva onde a moral era tolhida pela governabilidade. Num segundo instante, esse Estado que já se pronunciava forte e armado – e que consolidou o territorialismo como uma das principais características – perdeu espaço para ideários como o de legitimidade e o da divisão de poderes. Com isso, foi inevitável a fragilização do absolutismo, abrindo espaço para que a burguesia assumisse as diretrizes do Estado e, na Contemporaneidade, implantasse o que se conhece por liberalismo. A partir de então, os movimentos de internacionalização, mesmo que limitados, começaram a ficar mais evidentes. Já no século XX, destacou-se a dicotomia capitalismo e socialismo, conduzidos, um e outro, através de democracias e ditaduras, e agregou-se, mais tarde, conceitos como o de neoliberalismo e o de social-capitalismo, estes últimos já inseridos numa realidade Estatal na qual já se permitia conhecer a globalização, eis que decorrentes do

interregno em que se deu o *Consenso de Washington* (1990) e surgiram as teses de Fukuyama (1992) e Huntington (1993). Este momento marcou o conflito existencial em que se colocou o Estado, vez que as fronteiras tiveram seu valor consideravelmente diminuído por outros conceitos atribuídos ao processo de internacionalização.

1.2 - O processo de internacionalização

A internacionalização é, portanto, parte deste trajeto percorrido pela história da civilização. Trata-se de um processo contínuo que se caracteriza, ao mesmo tempo, como causa e consequência da globalização. Isto porque, paulatinamente, o indivíduo e as organizações passaram a estender as relações entre si, propiciando a globalização que, por sua vez, nada mais é do que a intensificação e aprimoramento desses relacionamentos que lhe deram origem.

É oportuno registrar que o embrião desse movimento remonta à segunda metade da Antiguidade Clássica, notadamente durante a expansão do Império Romano. Séculos mais tarde, e já com alguma história, a internacionalização passou a tomar corpo em maior amplitude, eis que os europeus, com objetivos econômicos e políticos, passaram a conquistar territórios na África, América e Ásia. O movimento até então era essencialmente de caráter governamental – embora não só político, mas com forte interesse econômico – e as iniciativas, portanto, Estatais.

Por outro lado, atualmente este movimento é capitaneado pelas grandes multinacionais que, basicamente, consubstanciam suas ações e projetos através da *viabilidade logística*. Noutras palavras, busca-se produzir um produto cujos componentes são os mais baratos encontrados no planeta, a partir de uma mão de obra também a preço módico, num território que oferece incentivos fiscais. Após, comercializa-se o produto preferencialmente nos países onde se possa alcançar o maior preço ou, simplesmente, onde se possa vendê-lo.

Como evidenciado, o processo de internacionalização não foi instantâneo. Não se diluiu o Estado na construção imediata de uma *sociedade internacional*. Sob uma perspectiva micro, as sociedades experimentaram, ao longo de séculos, mudanças culturais que paulatinamente alteraram os paradigmas sociais que foram se tornando antiquados em sua área de abrangência, notadamente entre vizinhos (*regionalização ou integração regional*). Numa visão mais ampla, nota-se que a nova

ordem mundial unificou tendências em âmbito global, facilitando a interação entre as nações e consolidando os movimentos de internacionalização¹¹, na forma da globalização. E é explorando esse contexto que se dedicará, nos três próximos subtítulos, a expor sobre *a sociedade internacional*, *a integração regional* e o próprio *fenômeno da globalização*.

1.2.1. A sociedade internacional

A internacionalização dos indivíduos, organizações e Estados – figurando esses como protagonistas no conjunto de elementos que formam o contexto internacional – culminaram na criação da *sociedade internacional*. Mais detalhadamente, e corroborando o já explanado no tópico anterior, tem-se que a consolidação dos Estados e a pacificação da idéia de “povo, território e soberania” permitiu o desenvolvimento de ambiência à sociedade internacional¹², pois, assim como o homem, os Estados soberanos optaram por não viver isoladamente, subscrevendo entre si uma espécie de pacto social internacional. Segundo explana Mazzuoli (2010, p. 40-41):

O Direito Internacional Público disciplina e rege prioritariamente a *sociedade internacional*, formada por Estados e Organizações Internacionais intergovernamentais, com reflexos voltados também para a atuação dos indivíduos no plano internacional. Entretanto, a noção de sociedade internacional não é de todo clara. A realidade atual do Direito Internacional, com a multiplicação de organizações internacionais e de outras coletividades chamadas de não-estatais (como os beligerantes, os insurgentes, os movimentos de libertação nacional etc.), passa ao largo daquela realidade até então presente no cenário internacional do entre-guerras, que entendia esta mesma sociedade internacional como o conjunto de *nações civilizadas* (para falar como o art. 38, § 1º, alínea c, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça). O conceito de sociedade internacional é, assim, um conceito em mutação, que poderá ser modificado no futuro com a presença de novos atores das relações internacionais.

¹¹ Boaventura de Sousa Santos aborda a questão afirmando que há de se ler essa conceituação com ressalvas. Entretanto, optou-se por reservar ao título próprio da globalização (1.2.3) uma exposição mais completa do tema.

¹² Em face dos elementos “povo, território e soberania” serem inerentes à Idade Moderna, deve-se registrar que não se ignora a existência de relações diplomáticas desde a Idade Antiga, especialmente a partir de Egito, Grécia e Roma, contudo, nunca dantes tão organizadas quanto na Idade Moderna e, tampouco, a partir do ano de 1789 – quando eclodiu a Revolução Francesa e se iniciou a Idade Contemporânea – o que justifica a incorporação desse entendimento ao trabalho. In MAGNOLI, Demétrio. O mundo contemporâneo: relações internacionais, 1945-2000. São Paulo: Moderna, 1996.

De outro lado, é oportuno retomar o seu ensinamento, agora na conceituação de *comunidade internacional*:

Não acreditamos, pelo menos por enquanto, na existência de uma *comunidade internacional*. A formação de uma comunidade (*Gemeinschaft*) pressupõe um laço espontâneo e subjetivo de identidade (familiar, social, cultural, religioso etc.) entre os seus partícipes, em que não exista dominação de uns em detrimento de outros, em tudo diferindo da existência de uma sociedade (*Gesellschaft*). A sociedade internacional reveste-se de características diametralmente opostas às de uma comunidade. Nesta última seus membros “estão unidos apesar de tudo quanto os separa”, ao passo que na sociedade eles “permanecem separados apesar de tudo quanto fazem para se unir”, para usar a fórmula clássica de Marcello Caetano. A formação da sociedade internacional se baseia na idéia de *vontade* de seus partícipes (ainda que não espontânea), visando a determinados objetivos e finalidades comuns. Mas se tais vínculos ou finalidades comuns não lograrem êxito, é mais fácil para os seus componentes desligarem-se do grupo (da sociedade) a fim de buscar outras alternativas que atendam aos seus interesses no cenário internacional. Tal desligamento seria certamente mais dificultoso de existir num campo em que os laços que unem uma *comunidade* se apresentam. Em outras palavras, os vínculos que unem os indivíduos numa *sociedade* ou numa *comunidade* são em tudo diversos: enquanto nesta última os que ali estão *pertencem* a ela, naquela outra (na sociedade) os que dela fazem parte apenas *participam* dela. E mais: enquanto a comunidade transmite a idéia de *convergência* e de *coesão moral* (com nítidos valores éticos comuns), a sociedade demonstra a idéia de *divergência*, fazendo primar – nesse último caso – a normatização (legislação, tratados etc.) reguladora de conflitos. (MAZZUOLI, 2010, p. 41)¹³

Diante do exposto, pode-se afirmar que compõe a sociedade internacional todos aqueles atores – individuais ou coletivos, formais ou informais – que atuam diretamente ou por via reflexa em ambientes além de sua nacionalidade. Nessa perspectiva, há que se ressaltar também que esse contexto não é hermético, ou seja, é passível de modificação na medida em que se operam transformações sociais. A integração regional, por exemplo, é fruto dessas transformações, eis que agregou ao elenco da sociedade internacional a União Europeia, o MERCOSUL, a *Asia-Pacific Economic Cooperation* (APEC), dentre outros. Além desses, por via de consequência, a integração regional foi responsável pela incorporação do COADEM

¹³ Hobbes (2009, p. 96) corrobora o exposto ao sustentar o conflito histórico dos homens reunidos em grupo: “Mesmo não tendo existido um tempo em que todos os homens tenham estado em guerra, lutando uns contra os outros, sempre existiram reis ou outras autoridades soberanas que, para defender sua independência, viveram em eterna rivalidade, como os gladiadores, mantendo suas armas apontadas sem se perderem de vista, ou seja, seus fortes e guarnições em estado de vigia, seus canhões preparados guardando as fronteiras de seus reinos e, ainda, espionando territórios vizinhos”. Aliás, é importante frisar que esse ambiente específico citado por Hobbes é facilmente identificado na atualidade: às vezes sob a característica predominante da latência, como na Guerra Fria; e em outros casos mais explicitamente, como na denominada guerra contra o terror.

à sociedade internacional, este certamente o exemplo de maior importância para o presente trabalho.

1.2.2. A integração regional

Como visto, são de fácil identificação os sujeitos imiscuídos no contexto da integração regional, até porque fazem parte do senso comum. Entretanto, é importante ofertar uma conceituação técnica aprofundada do termo, ao que se recorre, novamente, a Herz e Hoffmann (2004, p. 167-168):

O termo integração regional envolve dois conceitos básicos: integração e região. Uma região pode ser definida por critérios econômicos, socioculturais, político-institucionais, climáticos, entre outros, mas remete necessariamente a uma localidade territorial onde essas características ocorrem. Essa localidade pode ser geograficamente contínua ou não, e pode mudar ao longo do tempo, o que dificulta a determinação das fronteiras de certas regiões, mas o importante a ser destacado é que uma região tem sempre uma correspondência territorial. A integração pode ser definida como um processo ao longo do qual atores, inicialmente independentes, se unificam, ou seja, se tornam parte de um todo. Os atores envolvidos em um processo de integração podem ser classificados segundo dois critérios. Primeiramente, podem ser governamentais ou não-governamentais, ou seja, serem representantes de governos, ou da sociedade civil. Em segundo lugar, podem ser nacionais, subnacionais ou transnacionais. Um exemplo de ator nacional governamental são os setores executivos dos Estados. Já entre os atores nacionais não-governamentais, podem ser citadas federações nacionais de indústria, agricultura ou comércio e ONGs de abrangência nacional. Entre os atores subnacionais governamentais, encontram-se os governos estaduais e municipais, e entre os atores subnacionais não-governamentais, ONGs regionais e federações estaduais de indústria, agricultura ou comércio. Um exemplo de ator governamental transnacional são as organizações transnacionais compostas por prefeitos ou governadores. Exemplos de atores transnacionais não-governamentais são as ONGs internacionais e redes acadêmicas compostas por membros de dois ou mais Estados.

E resumizam: “[...] integração regional é um processo dinâmico de intensificação em profundidade e abrangência das relações entre atores levando à criação de novas formas de governança político-institucionais de escopo regional” (HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 168).

Ao assimilar todo o conceito, desmistificam-se dois equívocos bastante comuns em relação à integração regional: a ideia de que possui, exclusivamente, viés econômico; e a premissa de que o movimento se posta como contraponto ao fenômeno da globalização. Esclarecendo-se, há de se ressaltar que a integração

regional não tem por pressuposto o viés econômico, sendo absolutamente viável a integração regional com pretensões de intercâmbio cultural, profissional etc. A ressalva é deveras importante uma vez que a economia se destaca como foco da grande maioria dos modelos de integração, seja historicamente, seja em relação aos modelos vigentes, o que acaba remetendo ao senso comum que a ideia de integração advém da economia, falseando a real dimensão desse relacionamento de integração. Elucida-se, também, que a integração regional não deve ser recebida como contraposição a globalização. Aliás, “a tendência da globalização encontra em sua evolução aquela da regionalização. Não se trata de uma antítese, como pensam alguns, mas de fenômenos inter-relacionados” (CERVO, 1997, p. 364).

Por derradeiro, destaca-se que não se está aqui a ignorar os complexos relacionamentos internacionais que datam de antes do século passado. Reconhece-se, pois, que o movimento possui bases em momentos mais remotos da história humana, senão vejamos:

Sabe-se que há séculos os governantes de regiões ou países já adotavam medidas que propiciassem a expansão e domínio de seus poderes, não só em relação à manutenção e expansão de seus territórios, mas também em relação à proteção de seus mercados, indústrias e a práticas do comércio internacional. O que se vê atualmente nos negócios internacionais e no comportamento dos países e blocos econômicos no que se refere às suas relações internacionais não é nenhuma novidade ao se comparar com a história de países que já há muito tempo se globalizaram. Ao lermos a obra de Georg Friedrich List (1789-1846), temos a impressão que ela foi escrita nos dias atuais. Quando ele descreve a situação dos italianos, holandeses, portugueses, ingleses, alemães, norte-americanos e dos hanseáticos, no que diz respeito à história de seu comércio, indústria e relação com outros países ou regiões, é como estivéssemos lendo sobre o que os países têm feito hoje em dia, obviamente resguardando as diferenças de época, costumes, valores, necessidades e desenvolvimento tecnológico. Os hanseáticos pertenciam a uma liga criada em 1241 pelas cidades de Hamburgo e Lübeck, banhadas pelo mar Báltico no norte da Alemanha, que a princípio tinham como objetivo se unirem para se protegerem e se defenderem dos ataques de assaltantes e piratas. Essa união, antes mesmo de terminar o século XIII, contava com a participação de todas as cidades costeiras do mar Báltico e foi chamada de Hansa, o que, traduzido de um dialeto do idioma alemão, significa liga. O resultado satisfatório de tal união levou-os a estabelecer uma política comercial que propiciou o desenvolvimento e prosperidade daquela região, assim como a formação dos blocos econômicos e acordos comerciais que temos hoje. (MENDES; FERREIRA, 2011, p. 5-6)

Entretanto, a facilidade e a velocidade da comunicação, além da facilidade de transporte, transformaram o mundo. Aquilo que nos séculos passados era recebido como mera vantagem, hoje é imprescindível para a sobrevivência dos países, e

institucionalizado na forma de blocos. Vê-se, pois, que o processo foi se aperfeiçoando até a atualidade, não desconsiderando o passado, mas utilizando-o como um degrau no alcance do que o sucede.

Depreende-se, portanto, que a integração regional é um processo contínuo que amplia as fronteiras do Estado àquelas dos blocos que se unem em benefício mútuo. Características como territorialismo e união permanecem válidas, notadamente para fazer frente a outros blocos. A iniciativa da união em blocos decorre, pois, da necessidade de fortalecimento em face de concorrentes que, ao se unir, tornam-se também mais fortes e competitivos. Assim, países integrados regionalmente podem funcionar, já num estágio avançado de integração, como unidades federativas em relação ao Estado-nação¹⁴. Ademais, é de se considerar que o movimento tem se aperfeiçoado ao longo dos anos, acompanhando as tendências sociais e políticas. Dessa forma, partindo-se das tímidas iniciativas paradigmáticas do século XIII (acima exposto), até a consolidação do termo *integração regional* e a formalização de novos sujeitos de direito internacional daí decorrentes, já no século XXI, demonstra-se que o processo não cessou. Aliás, a globalização, a ser estudada no próximo tópico, pode ser tida por um fenômeno generalizado e, dentre outros fatores, decorrente dos efeitos da internacionalização e da integração regional.

1.2.3. O fenômeno da globalização

Embora o conceito de globalização esteja integrado ao vernáculo brasileiro e seja amplamente difundido no senso comum, muito há ainda que se dispor acerca do termo. Não que haja simplesmente uma incongruência entre o veiculado pela mídia e a essência técnica do vocábulo. Trata-se, na verdade, de desinformação acerca de sua amplitude. Isto porque o senso comum nos remete à idéia de que a globalização é um processo característico da segunda metade do século XX, marcado pela progressiva interdependência entre países, especialmente no que tange à produção e comercialização de bens e serviços, abrangendo-se, também,

¹⁴ A comparação deve ser lida com ressalvas, pois há peculiaridades que distinguem muito claramente um Estado da Federação e um Estado nacional, notadamente a soberania e suas derivações. A afirmação, portanto, busca mais estimular o senso crítico do leitor do que estabelecer-se como verdade absoluta.

grande difusão de informação e complexa malha de relacionamento político. Nesse sentido, Faro e Faro (2010, p. 8-9) conceituam:

Discutir “globalização” é falar sobre as diversas transformações que ocorreram em âmbito mundial (principalmente a partir da segunda metade do século XX), influenciando sobremaneira a conduta diplomática dos países na gestão da política externa e defesa de seus interesses econômicos, num quadro demarcado pela associação de forças regionais, que, inclusive, passou a envolver ativamente a participação das nações periféricas. Esse processo, em essência, baseia-se em graus cada vez mais elevados de integração dos sistemas produtivos. O fenômeno da globalização nada mais é do que um processo crescente de interdependência entre países parceiros, no qual a limitação tempo-espacial eventualmente detectada cede lugar a uma maior aproximação econômico-financeira. Em outras palavras, as limitações fronteiriças deixam de existir em teoria, e essa perda de importância é minimizada pela maior intensidade dos relacionamentos econômicos. [...] Dessa forma, em vista de tal entendimento, o fenômeno da globalização poderia ser definido como a ocorrência simultânea de três processos distintos, apresentando, por vezes, múltiplas dimensões: a) Expansão dos fluxos internacionais de bens, serviços e capitais, em patamares significativos; b) Elevação dos níveis de concorrência dos mercados na economia global; c) Acirramento dos processos de integração regional dos sistemas produtivos e financeiros. Nesse sentido, três fatores poderiam ser enumerados como os principais elementos constitutivos do processo de aproximação econômica global observado na passagem do século XX para o século XXI: 1. Tecnologia – o maior desenvolvimento desse fator permitiu uma drástica redução dos custos operacionais em escala mundial; 2. Nova ordem político-institucional – o afloramento dos ideais neoliberais impulsionou o processo de desregulação da economia em nível global; 3. Nova ordem sistêmica-estrutural – os países centrais viram no processo de globalização a estratégia perfeita para fugir das crises que poderiam contaminar suas respectivas economias, por intermédio da expansão dos mercados.

Inobstante a conceituação supra se mostre impecável sob o viés tecnicista, deixa de abordar os efeitos da globalização, o que faz abissal diferença na análise do resultado prático do fenômeno. Assim, para efeito de melhor atender à amplitude da exposição, é pertinente mencionar Cervo (1997, p. 363):

[...] a globalização corresponde, antes de tudo, a uma nova realidade econômica. O fenômeno, segundo Renato Baumann, envolve as seguintes dimensões: 1. Financeira, que corresponde ao crescente volume e velocidade dos recursos que transitam pelo mundo e à interação desses fluxos com as economias nacionais; 2. comercial, que leva à semelhança crescente de demandas e ofertas de bens e serviços em todos os países; 3. da produção, que significa convergência das características do processo produtivo; 4. institucional, que conduz à semelhança crescente dos sistemas nacionais e de suas regulações; 5. da política econômica, que implica redução dos atributos da soberania diante do crescente condicionamento externo. Os efeitos econômicos da globalização são extremamente diversificados e em grande parte incontrolláveis: especulação financeira, ganhos em escala, uniformização técnica, nova tecnologia de processos

produtivos, oligopólios mundiais, declínio da cooperação bilateral e de blocos, novas coerções sobre o salário, o fisco, o meio ambiente etc.

De modo mais completo, como bem explana Santos (2011, p. 26), ocorre que aquela leitura se limita a uma *interpretação monolítica* da globalização, enquanto deveria se estender a outros pontos de vista. A idéia vai ao encontro da já explorada ponderação de Grosfoguel ao evidenciar a importância de se compor convicções a partir de diversos referenciais – eis que o olhar do dominante tende a ser diametralmente oposto ao do dominado. Sendo, dessa forma, imprescindível maior esclarecimento acerca da matéria, é de se expor Santos (2011, p. 26): “De fato, o que chamamos globalização é apenas uma das formas de globalização, a globalização neoliberal, sem dúvida a forma dominante e hegemônica da globalização”¹⁵. E continua:

[...] esta forma de globalização, apesar de hegemônica, não é a única e tem vindo, de fato, a ser confrontada por uma outra forma de globalização, uma globalização alternativa, contra-hegemônica, constituída pelo conjunto de iniciativas, movimentos e organizações que, através de vínculos redes e alianças locais/globais, lutam contra a globalização neoliberal mobilizados pela aspiração a um mundo melhor, mais justo e pacífico que julgam possível e a que se sentem ter direito. Esta globalização é apenas emergente e tem tido no processo do Fórum Social Mundial a sua manifestação mais visível. [...] Em minha opinião, é nesta globalização alternativa e no seu embate com a globalização neoliberal que se estão a tecer os novos caminhos da emancipação social. Este embate, que metaforicamente se pode caracterizar como um embate entre o Norte global e o Sul global, tende a ser particularmente intenso nos países de desenvolvimento intermédio ou países semiperiféricos e, portanto, é neles também que as potencialidades e os limites da reinvenção da emancipação social mais claramente se revelam. (SANTOS, 2009b, p. 11-12)

Nessa perspectiva de resultado prático da globalização, Boaventura defende dois processos distintos e, até mesmo, conflituosos do fenômeno. O hegemônico, como dito, até por ser dominante, tem sua conceituação difundida pelo senso comum e se apegam à idéia de homogeneização e uniformização (SANTOS, 2011, p.

¹⁵ A globalização neoliberal corresponde a um novo regime de acumulação do capital, um regime mais intensamente globalizado que os anteriores, que visa, por um lado, dessocializar o capital, liberando-o dos vínculos sociais e políticos que no passado garantiram alguma distribuição sócia e, por outro lado, submeter a sociedade no seu todo à lei do valor, no pressuposto de que toda a atividade social se organiza melhor quando se organiza sob a forma de mercadoria e de mercado. A consequência principal desta dupla transformação é a distribuição extremamente desigual dos custos e das oportunidades produzidos pela globalização neoliberal no interior do sistema mundial, residindo aí a razão do aumento exponencial das desigualdades sociais entre países ricos e países pobres e entre ricos e pobres no interior do mesmo país.
In SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). As vozes do mundo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 11.

26). Destacam-se, nesse modelo, a unificação global da cultura e da economia, obedecendo ambos os aspectos a critérios que obviamente atendem aos interesses dos países centrais. Para essa corrente, a globalização não passa de um processo natural de mitigação de fronteiras em prol da liberdade do ser humano, que passa a não mais se vincular a um Estado e uma cultura, mas passa a ser filho do mundo, o *homem ilimitado*. Por outro lado, a globalização contra-hegemônica é aquela marcada pela redenção dos países periféricos e semiperiféricos. Trata-se de uma visão terceiro-mundista da globalização, percebendo-a como uma imposição cultural dos países centrais – que tentam unificar a cultura mundial em volta daquilo que puderam construir como o certo e adequado, obviamente com o anseio de atender aos próprios interesses – mas também enxergando-a como uma oportunidade de consolidação da identidade dos países periféricos e semiperiféricos, em contraposição ao que seria a colonização do século XXI.

Como visto, a globalização possui uma conceituação primária, de origem técnica, que se coaduna com o senso comum, o que basta ao viés hegemônico da globalização, até por conta de seu desinteresse óbvio na análise dos efeitos do fenômeno, e, por outro lado, uma conceituação mais completa, obrigatoriamente vinculando os efeitos decorrentes, o que dá origem ao movimento contra-hegemônico sugerido por Boaventura. Numa ou noutra perspectiva, entretanto, há outras nuances a serem observadas para a completa conceituação do tema. E nesse ponto é imprescindível destacar que a globalização não se opõe ao conceito de Estado ou de soberania. Muitos autores defendem essa teoria que, *data venia*, não se coaduna com os rumos que o mundo tem seguido. A existência de uma comunidade internacional, a globalização e a *internet* não desconstruem o poder Estatal; pelo contrário, continuam a escrever suas histórias, num contexto onde se admite que os Estados evoluam ao interagir com seus pares, redimensionando apenas o seu poder em relação ao mundo externo, mas não em face de seus integrantes internos (os cidadãos e as instituições nacionais). Aliás, quanto às influências da globalização sobre os Estados, vale transcrever Magnoli (2004, p. 188-189):

A globalização implica outra reformulação das relações entre o poder público e o mercado. O Estado abandona uma série de funções que tinha assumido desde meados do século XX e se reorganiza para desempenhar papéis econômicos essencialmente normativos. O poder político passa a definir, com muito mais clareza que antes, o complexo arcabouço de regras

sob as quais atuam os agentes econômicos privados. [...] A globalização tem, certamente, um forte impacto sobre o sistema de Estados. Ela gera uma nova agenda política internacional, impondo aos estadistas e diplomatas a consideração de temas conflitivos que não existiam há poucas décadas. Também produz um novo ambiente econômico, que modifica as condições de exercício da autoridade política. Finalmente, acentua as tendências de incorporação de atores não-governamentais às relações internacionais. Essa tendência torna a política externa dos Estados muito mais permeável às pressões sociais internas e externas. Nada disso, porém, se confunde com um desfalecimento do Estado-Nação, que representa a única instância capaz de conduzir o próprio processo de globalização.

Para além do exposto, aspecto que também merece destaque é o fato de que o fenômeno ora em comento não se trata de algo estanque ou reversível. Isto porque, num ecossistema limitado – onde as mais diversas sociedades são diretamente afetadas pelos atos dos demais componentes da comunidade global – todos acabam se preocupando com as atitudes de seus vizinhos. O maior exemplo disso é a questão da preservação ambiental. Políticas pela diminuição dos resíduos sólidos, pela produção de energia limpa, pela economia de energia não-renovável, pela reciclagem, dentre outras, são tidas como *moeda de troca* ou até mesmo condição em transações internacionais. Em suma, se há uma tendência mundial em torno de determinada política, os governos dos países passarão a valorizar atitudes positivas em tal sentido, de modo que os optantes por não adotar a tendência passam a ser marginalizados e, por conseqüência, começam a ter dificuldades, por exemplo, em adquirir um produto essencial que não produza ou em dar vazão a um produto cujo comércio interno não consiga absorver como um todo. Repisa-se, portanto, que globalização é mais do que mera integração, trata-se de interdependência.

Não é demasiado ressaltar, como depreendido da dialética metodológica preliminar, que os objetivos do presente estudo cingem-se à ampla discussão do tema, sem o intento de encontrar uma solução ou uma fórmula que imponha ao leitor uma só verdade. Portanto, posto o *campo de possibilidades*, resta à própria sociedade a opção por trilhar qualquer dos caminhos. A globalização contra-hegemônica, nesse contexto, é uma opção ainda não efetivamente posta em prática, podendo representar, no futuro, nada mais do que ideias; um exemplo isolado de ascensão de algum país; ou, talvez, num amplo processo de globalização anticolonialista. Cinge-se, pois, à escolha dos governos, receber a globalização

como imposição do primeiro-mundismo ou, do contrário, participar dela ativamente e em busca da paridade sócio-cultural e econômica.

1.3 - Blocos econômicos

Retomar o assunto *blocos econômicos* como a última parte do capítulo é decorrência de uma estratégia de partir dos conceitos mais gerais aos mais específicos. Não se poderia avançar em detalhes quanto à União Europeia e ao MERCOSUL sem antes expor os conceitos acima aduzidos, que lhes dão suporte.

Preliminarmente, entretanto, cabe trazer a distinção de *organização de integração regional* de *acordos regionais de integração econômica*. Para tanto, há que se recorrer a Herz e Hoffmann (2004, p. 169):

Devemos distinguir uma organização de integração regional de acordos regionais de integração econômica que visam a criar áreas de livre-comércio, uniões aduaneiras, mercados comuns ou uniões monetárias. Ainda que a integração econômica possa ser promovida intencionalmente como uma etapa de um processo de integração regional, como o advogado pelos funcionalistas, a integração regional, como aqui definida, envolve também questões sociais, políticas e culturais. Além disso, acordos de integração econômica não precisam estabelecer organizações regionais com sedes permanentes para administrar suas atividades (embora quanto maior for a profundidade da integração, principalmente no caso de mercados comuns e uniões monetárias, mais a ausência de uma organização parece comprometer sua própria eficácia).

Sobressaem-se, pois, como objeto deste tópico, os acordos regionais de integração econômica, em decorrência dos quais – mormente por se tratar o mundo de um ambiente eminentemente capitalista – se formam os blocos econômicos. Nesse sentido, vale mencionar Gomes (2010, p. 29):

Desde a segunda metade do século XX, a sociedade internacional vem sofrendo grandes transformações, porque os Estados, tendo em vista a necessidade de intensificarem o intercâmbio comercial em prol da competitividade econômica, buscam integrar-se em blocos, como melhor forma de inserção na economia globalizada. Os blocos se constituem, na maioria das vezes, com finalidades eminentemente econômicas, como ocorreu com o MERCOSUL e o Nafta, diferentemente da União Europeia, cuja evolução inclui fatores econômicos, sociais, ambientais, culturais, como resultado do ideal dos Estados de aprofundarem cada vez mais a integração.

Na mesma linha de raciocínio, mas mais aprofundadamente, explicitam Mendes e Ferreira (2011, p. 32-33):

Considerando que a globalização é um processo de integração que une países ou regiões para os mais diversos fins, os acordos bilaterais e multilaterais são apresentados de formas diferenciadas, dependendo do que se pretende com essa união. [...] Quando países se unem para estabelecerem relações que vão incrementar ou facilitar o comércio de bens e serviços entre eles, diz-se que foi criado um “bloco econômico”. Em geral, a formação de um bloco econômico prevê diversas fases para atingir seu objetivo, e é por esse motivo que alguns estudiosos consideram que a integração econômica entre países passa por diversas fases, mas isso não significa que todos os blocos econômicos precisam passar necessariamente por todas essas fases para que atinjam seus ideais. Cada bloco formado, de acordo com as pretensões de seus membros, estabelece em seu ato de instituição até onde irá e como se dará a integração entre os países-membros. Há diversas formas de dois ou mais países se unirem para celebrarem um acordo formando um bloco econômico, sendo que as mais usuais são: acordo de preferência tarifária, área ou zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e monetária e integração total.

Diante das considerações supra, evidente que União Europeia e MERCOSUL são blocos econômicos, embora de características distintas, já que o primeiro ultrapassa as barreiras econômicas, incluindo fatores sociais, ambientais e culturais – perfazendo-se, inclusive, numa “união monetária” – conquanto o segundo mantém sua característica eminentemente comercial – resumindo-se numa “união aduaneira imperfeita” – menos por opção e mais em razão das dificuldades em se evoluir para um modelo mais complexo e proveitoso. A seguir, portanto, ambos os modelos em uma análise mais aprofundada.

1.3.1. União Europeia

A União Europeia¹⁶, assim denominada, foi criada em 1992, causando efeitos práticos no ano seguinte, embora possua suas origens na Comunidade Econômica

¹⁶ “Em 1º de janeiro de 1958, pelo Tratado de Roma que instituiu o Mercado Comum Europeu (MCE), assinado pela Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos, dando continuidade às atividades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (Ceca), que eliminava todas as restrições entre os países fornecedores de carvão e aço e aplicava um imposto único para os países não participantes. Em 7 de fevereiro de 1992, com 12 países-membros, foi firmado o Tratado da União Europeia, também conhecido como Tratado de Maastricht, estabelecendo a completa integração do bloco que deveria acontecer em vários níveis, até 1999. Na mesma época, decidiu-se lançar a União Econômica e Monetária (UEM), significando a introdução de uma moeda europeia única, o Euro, que veio a se concretizar em 2002”.

do Carvão e Aço, de meados do século XX. Como já reverberado, trata-se de um bloco econômico com características que transcendem o mero interesse econômico, uma vez que para além das políticas alfandegárias, possui moeda própria, livre circulação de bens, serviços e pessoas, além de um singular intercâmbio cultural e científico. Esse amplo campo de atuação é evidenciado no próprio Tratado de Maastricht, que criou a União Europeia, especificamente em seu Artigo 2º (texto original, datado de 1992):

A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma União Económica e Monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3o e 3o-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros. (UNIÃO EUROPEIA, 1992, texto digital)

Importante salientar que para consolidar a União Europeia – alcançando-se as metas apregoadas – houve a necessidade de criar vasto arcabouço estrutural jurídico, político e social a fim de que a soberania dos países membros fosse relativizada em prol da unidade do bloco. Não se pode furtar a ressaltar que, por outro lado, houve a compensação dessa relativização frente aos países estranhos à unidade, minimizando eventual vulnerabilidade externa. Com exclusividade de detalhes, Herz e Hoffmann (2004, p. 176-198) abordam essa estrutura, sendo importante trasladar os seguintes excertos:

O primeiro pilar da UE, chamado de pilar comunitário, consiste nas políticas de competência exclusivas e não-exclusivas da Comunidade Europeia. Nas áreas de competências exclusivas, os Estados-parte perderam a capacidade de formular e implementar políticas nacionais, como é o caso da política comercial. Nas áreas de competências não-exclusivas, os Estados ainda podem formular e implementar políticas, apesar da Comunidade também o fazer, como é o caso da política de cooperação ao desenvolvimento. O Tratado ampliou as competências da Comunidade Europeia, que passaram a abarcar, entre outros, as áreas de pesquisa – meio ambiente, indústria e coesão social – e também estabeleceu novas metas para finalização do mercado comum e a introdução da moeda comum. O segundo pilar consiste na cooperação política na área de Política Externa e de Segurança Comum (PESC), que substituiu a Cooperação Política Europeia, embora mantendo seu caráter intergovernamental. O terceiro pilar, também de caráter intergovernamental, trata das questões

internas policiais e judiciais, abrangendo a política de imigração, asilo, luta contra drogas, criminalidade e terrorismo. (HERZ; HOFFMANN, 2004, p.186-187)

E complementam, especificamente no que tange ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, assunto de vital relevância para o desenvolvimento do presente trabalho:

O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é composto por um juiz de cada Estado-parte e advogados gerais, nomeados pelos Estados-parte por um período de seis anos. O Tribunal tem um papel central no processo de integração europeu, tendo sido acionado por indivíduos, empresas e Estados-parte sobre questões extremamente diversas. Devido ao enorme número de casos trazidos ao Tribunal, foi criada, pelo Ato Único Europeu, uma Corte de Primeira Instância, que julga principalmente as demandas de indivíduos. Em sua jurisprudência, o Tribunal estabeleceu dois princípios básicos do direito comunitário europeu: o princípio do efeito direto e a sua primazia sobre o direito nacional. O princípio do efeito direto estipula que o direito comunitário, originário e derivado, é diretamente aplicável aos Estados-parte e aos seus cidadãos, não necessitando passar por nenhum processo de internalização. Desde a TEU, o Tribunal tem poderes para impor penalidades aos Estados-parte caso não cumpram suas decisões. Já o princípio da primazia do direito comunitário significa que, no caso de conflito com o direito nacional de qualquer Estado-parte, a norma comunitária deve prevalecer, mesmo que essa seja posterior, garantindo que o direito comunitário tenha uma aplicação uniforme. Apenas as normas constitucionais estão excluídas desse princípio, já que não são aceitas como inferiores ao direito comunitário em vários Estados-parte. (HERZ; HOFFMANN, 2004. p.190-191)

Nesse ambiente, com vistas a viabilizar a União Europeia, vê-se que foi formulada grande reestruturação sócio-jurídica nos países membros, adaptando-se e unificando-se as regras básicas de cada um dos sistemas jurídicos vigentes, de modo a minimizar as certas incongruências. Sem tais modificações, seguramente o modelo ruiria por falta de coerência e condições de administração dos interesses individuais de cada Estado-parte.

Ressalta-se, pois, que o sistema proposto pela União Europeia é certamente o mais avançado alcançado pela sociedade global, inserindo-se em searas, como a jurídica, que normalmente não são abordadas por outros modelos de integração regional, seja por seus próprios objetivos, seja pela dificuldade de se alcançar um estado avançado de maturação, como é o caso do MERCOSUL, analisado a seguir.

1.3.2. MERCOSUL

O Mercado Comum do Sul – MERCOSUL¹⁷⁻¹⁸ – surgiu na década de 1980, a partir da iniciativa de Brasil e Argentina no sentido de acompanhar a tendência mundial de globalização, aproveitando os benefícios econômicos daí advindos. Conforme apregoa Gomes (2010, p. 51):

No continente sul-americano, os objetivos dos processos integracionistas foram diferentes dos verificados no continente europeu, porquanto neste as razões foram econômicas e também pacifistas. Nos blocos sul-americanos, as razões foram puramente econômicas: juntos, esperavam os países alcançar melhor desenvolvimento e inserção mundial competitiva. O processo de integração sul-americano baseou-se – principalmente na décadas de 60 e 80, quando se deu a criação da Aladi (Associação Latino-Americana do Livre-Comércio) – em mecanismos extremamente complexos e em metas ambiciosas, que não foram atingidas.

Como visto, naquele momento não houve espaço para uma discussão ampla sobre a intensificação das tratativas para um modelo de integração regional mais completo. E depois, inclusive, não se conseguiu alterar o seu *status* para dar-lhe outra dimensão que não aquela originariamente proposta. Até hoje, portanto, cingiu-se o bloco a regular questões meramente econômicas como a aduana e os impostos. Não se ignora o fato de os entusiastas do MERCOSUL terem buscado um futuro mais promissor para o bloco, ressaltando sua importância para os próprios Estados-parte e, inclusive, para o restante da comunidade global, entretanto, certo é que os temas nunca se deslançaram a contento, fazendo de qualquer perspectiva letra morta. É importante frisar que não se está, aqui, a condenar a possibilidade de que o MERCOSUL alcance outras projeções, mas simplesmente afirmar que todas as iniciativas até o presente momento deflagradas ou caíram em esquecimento ou foram inócuas por inexistência de interesse político que viabilizasse seu prosseguimento.

¹⁷ “Em 1985, Brasil e Argentina iniciaram as negociações comerciais para formar um mercado regional que deu origem ao MERCOSUL. Em 29 de julho de 1986, foi assinada a Ata para a Integração Argentino-Brasileira com o objetivo de abrir os mercados nacionais e, em 29 de novembro de 1988, foi assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, em que estabeleceram um prazo de dez anos para a formação de um espaço econômico comum, mediante a eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias e a elaboração de políticas conjuntas. Em 26 de março de 1991, com as adesões do Paraguai e do Uruguai, assinaram o Tratado de Assunção, cuja proposta era ampliar as dimensões de seus mercados nacionais com base na premissa de que a integração constitui condição fundamental para acelerar o processo de desenvolvimento econômico e social de seus povos”.

In MENDES, Zilda. *Negócios Internacionais e suas aplicações no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2011. p. 50-52.

¹⁸ Mais aprofundadamente, recomenda-se a leitura de HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais: histórias e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 198-213.

Quanto a esse aspecto, complementam Herz e Hoffmann (2004, p. 205):

O desenho institucional do MERCOSUL tem um caráter intergovernamental, não incluindo nenhum a instituição supranacional e exigindo a tomada de decisão por consenso com a presença de todos os Estados-parte em todos os órgãos, como estabelecido no artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto. A existência de uma forte assimetria de poder entre o Brasil e os demais países, acirrada ao longo da década de 1990, sobretudo após a crise argentina, é apontada como um dos fatores determinantes da rejeição à cessão parcial de soberania no âmbito da integração. Além da inexistência de órgãos supranacionais e votação por maioria, a validade das normas produzidas no âmbito das instituições do MERCOSUL só ocorre após sua incorporação aos sistemas jurídicos domésticos. Em outras palavras, a produção de direito no MERCOSUL não é comunitária, como o caso da União Europeia, mas equipara-se ao Direito Internacional. As decisões, ainda que de caráter obrigatório, são apenas determinações políticas e não normas jurídicas. Para complicar, algumas são automaticamente validadas após sua recepção, enquanto outras requerem que todos os membros a tenham recepcionado.

Na mesma linha de raciocínio, mas voltando-se à atualidade, argumentam Faro e Faro (2010, p. 179):

O MERCOSUL encontra-se atualmente no estágio de integração conhecido como união aduaneira, que prevê a ausência de qualquer tipo de obstáculo alfandegário entre os parceiros, assim como a aplicação de uma tarifa alfandegária externa comum, praticada junto aos demais países não associados. Contudo, haja vista a necessidade de adequação da economia dos Estados-membros aos compromissos firmados entre eles, algumas exceções ainda permeiam o arcabouço normativo e o trato alfandegário, seja em relação às próprias nações partícipes dessa iniciativa, seja em relação aos demais países estranhos ao acordo, razão pela qual o MERCOSUL, na verdade, é qualificado como uma união aduaneira imperfeita.

E avançam no sentido de diagnosticar as razões da letargia do bloco nos tempos atuais – segundo os autores, decorrente, sobretudo, da dificuldade da Argentina em lidar com a crise econômica instalada a partir de 1997, com início na Ásia e repercussão em todo o mundo – e prognosticar o futuro do MERCOSUL:

Desde então, as negociações bilaterais com foco na integração vêm colecionando alguns dissabores. Em alguns instantes, o distanciamento do espírito de coesão que teria marcado a aproximação inicial desses atores é evidente. Inclusive, já tornou-se possível observar que, em algumas situações, aparentemente foram esquecidas as vitórias que permitiram ao MERCOSUL alcançar algum êxito na defesa de posições nitidamente opostas aos interesses de países com forte desempenho no comércio internacional. Mesmo assim, ainda que Brasil e Argentina por vezes comportem-se como gatos e ratos; por vezes utilizem-se do mecanismo de morde e assopra; e não obstante a insatisfação crescente de Paraguai e Uruguai, quanto ao baixo ritmo observado na redução das assimetrias

envolvendo aqueles dois países; não se acredita que o bloco esteja em rota interna de colisão, ao ponto de se temer pela sua dissolução futura. O grande problema do MERCOSUL está consubstanciado não na existência de escaramuças eventualmente desnecessárias e inconseqüentes entre os seus membros, mas na necessidade de se promoverem discussões com vistas a indicar o norte que se quer atingir, na busca pela reformulação de objetivos e compromissos. (FARO e FARO, 2010. p.181)

Portanto, pode-se afirmar que a inércia porque sempre passou o bloco é resultado parte de uma má-formação – a saber, um modelo demasiadamente burocrático – e parte da dificuldade de seus membros em concatenarem idéias e estabelecer objetivos claros e palpáveis que viabilizem a retomada de seu crescimento – fator este que somente poderia ter sido ultrapassado mediante irrestrita vontade política. Como visto, por ser considerado até mesmo uma união aduaneira imperfeita, há que se repensar o modelo em andamento e, mediante real interesse político, começar a exercer o MERCOSUL com planejamento e efetividade, ao que será possível estender-lhe a outras áreas de abrangência, tal como a prestação de serviços além das fronteiras, notadamente a advocacia.

2 ASPECTOS DA ADVOCACIA NO BRASIL E ALÉM FRONTEIRAS

A advocacia é uma profissão universal. Trata-se da instrumentalização do Direito, exercido por meio da legislação, esta emanada de um povo a partir de sua cultura e seus preceitos éticos e morais. Nesse contexto, assim como o ser humano é uno, diferenciando-se na medida em que se transmuda sua cultura, o Direito também é um só fundamento, particularizando-se conforme sua raiz sociocultural. Por isso, o Direito e seus atores existem em todo o mundo, cada qual com suas peculiaridades.

Especificamente tratando da advocacia, cada país regula de um modo a profissão, sendo mais ou menos liberal desde o que se refere a preceitos éticos até questões meramente regulamentares como a admissão da atuação de estrangeiros. Por isso, dedicar-se-á este capítulo a discorrer desde a constituição do Direito até a regulamentação hodierna da advocacia, tomando-se por base o Brasil, e abrindo-se em perspectiva a apresentação das características mais importantes da advocacia mundial para uma análise transnacional.

2.1 - Direito, legislação, ordenamento jurídico e ética profissional

Segundo De Paula (2010, p. 1), o termo Direito é oriundo, etimologicamente, do latim *directum*, “originado do verbo *dirigere* (composição de *di* e *regere*, significando reger, governar), dando idéia daquilo que é reto (Século IV), trazendo consigo a metáfora de que o direito deve ser uma *linha reta, direta*, consoante as *regras traçadas para a convivência*”. Hodiernamente, em seu sentido mais amplo, o Direito¹⁹ é conceituado como o conjunto de leis e normas que regulam determinada

¹⁹ Segundo De Plácido e Silva, “Em seu sentido objetivo, propriamente derivado do *directum* latino, o Direito, a que se diz de *norma agendi*, apresenta-se como um complexo orgânico, cujo conteúdo é constituído pela soma de preceitos, regras e leis, com as respectivas sanções, que regem as relações do homem, vivendo em sociedade. A característica dominante do Direito no seu sentido objetivo, está portanto na coação social, meio de que se utiliza a própria sociedade para fazer respeitar os deveres jurídicos, que ela mesma instituiu, a fim de manter a harmonia dos interesses gerais e implantar a ordem jurídica. Destarte, o Direito, subjetivamente considerado, em qualquer aspecto em que se apresente, em seu estado prático ou empírico, em seu estado legal, instintivo, costumeiro ou legislativo, ou ainda em seu estado científico, doutrinário, mostra-se eminentemente, um fenômeno

sociedade. Em sua acepção sociológica, trata-se do ramo das ciências sociais que estuda as relações sociais a partir de um sistema de normas. Segundo Kelsen (2005, p. 5):

O Direito é uma ordem da conduta humana. Uma “ordem” é um sistema de regras. O Direito não é, como às vezes se diz, uma regra. É um conjunto de regras que possui o tipo de unidade que entendemos por sistema. É impossível conhecermos a natureza do Direito se restringirmos nossa atenção a uma regra isolada. As relações que concatenam as regras específicas de uma ordem jurídica também são essenciais à natureza do Direito. Apenas com base numa compreensão clara das relações que constituem a ordem jurídica é que a natureza do Direito pode ser plenamente entendida.

Albergaria (2011, p. 5), por sua vez, conceitua:

O Direito pode representar também o modo de viver de uma sociedade e a maneira como ela se estrutura, principalmente como se organiza para manter a Ordem Social, bem como a estratificação do Poder Público. A multiplicidade do Direito é um fato, porque o Direito é, como visto, essencialmente temporal, territorial e cultural. Por isso se faz tão importante o estudo da sua História para uma correta interpretação do Direito atual.

Avançando no tema proposto, conceitua-se legislação pela materialização do Direito em um conjunto de normas jurídicas instituídas pelas autoridades competentes, observado o devido processo legislativo. A esse respeito, Silva (2007, p. 823) ensina: “Derivado do latim *legislatio* (estabelecimento da lei), é tomado, em seu sentido etimológico, para designar o conjunto de leis, dadas a um povo”.

Mais aprofundadamente, Kelsen (2005, p. 43) explica que:

Leis ou regras, assim apropriadamente chamadas, são uma espécie de comando. Um comando é a expressão da vontade ou desejo de um indivíduo, cujo objeto é a conduta de outro indivíduo. Se eu quero (ou desejo) que alguém se conduza de certo modo, e se expresso minha vontade (ou desejo) ao outro de um modo particular, então essa expressão de minha vontade (ou desejo) constitui um comando. Um comando difere em forma de um pedido ou de um mero apelo. Um comando e a expressão em forma imperativa da vontade de que alguém se conduza de certa maneira. É mais provável que um indivíduo dê essa forma à sua vontade quando ele tem, ou acredita ter, certo poder sobre o outro indivíduo, quando ele está, ou pensa que está, em posição de impor obediência. Mas nem todo comando é uma norma válida. Um comando é uma norma apenas

de ordem social, sendo assim, em qualquer sentido, uma norma de caráter geral, imposta pela sociedade, para ordem e equilíbrio de interesses na própria sociedade”.

In Silva, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 461.

quando for obrigatório para o indivíduo ao qual é dirigido, apenas quando esse indivíduo deve fazer o que o comando exige.

E mais:

Um comando é obrigatório não porque o indivíduo que comanda possui uma superioridade real de poder, mas porque está “autorizado”, porque está “investido do poder” de emitir comandos de natureza obrigatória. E ele está “autorizado” ou “investido do poder” apenas se uma ordem normativa, a qual se pressupõe que seja obrigatória, lhe confere tal capacidade, a competência para emitir comandos obrigatórios. Então, a expressão de sua vontade, dirigida à conduta de outro indivíduo, é um comando obrigatório, mesmo se o indivíduo que comanda não possui nenhum poder efetivo sobre o indivíduo a quem o comando é dirigido. A força de obrigatoriedade de um comando não é “derivada” do comando em si, mas das condições em que o comando é emitido. Na suposição de que as regras jurídicas sejam comandos obrigatórios, está claro que a força de obrigatoriedade reside nos comandos porque eles são emitidos por autoridades competentes. (KELSEN, 2005, p. 44-45)

Portanto, aderindo-se ou não à Escola Kelseniana, é inconteste que o Direito e a legislação só tem sua razão de ser em seu Estado e para seu povo, eis que padece de validade em outro sistema normativo²⁰. Isto é ainda mais relevante ao tempo em que, sendo a cultura – que gera o Direito – emanada do povo da localidade onde se opera sua aplicação, não há que se falar em Direito ou legislação universal. Até por isso, o seu operador deve estar familiarizado e atualizado com o sistema normativo com o qual pretende trabalhar.

A propósito, ressalta-se que mesmo em se tratando de normas gerais, há divergências entre ordenamentos jurídicos próximos, por vezes implicando em cabal incongruência entre as espécies, de modo alterar em absoluto o resultado de uma demanda *in concreto*. A título exemplificativo, o Direito brasileiro admite como fonte primeira a lei, guardando espaço à jurisprudência num plano secundário. Noutra viés, nos países onde vigora a *common law*, a jurisprudência é sua fonte primária. Senão vejamos:

Assim é que, na *common law*, um único julgado já é considerado como precedente obrigatório, na medida em que afirma a norma jurídica a ser

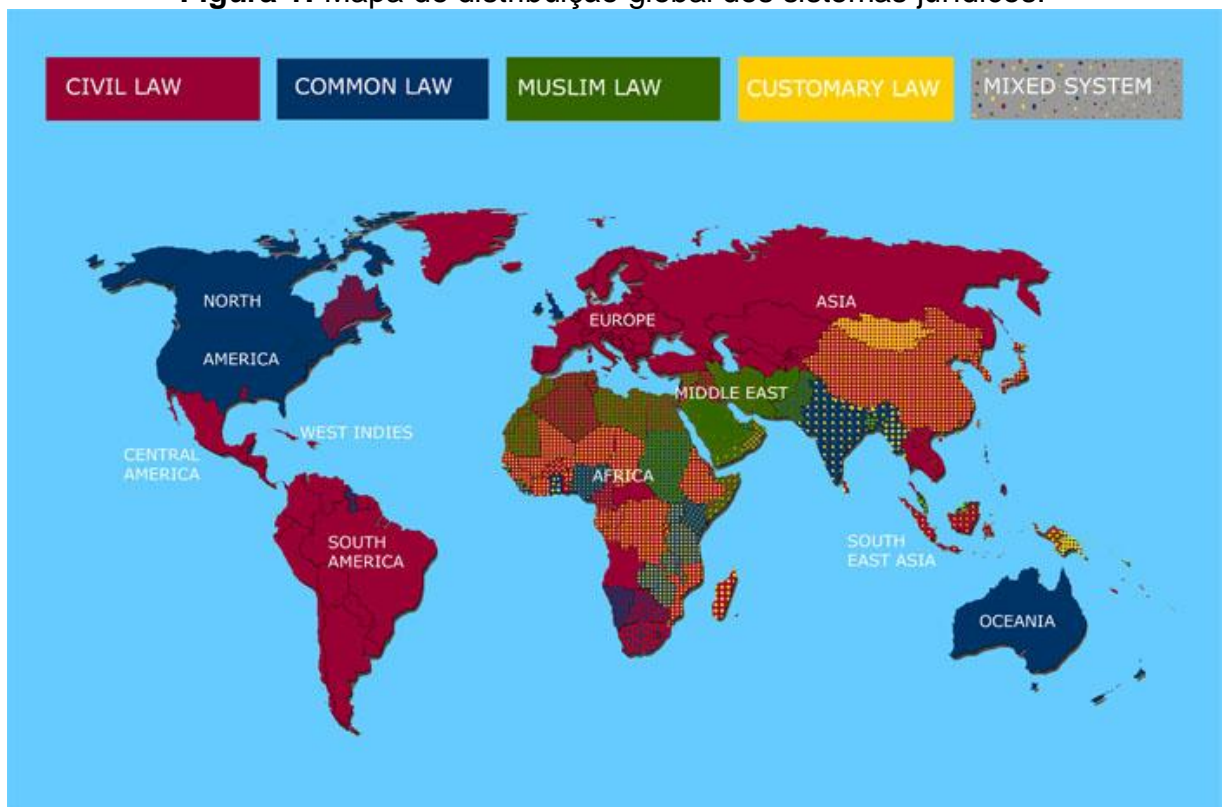
²⁰ Não se pode olvidar, contudo, ser esta a regra geral, pois é possível encontrar exceções em diversos períodos históricos, como a aplicação das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas em território brasileiro, ordenamentos jurídicos estes impostos por Portugal durante o período da colonização.

In ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos*. São Paulo: Atlas, 2011.

aplicada em situações futuras semelhantes, o que evidencia ser a jurisprudência a primeira fonte do direito. Por outro lado, nos países da *civil law*, sendo a lei (aqui utilizada em seu sentido amplo) a fonte principal do direito, busca-se trazer soluções prévias e abstratas para os conflitos que porventura venham a surgir. (MILLER; SOUZA, 2011, p. 3)

E a questão é imperativa, também, em regras corriqueiras do Direito. Como exemplo, eis que o Direito Processual brasileiro é rígido, não admitindo a relativização que impera em países com a Itália e a Alemanha. Nesse contexto, o que no estrangeiro pode ser passível de ajuste, no Brasil pode significar a perda do direito, com nefasta repercussão sobre o jurisdicionado. Apenas a título ilustrativo, com o viés de demonstrar o quão diversificado é o sistema jurídico no mundo, colaciona-se a seguir mapa de distribuição global dos sistemas jurídicos:

Figura 1: Mapa de distribuição global dos sistemas jurídicos.



O mapa pode ser gerado no site Juriglobe.

Fonte: www.juriglobe.ca – 2012.

Nesse ambiente, ainda mais em se tratando de um país com dimensões continentais como o Brasil, que já em 2007 contava com nada menos do que

181.000 normas legais²¹ – sem considerar o incontável arcabouço de normas infra-legais – não se pode olvidar a importância de uma advocacia preparada, atualizada e familiarizada com as nuances do Direito para que se permita o exercício da profissão.

No que se refere à “ética”, vale destacar que não se está a tratar de um conceito absoluto e universal. Corroborando com essa premissa, Comparato (2006, p. 487-489) relata o histórico da ética (*lato sensu*) na sociedade humana, como se pode verificar adiante:

Esses princípios superiores do direito, os quais, na verdade, regem toda a vida ética, assentam-se, como insistiu Cícero, na ideia da existência de um interesse comum a todos os homens. “Cada qual deve, em todas as matérias, ter um só propósito: conciliar o seu próprio interesse com o interesse universal; pois, se cada um chamar tudo a si, dissolve-se a comunidade humana (*uqam si ad se quisque rapiet, dissolvetur omnis humana consortio*)”. Há, sublinhou ele, “um único direito, que mantém unida a sociedade humana; ele é formado por uma só lei, que é o critério justo que impera e proíbe”. Quando Cícero fala, nessa passagem, em sociedade dos homens (*hominum societas*), não está se referindo, tão-só, à vida sócia numa *civitas* determinada, mas à convivência de todos os povos, que formam a comunidade humana universal. [...] Na teologia medieval, porém, essa unidade ética universal é rompida na medida em que se admite a supremacia absoluta da fé monoteísta na organização da vida em sociedade. As religiões antigas eram todas nacionais e, por isso, não missionárias. Diante da multiplicidade de crenças, era, portanto, natural que se buscasse fora (ou acima) da esfera religiosa um princípio universal de convivência entre os povos, como tentaram fazer os filósofos gregos e os juristas romanos. Em sentido contrário, as religiões monoteístas frustraram a sua vocação de vigência universal, ao topar, no seu percurso histórico, com a barreira intransponível do particularismo sacral, ligado a uma forma determinada de profissão de fé. Com a fundação da Cristandade ocidental, a partir do século XI, a cidadania passou a ser um vínculo de natureza puramente religiosa. A Igreja tornava-se a nova sociedade política, em substituição às antigas cidades-Estados. Estrangeiros, doravante, eram todos os que não haviam abraçado, ou tinham renegado, a fé em Jesus Cristo. Prenunciava-se a ruptura da antiga unidade ética, a ser consumada com o advento dos tempos modernos.

Como visto, sequer a ética em seu sentido mais amplo mantém universalizada a sua essência. E a ética profissional, por ser reflexo dos valores e da cultura local (assim como as leis), não poderia ter parâmetros universais. A propósito, a ética profissional é insculpida em livro próprio, com artigos e todas as

²¹ “O Brasil tem nada menos que 181 mil normas legais, segundo um levantamento feito pela Casa Civil da Presidência. E ninguém sabe ao certo quantas delas já foram revogadas e quantas ainda estão em vigor”. Revista Istoé. *O Brasil das 181 mil leis: em um dos mais anacrônicos regimes legais do mundo, o País bate recorde de leis, muitas das quais obsoletas*. In Edição n. 1953. 04 abril de 2007. 10h. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage>. Acesso em: 24 jun., 2012.

formalidades inerentes a um diploma legal, inclusive quanto ao seu processo constitutivo. Diante dessas características, não se pode interpretar de outro modo senão entendendo seus valores não como universais, mas também restritos à fronteira nacional e à cultura social e profissional local.

Conforme acentua Ramos (2001, p.351), o termo “ética” “tem sua origem etimológica no grego *etos*, ou *ethikos*, que significa costume. [...] Na órbita do nosso Estatuto, o termo é empregado num sentido um pouco mais particularizado, significando norma de conduta profissional”. Nesse sentido, há de se mencionar também o postulado apregoado no próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, como preceito à publicação do normativo:

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 125)

A retratação do conceito acima parte de uma visão estritamente brasileira, mas sua particularização denota a vastidão de conceitos que podem ser formados a partir de termos universais se considerados sob o viés gramatical. Nesse sentido, é de se confirmar que todos os elementos aqui expostos emanam de uma cultura em particular e, conseqüentemente, não se pode analisar a regulamentação da advocacia, que decorre desses preceitos, senão também particularizadamente, levando-se em consideração o que dispõe cada País. O primeiro ambiente a ser observado, por ser o próprio objeto de estudo, será o Brasil.

2.2 - A advocacia exercida no Brasil

Quanto à advocacia brasileira, deve-se destacar, primordialmente, seu marco regulatório, desde a abordagem histórica até as previsões legais mais atualizadas. Em seguida, considerando o viés deste trabalho, voltar-se-á à análise do exercício da advocacia e da consultoria em Direito estrangeiro, seja individualmente, seja em sociedade.

2.2.1. O marco regulatório da advocacia brasileira

Não há que se falar em advocacia no Brasil sem antes abordar, mesmo que brevemente, sobre a Ordem dos Advogados do Brasil. Isto porque a Entidade é responsável por regular a profissão no País, tornando-se, ademais, uma figura ímpar no ordenamento jurídico pátrio brasileiro em face de algumas de suas outras atribuições conferidas por Lei Federal, sobre as quais não se pode furtar a comentar no início deste tópico. A Instituição possui 80 anos de história. Desde 1930, construiu seus caminhos lutando contra as arbitrariedades do Estado, sobrevivendo aos períodos mais obscuros de nosso passado, mesmo fazendo forte oposição àqueles que se opunham à democracia e à liberdade da sociedade brasileira. Suas atribuições são divididas em dois vieses, um corporativo e outro institucional, conforme disposto no art. 44 da Lei n. 8.906/1994, respectivamente em seus incisos I e II:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 35)

A título ilustrativo, sob a ótica do inciso I, a OAB processa e pune seus inscritos – em caso de falta ético-disciplinar – bem como os defende – em caso de violação das prerrogativas profissionais do advogado; sob o olhar do inciso II, a mesma Entidade atuou firmemente contra a Ditadura Militar brasileira, em prol das

Diretas Já e encabeçou o movimento popular que culminou com o *impeachment* do ex-presidente da República Fernando Collor de Melo. A exemplificação não é desnecessária. O que se quer demonstrar com isso é a postura histórica da Entidade, engajada em defender a sociedade, a democracia e as prerrogativas profissionais, bem como manter a ética na advocacia. Essa tendência é fundamental para a compreensão das posições adotadas pelo Conselho Federal da OAB frente aos movimentos internacionalistas da advocacia.

A advocacia, no Brasil²², possui uma conceituação bastante tradicionalista, apegando-se a suas origens históricas. Não se trata, aqui, de uma mera prestação de serviços, mas de um serviço público e uma função social reconhecidos por lei, o *múnus público*. Explica-se: muito além de uma mera profissão, assim entendida sob o viés comercial, a profissão possui obrigações de cunho social, definidas na própria Constituição Federal – art. 133²³ – e na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – em seu art. 2º e respectivos parágrafos²⁴. Sobre a disposição constitucional acima referenciada, afirma Barroso (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 219-220):

Naturalmente, não se trata de um registro meramente formal ou simbólico, mas uma consequência do reconhecimento de que a garantia de assistência jurídica é um elemento indispensável à concretização de diversos direitos que envolvem o próprio acesso à justiça, bem como de todos os demais direito substantivos que as pessoas submetam ao Judiciário.

E complementa:

²² A Constituição da República Portuguesa garante aos advogados portugueses atribuições similares ao que a Constituição da República Federativa do Brasil, quase quinze anos depois, garantiu à advocacia brasileira: Artigo 208.º (Patrocínio forense) “A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça”.

In PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Documents/constpt2005.pdf>>. Acesso em: 18 jun., 2012.

²³ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

In BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 18 jun., 2012.

²⁴ Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem *múnus público*. § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

In BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 18 jun., 2012.

A essa constatação – tomada em uma perspectiva *subjetiva*, sob a ótica da tutela dos direitos individuais e coletivos – pode-se agregar uma outra, de caráter mais *objetivo*: historicamente, a advocacia contribui de maneira decisiva para a proteção da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito no Brasil, seja por meio de sua atuação profissional ordinária – como ocorreu durante a Ditadura Militar –, seja pela divulgação de denúncias e pela realização de campanhas de interesse público.

Com essa compreensão macro, o Estatuto da Advocacia e da OAB, que regula a atividade em território nacional, determina que a postulação a órgão do Poder Judiciário, assim como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas são privativas da advocacia.

Quanto à normatização, a advocacia submete-se ao Estatuto da Advocacia e da OAB (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 17-50), ao Regulamento Geral (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 63-121), ao Código de Ética e Disciplina (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 125-140), aos Provimentos e às Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 149-292). Entretanto, a classe também é mencionada em outros importantes institutos legais, em especial na Carta Magna, onde se destaca o reconhecimento da profissão, a sua imprescindibilidade no meio jurídico e a representatividade da Ordem dos Advogados do Brasil²⁵.

²⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, **sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado**; [...] Art. 133. **O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.** [...] Art. 103. **Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:** [...] VII - o **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**; [...] Art. 94. **Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.** [...] Art. 103-B. **O Conselho Nacional de Justiça compõe-se** de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [...] XII - **dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**; [...] Art. 104. **O Superior Tribunal de Justiça compõe-se** de, no mínimo, trinta e três Ministros. [...] II - **um terço, em partes iguais, dentre advogados** e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94. [...] Art. 107. **Os Tribunais Regionais Federais compõem-se** de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I - **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais

Como visto, a atividade do advogado e o seu reconhecimento perante a sociedade vão além de uma mera atividade mercantil. Aliás, segundo expressa o art. 16 da Lei n. 8.906/94, “não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis” (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 26), o que reforça a característica de função social da advocacia. Na mesma linha, ressalta Ferraz (*apud* MIALHE; BICALHO, 2012, p. 1453-1454) que “a advocacia integra a dinâmica do sistema jurídico do país, compondo ademais o complexo cultural regedor da convivência social. Sua mercantilização é vedada (Código de ética e disciplina, Artigo 5º)”.

Até para que se pudesse melhor fiscalizar eventuais desvios, o Estatuto da Advocacia e da OAB delimitou todos os seus atores, distinguindo-os em advogado, consultor em Direito estrangeiro, sociedades de advogados e sociedades de consultores, impossibilitando que figuras de características distintas componham um mesmo tipo societário, como se verá adiante.

de dez anos de carreira; [...] Art. 111-A. **O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á** de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I - **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [...] Art. 115. **Os Tribunais Regionais do Trabalho** compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I - **um quinto dentre advogados** com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [...] Art. 119. **O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á**, no mínimo, de sete membros, escolhidos: [...] II - por nomeação do Presidente da República, **dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral**, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. [...] Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. § 1º - **Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão**: [...] III - por nomeação, pelo Presidente da República, de **dois juízes dentre seis advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. [...] Art. 123. O **Superior Tribunal Militar compor-se-á** de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo: I - **três dentre advogados** de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; [...] Art. 130-A. **O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se** de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] V **dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**;

In BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jun., 2012.

2.2.2. O advogado e o consultor em Direito estrangeiro e as sociedades

Trata-se de advogado o profissional que cumpre todo o processo disposto no art. 8º da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. [...] § 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 22-23)

A partir da inscrição como advogado, abre-se ao titular a possibilidade de atuação perante os órgãos do Judiciário, em qualquer instância e em todas as áreas do Direito. O Estatuto da Advocacia e da OAB não limita, pois, o exercício profissional, permitindo-lhe ampla e irrestrita atuação profissional, tratando a todos os inscritos como profissionais de igual valor. Essa igualdade não é observada em outros países, como por exemplo o Reino Unido, eis que há categorias distintas de advogados: *solicitors* e *barristers*. Sobre o tema, cita-se Marco (2009, p. 243-274):

De acordo com as regulamentações expedidas pela Solicitors Regulation Authority (agência executiva de regulação da profissão), são, exemplificativamente, competências dos *solicitors* (THE LAW SOCIETY, 2009b): a) aconselhamento confidencial mediante contato direto com clientes; b) orientação em casos de vendas de bens, aluguéis, quebras de contrato; c) defesa de direitos individuais; d) comércio, impostos; e) questões de responsabilidade civil, envolvendo direito privado ou público; f) muitos *solicitors* dedicam parte do seu tempo à assistência jurídica gratuita; g) representam seus clientes nas lower courts (magistrate court, county court e tribunal); h) com especial habilitação, os *solicitors* também podem representar seus clientes nas high courts (crown court, high court e court of appeal).

Noutro viés:

O barrister é um especialista em matéria de direito, habilitado para aconselhamento jurídico e advogar perante as cortes. O caminho usual para se chegar a um barrister é mediante um solicitor. Estes possuem bom relacionamento com aqueles e estão aptos para distinguir qual barrister é o mais adequado para a questão. (MARCO, 2009, p. 267)

Diversamente do modelo inglês, entretanto, no Brasil as restrições limitam-se aos impedimentos legais e à ética profissional, conforme normatizado, respectivamente, pelo capítulo VII do Título I da Lei n. 8.906/1994 e pelos capítulos VIII e IX do mesmo instituto (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 27-35).

No que tange à conceituação de sociedade de advogados, pode-se afirmar ser simples decorrência da união dos advogados em sociedade. De antemão, pode-se dizer que se trata da associação de dois ou mais profissionais devidamente inscritos no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde se sediará o escritório de advocacia, dando-lhe personalidade jurídica. Cabe ressaltar que as sociedades de advogados devem também ter inscrição na OAB, podendo ter filiais – cada uma também inscrita como tal nas respectivas unidades federativas²⁶. Ao caracterizar sociedades de advogados, Meyer e Penteadó (*in* FERRAZ, 2004, p. 15) aduzem:

A primeira característica é a de que, ao contrário das demais sociedades prestadora de serviços, a sociedade de advogados não tem a função precípua de prestar serviços em nome próprio; na verdade sua principal função é servir como um instrumento de organização administrativa e financeira das relações internas entre os sócios que a compõem. A segunda característica reside na exigência de que todos seus sócios estejam legalmente habilitados para exercer a profissão de advogado. A terceira característica está no fato de que o único objeto social possível para uma sociedade de advogados é obviamente a disciplina do expediente e gestão patrimonial atinentes, exclusivamente, à prestação de serviços de advocacia, vedadas quaisquer outras atividades ou serviços concomitantes. Ao contrário do que ocorre em outros países, a sociedade multidisciplinar não é permitida no Brasil. A quarta característica desse especial tipo societário está no fato de que elas apenas adquirem personalidade jurídica com o registro feito junto ao Conselho Seccional da OAB. Por fim, a quinta e uma das principais características das sociedades de advogados reside no fato de que elas, em nenhuma hipótese, podem apresentar forma ou características mercantis – hoje ditas empresariais –, à luz do artigo 16 do Estatuto vigente.

A classificação acima tem o condão de bem conceituar as sociedades de advogados, mas há outro aspecto, importante para o presente trabalho, não trazido

²⁶ A Ordem dos Advogados do Brasil possui caráter federativo, de modo a contar com um Conselho Federal e 27 Conselhos Seccionais, todos dotados de autonomia – um em cada Estado da Federação e no Distrito Federal – além das Subseções da OAB, estas localizadas nos municípios brasileiros e sem personalidade jurídica própria, haja vista estarem vinculadas às respectivas Seccionais.

In BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 25 jun., 2012.

dentre as tais principais características do tipo em apreço. Trata-se da possibilidade de responsabilização disciplinar da sociedade, independentemente da responsabilização individual dos sócios. Ensina Ferraz (2004, p. 115), ao exemplificar hipóteses de exacerbação dos limites éticos disciplinares inerentes à advocacia:

O que se tem é a prática, pela sociedade de advogados, com a utilização de seu nome, de atos ofensivos ao padrão ético-disciplinar da advocacia. Não é possível, destarte, afastar aprioristicamente a possibilidade, em tese, de as sociedade de advogados cometerem ilícitos ético-disciplinares. E é bom que assim se entenda, sob pena de, cedo ou tarde, atrairmos para o campo da advocacia, pelso eventuais lesados, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da atuação dos PROCONs e CODECONs, o que, definitivamente, o artigo 44 do Estatuto almejou impossibilitar.

Já a figura do consultor em direito estrangeiro – assim como de sua respectiva sociedade – é uma inovação do Provimento n. 92/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo na Lei n. 8.906/1994, no Regulamento Geral ou no Código de Ética da Advocacia qualquer menção – explícita ou implícita – e tampouco previsão legal ou regulamentar concernente ao tipo. Até por essa razão, não fosse o zelo do relator designado para o referido provimento, poder-se-ia inclusive alegar a ilegalidade da previsão. Diz-se de sua perícia porque embora tenha criado por provimento um novo sujeito no contexto jurídico brasileiro, o fez sem atribuir-lhe a condição de advogado ou invadir a seara daquele apto a exercer a atividade no Brasil²⁷. E, em verdade, a condição de consultor em direito estrangeiro vai ao encontro dos avanços imprimidos pelo amadurecimento da sociedade internacional, sendo uma figura que, não usurpando a atribuição que não lhe é conferida – mormente a de advogar em Direito brasileiro – é necessária para o avanço do País diante do mundo globalizado.

Recorrendo-se à previsão normativa sobre o personagem “consultor em direito estrangeiro”²⁸, vale destacar que o “estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil”, e

²⁷ Brasileiro ou estrangeiro devidamente inscrito na OAB, conforme o Artigo 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB.

In BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acessado em 25 de junho 2012.

²⁸ Anexo 2

“ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado” com a expressa vedação, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades brasileiras, “o exercício do procuratório judicial” e a “consultoria ou assessoria em direito brasileiro”.

Quanto à previsão normativa sobre a sociedade de consultores em direito estrangeiro, tem-se que “os consultores em direito estrangeiro, regularmente autorizados, poderão reunir-se em sociedade de trabalho, com o fim único e exclusivo de prestar consultoria em direito estrangeiro” e integrada somente por consultores da espécie, os quais deverão estar regularmente inscritos.²⁹

Vê-se, pelo exposto, como proibitivo ao consultor em questão promover qualquer atividade que envolva o Direito brasileiro, assim como a postulação em juízo em relação a qualquer matéria, nacional ou não. Aliás, o mesmo instituto legal prevê a nulidade dos atos privativos da advocacia praticados por pessoa não inscrita na OAB³⁰. Nesse contexto, vê-se que há regular procedimento para inscrição na OAB, admitido para nacionais ou estrangeiros, vedando-se a atuação por qualquer outra pessoa não apta ao exercício profissional, nos termos da lei. Ademais, lhe é defeso associar-se com advogados brasileiros, evidenciando-se a incompatibilidade entre as espécies. A propósito, quanto à hipótese de associação entre advogados brasileiros e estrangeiros, Krieg (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 86) assevera:

Não é permitida associação entre sociedades de consultores em direito estrangeiro e sociedades de advogados pela singela razão de que o conceito de associação pressupõe que ambos os associados possam ensejar a prática de atos de advocacia, o que não acontece em relação às sociedades de consultores em direito estrangeiro (eis que seus sócios não podem advogar, pois não são advogados).

A caracterização do consultor em direito estrangeiro não como advogado, entretanto, não é pacífica, eis que Castro (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM

²⁹ Anexo 2, p. 124.

³⁰ Art. 4º. “São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.”
In BRASIL. LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm>. Acessado em 18 de junho 2012.

DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 164) diverge do posicionamento supra, nos seguintes termos:

Impõe-se enfatizar que o consultor em direito estrangeiro, objeto da disciplina do Provimento 91/2000 deve ser, técnica e juridicamente, considerado um advogado, para fins e efeitos da incidência do marco regulatório da advocacia brasileira, como deliberou, unanimemente, os membros da Comissão Nacional de Relações Internacionais (Processo n. 2011.08.02228-05), na reunião realizada em 25 de outubro de 2011, ao ratificar e aprovar, apenas com essa ressalva, o parecer do ilustre relator Doutor Fernando Krieg da Fonseca. [...] Com efeito, o trabalho profissional de consultoria em direito estrangeiro no território nacional constitui sem dúvida atividade privativa de advocacia, como tal compreendida no âmbito do art. 1º da Lei 8.906/94, ao dispor: Art. 1º. São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica. Nesse diapasão, a consultoria em direito estrangeiro integra a atividade advocatícia de consultoria, conquanto limitada com relação ao seu objeto, que exclui a consultoria em direito brasileiro e inclui tão apenas aquela relacionada com o sistema jurídico do país de origem do consultor em direito estrangeiro ou do país em que o mesmo tenha habilitação profissional de advogado, conforme o caso.

Reale (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 241) corrobora esse entendimento. Senão vejamos:

Nesse passo cabe inteira razão ao Conselheiro Carlos Roberto Siqueira Castro, pois seria um contrassenso não se entender como advogado aquele que é regularmente inscrito na Ordem dos Advogados, perante a qual solicita inscrição, presta compromisso, paga anuidade e se submete disciplinarmente.

Embora haja divergência no contexto da doutrina sobre o tema, certo é que a lei é bastante objetiva na regulação da matéria, inadmitindo desvios no sentido de se flexibilizar a conceituação de advogado. Lôbo (2009, p. 11) é resolutivo nesse sentido: “Para o Estatuto, advogado é o bacharel em direito, inscrito no quadro de advogados da OAB, que realiza atividade de postulação ao Poder Judiciário, como representante judicial de seus clientes, e atividades de direção, consultoria e assessoria em matérias jurídicas”. Nada impede, entretanto, que a hipótese venha a ser reconhecida num futuro próximo, o que depende das tendências sociais a serem encampadas pela advocacia brasileira.

2.3 - Características relevantes num ambiente transnacional da advocacia

Entender a advocacia brasileira e compará-la aos modelos de outras nações é essencial para que se analise a hipótese de transnacionalização da advocacia, haja vista permitir a amplificação do campo de visão acerca da flexibilização dos serviços jurídicos a estrangeiros. Afinal, a globalização é uma tendência formada por modelos realizados em diversos países, e que podem ou não servir de molde para outras culturas. Nesse contexto, demonstrar-se-á, aqui, a essência do marco regulatório no âmbito de outros países, analisando-se as características que poderiam, por uma ou por outra razão, servir de paradigma – a ser rompido ou copiado – para o Brasil no que tange aos serviços jurídicos.

2.3.1. A obrigatoriedade da colegiação

A colegiação é o ato de se inscrever junto à entidade oficial da advocacia em cada um dos países. Por se tratar de uma profissão de suma importância política para o Estado, a maioria destes obrigam a inscrição em órgão regulamentador, governamental ou não, a fim de oferecer maior organicidade ao exercício legal. A título exemplificativo, representam esse grupo de países Angola, Cabo Verde, Moçambique, Costa Rica, República Dominicana, Canadá, Estados Unidos (em alguns Estados), Argentina, Peru, Coreia do Sul, Índia, Japão, Espanha, França, Portugal e Nova Zelândia. Por outro lado, inexistente a colegiação obrigatória no Chile, Panamá, México, Colômbia e Paraguai.

2.3.2. Prova de proficiência

A prova de proficiência da advocacia – mais conhecida no Brasil como Exame de Ordem – é um exame técnico-profissional a que se submetem cada um dos bacharéis de Direito que se interesse em exercer a advocacia. Trata-se de uma garantia de que o concluinte do curso superior possui conhecimento bastante para ingresso no mercado de trabalho sem oferecer riscos para a sociedade, eis que a profissão opera a liberdade e o patrimônio do cidadão.

O Brasil pratica o exame há mais de trinta anos e, atualmente, possui uma média de aprovação em torno de 20% dos candidatos. Não há concorrência no Exame da OAB, bastando ao bacharel, para a aprovação, obter acerto de 50% na

prova objetiva e 60% na prova discursiva. Portugal, por sua vez, adota um sistema um pouco mais complexo, próximo do modelo de residência médica brasileira, sendo que o bacharel, ao concluir o ensino superior, deve submeter-se a dois anos de estágio profissional junto a escritório de advocacia credenciado, além de, ao final, submeter-se a prova habilitadora para o exercício profissional.

Seguem o modelo brasileiro a maioria dos Estados norte-americanos, Angola, Cabo Verde, Moçambique, Peru, Índia, Japão e Espanha. Não adotam qualquer tipo de exame Paraguai, Chile, Argentina, Costa Rica, Panamá, República Dominicana e México.

2.3.3. Advocacia por estrangeiros

Importante característica da advocacia na atualidade é a possibilidade do exercício da profissão por estrangeiros, e em que condições. O Brasil não restringe a atuação do profissional da advocacia a nacionais. Ao contrário, são assegurados direitos iguais a nacionais e estrangeiros. Isto porque um estrangeiro formado no Brasil pode inscrever-se na OAB seguindo os mesmos requisitos que um brasileiro, qual seja a conclusão do curso e a aprovação no Exame de Ordem. Para o estrangeiro ou brasileiro formados no exterior, o procedimento é o mesmo, agregando-se a necessidade de que o diploma estrangeiro seja reconhecido pela autoridade educacional brasileira, qual seja o Ministério da Educação.

O que não se admite, portanto, no Brasil, é que advogados estrangeiros – compreendendo-se estes como os formados e inscritos no exterior – exerçam sua profissão em território nacional sem que tenham se submetido aos requisitos necessários para todos os demais pretendentes a exercer a profissão no Brasil. Nesse aspecto, o Brasil é mais flexível que diversos outros países do mundo, eis que países como a Índia e Japão não admitem a atuação plena de estrangeiros, pelo simples fato de não serem nacionais. França, Reino Unido e Estados Unidos adotam as mesmas regras brasileiras. Não há notícia de que algum país admita o pleno exercício de profissionais estrangeiros em seu território sem a revalidação do diploma, a prestação de prova de proficiência ou a adoção de procedimentos especiais junto ao órgão regulamentador da advocacia.

2.3.4. Reconhecimento do consultor em Direito estrangeiro

Além da figura do advogado, alguns países, incluindo o Brasil, admitem a figura do consultor em Direito estrangeiro. Trata-se da permissão para que o profissional formado e inscrito no exterior possa exercer o Direito de seu país de origem em território estrangeiro. Em termos práticos, a medida admite que um advogado habilitado em determinado país possa exercer sua profissão fora dos limites territoriais deste, contudo, exclusivamente em matéria para a qual foi formado. Países como Panamá, Estados Unidos (maioria dos Estados), México, Colômbia, Japão, Austrália, Nova Zelândia e Chile admitem essa modalidade de exercício profissional.

2.3.5. Características mercantis às sociedades de advogados

A abertura das sociedades de advogados ao mercado já é realidade em diversos países, notadamente Estados Unidos e Reino Unido. Onde se operam esses modelos mais mercadológicos, admite-se que o escritório de advocacia busque deliberadamente o lucro, associando-se a outras profissões e até mesmo investidores, lançando-se na bolsa de valores e buscando metas de mercado. O Brasil não participa dessa modernização, eis que mantém a advocacia não como uma mera profissão, mas como uma função pública. A maioria dos países do mundo conduzem o tema com a mesma cautela que o Brasil, valendo destaque ao Japão e Índia.

A partir de todo o exposto, é possível identificar convergências e divergências entre os modelos da advocacia em cada um dos países estudados, notadamente quanto à forma de inscrição (colegiação) e a receptividade ao advogado estrangeiro. A globalização atua firmemente na adequação dos modelos, sendo possível identificar em alguns países os efeitos de uma globalização hegemônica e, em outros, como na Índia, os reflexos de uma postura contra-hegemônica. Mas o movimento de mudança não cessou, podendo ser alterados os contextos numa

velocidade muitas vezes inacreditável. Daí a importância do próximo capítulo, onde se estudará a dinamicidade da advocacia na atualidade.

3. A ADVOCACIA EM TRANSIÇÃO: DO NACIONAL AO REGIONAL

Os movimentos da advocacia na atualidade propiciaram amplas mudanças: a) A mercantilização da profissão como fruto da consolidação do capitalismo originou o termo “mercado jurídico”, em contraposição ao tradicionalismo do passado; b) a facilidade de transposição dos limites geográficos nacionais, a partir do fenômeno da globalização, abriu espaço para a construção de uma advocacia “sem fronteiras”; e c) a velocidade da informação, juntamente com a nova cultura mundial de se preparar para um futuro cada vez mais dinâmico, obriga a profissão a antecipar perspectivas, preparando-se para as inovações do Século XXI.

Antes, porém, de aprofundar os pontos acima delineados, deve-se formular um aparte no que tange à influência da Organização Mundial do Comércio (OMC) no contexto da transnacionalidade dos serviços jurídicos, notadamente por meio do *General Agreement on Trade in Services* (GATS). Isto porque referido acordo busca a liberalização progressiva do comércio internacional de serviços, como se aduz do seu próprio texto (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, 2012, texto digital), entretanto, no que tange especificamente à advocacia, o GATS perde importância na medida em que o Brasil expressamente exclui os serviços jurídicos de suas negociações nas rodadas da Organização Mundial do Comércio (OMC)³¹. Certo é que a normativa pode sofrer profundas alterações em um curto espaço de tempo, sobretudo por depender de interesses mais políticos do que técnicos, contudo, diante da reduzida probabilidade, optou-se por evitar o adiantamento de uma exposição muito pouco palpável e, no contexto do presente trabalho, ainda imatura.

Ante o exposto, uma vez afastada a análise do contexto da OMC, focaliza-se a exposição no mercado jurídico, como base para a explanação sobre as hipóteses de transnacionalidade da advocacia e sobre as perspectivas para o século XXI.

3.1 - Mercado Jurídico em movimento

³¹ Ver Anexo 6, p. 151-152.

A vinculação da globalização com o sistema capitalista impactou o mundo jurídico, abrindo espaço para a criação do termo mercado jurídico, que nada mais é do que a assunção, pela advocacia, de uma postura pouco tradicional – distanciando-se do preceito básico de “não mercantilização” tão apregoado em vetustos tempos. A assertiva vai ao encontro das ponderações do professor Sergio Ferraz³², ao responder entrevista com a finalidade específica de compor o presente trabalho:

PERGUNTA: Sob os vieses de *atualidade* e de *perspectivas*, qual sua opinião sobre a legitimação do termo “mercado jurídico” pelo meio jurídico e pela advocacia?

RESPOSTA: “Mercado jurídico” é uma expressão muito infeliz, na perspectiva da normatividade brasileira e da tradicional (infelizmente cada dia mais em xeque) visão europeia continental de nossa profissão; mas inteiramente afeita às concepções saxônicas e norte-americanas. “Mercado jurídico” implica mercantilização da advocacia e coloca em segundo plano o cerne de nossa atividade, que é (ou devia ser) seu núcleo axiológico. Lamentavelmente, contudo, tenho de reconhecer: “mercado jurídico”, na dimensão da atualidade, é expressão de largo e quase irreversível circulação; e no viés da perspectiva, aponta para uma realidade que é cada dia mais vivenciada”.

Nota-se, pois, a incorporação da idéia de mercado pelo meio jurídico, sem previsão de reversibilidade, até mesmo no contexto da advocacia brasileira. Contudo, é necessário que se dimensione o termo, há que se realizar uma divisão entre os objetivos da advocacia – entendida esta pelo exercício profissional – e os objetivos das sociedades de advogados – voltando-se, por outro lado, aos interesses dos sócios-proprietários das bancas. No que concerne àquela, sem dúvida que há, preponderantemente, a preservação do *múnus público* inerente à profissão do advogado e aos atributos mais elementares da advocacia. Entretanto, em relação às sociedades, há sim o desvirtuamento de suas características originárias, especialmente porque há evidente e incessante busca pelo lucro, mormente quando se está a retratar os grandes escritórios de advocacia onde – não raro – os sócios já praticamente não advogam e vivem entre exercer *lobby* e angariar novos clientes.

Nesse contexto, três são os principais modelos a que se amolda a advocacia nacional: a) os advogados mais modernos, que festejam o termo “mercado jurídico”, assumindo-o sem os pudores dos mais tradicionais; b) aqueles que, embora exerçam mera atividade comerciaisca, inadmitem a pecha de mercantilista (cientes

³² Sobre o entrevistado, ver Apêndice, p. 115-116.

da solidez do preceito da não mercantilização no meio jurídico brasileiro e temerosos das implicações da assunção de uma postura mais moderna); e c) as raras exceções, onde a qualidade moral e intelectual volta-se ao artesanato profissional, deixando o retorno financeiro para a consequência do trabalho e dedicação. Em todo caso, à exceção desse último grupo – e afastadas as hipocrisias – nota-se que a advocacia hodierna busca sim o lucro, tornando-se, portanto, um mercado muito próximo de qualquer outro e abrindo espaço para a consolidação da denominação mercado jurídico. Não por esses mesmos argumentos, Sergio Ferraz demonstrava, há cerca de uma década, preocupação em face de uma possível atração, para a advocacia, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor – o que comprova não ser, a mercantilização da advocacia, novidade no contexto jurídico. E pelos caminhos que vem sendo traçados, pouco falta para a advocacia migrar de “função social” para “relação eminentemente comercial”³³.

Até por isso, mostra-se imprescindível bem dimensionar e clarificar as críticas apontadas, ao que se insiste na necessidade de se compreender que o aviltamento em comento decorre da mercantilização ocorrida no contexto da advocacia enquanto sociedade (para não dizer empresa), não alcançando o exercício profissional *stricto sensu*, este ainda genuíno e imbuído das melhores intenções e valores (não sendo expressivas as exceções). A propósito, é de se ressaltar que, mesmo dentro de grandes escritórios, há de se distinguir o exercício do advogado e a atividade jurídica intelectual dos interesses comerciais e de administração, estes menos voltados à questão jurídica e mais aos aspectos financeiros e aos concernentes ao lucro e negócios.

No meio das grandes sociedades de advogados – sobretudo as radicadas no Rio de Janeiro e em São Paulo – é comum tratar do mercado jurídico como algo sólido, institucionalizado e até profissionalizado. Nesse ambiente, há sérios investimentos intelectuais para acompanhar as tendências econômicas mundiais, entremeando-se no contexto empresarial. Castro (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 133-133v), colacionando vasto e atual material informativo oriundo de periódicos especializados no mercado jurídico

³³ Num aparte metodológico, é importante frisar que as alegações aqui expostas devem ser enxergadas como um discurso desimpedido, feito em observância aos preceitos de Foucault (1996, p. 19) no que tange à oposição aos “sistemas de exclusão que atingem o discurso”. Trata-se, pois, da essência do pensamento do autor, sem autocensura, o que implica na necessidade de se clarificar ao máximo a mensagem pretendida.

internacional, permite que se contextualize com bastante clareza essa temática no Brasil:

É fato que, em face dessas oportunidades e de novos nichos profissionais que o desenvolvimento econômico propicia, o mercado de advocacia brasileiro em menos de duas décadas alterou-se rápida e profundamente, incorporando as tensões da competição internacional. A reportagem da prestigiosa revista inglesa “Latin Lawyer 250”, em sua última edição de 2011, que avalia o mercado jurídico (legal market) na América Latina e apresenta anualmente o “ranking” dos escritórios, em escala global e por cada país do continente, oferece um diagnóstico preciso dessas mudanças. Textualmente: “If the line between “developed and “developing” economies is at best tenuous and hard to define, at the moment Brazil is pushing those definition ever harder...The impact on the legal marketplace is significant.... One of those changes might be the introduction of international competition. São Paulo is full of international law firms, but currently most of those only offer US or EU law, as required by the Brazilian bar association. Some have formed alliances with local firms, despite clear signs from the bar that it does not like such alliances – but many people within and outside Brazil believe that the rules hindering international competition cannot remain in place for very long, and the more canny of law firms managing partners in the country are readying their firms for that outcome, either by improving themselves in order to withstand the competition, or by making themselves attractive alliance or merger partners. Indeed, many would say that the competition from international firms has already begun, as a wave of lateral hires from local firms in 2010 shows; but arguably that is also part of an overall increase in lateral hiring as the Brazilian market place matures”.

Certo é que há uma considerável parcela da advocacia que argumenta mais apaixonadamente em prol do desenvolvimentismo e da globalização. As razões são consistentes, eis que é inegável que pessoas físicas e jurídicas, a cada dia com maior frequência, necessitam de assistência jurídica fora de suas fronteiras nacionais. O acesso ao exterior pelo turismo possibilitou uma realidade nunca imaginada pelos brasileiros há poucas décadas. E onde há relação social, pode haver litígio e, por consequência, pode ser imprescindível a atuação de um profissional da advocacia. Ademais, o crescimento da indústria nacional permitiu que multinacionais originariamente brasileiras pudessem atuar no estrangeiro, o que demandou a atualização de seu setor jurídico para acompanhar o desenvolvimento empresarial. Isto, por sua vez, implicou na mudança progressiva do comportamento da ambiente jurídico, que não poderia deixar de acompanhar as tendências. Segundo assevera Berkson (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 233):

Num mundo globalizado, com crescente comércio e intercâmbio internacional, desde grandes multinacionais até pessoas físicas,

necessitam, com frequência, de assessoria jurídica para atuar em países diversos daqueles de sua sede ou domicílio. Corriqueiramente, negócios são feitos com o envolvimento de mais de uma jurisdição. No passado, o fluxo de investimentos do Brasil era em apenas uma direção, com recursos vindos do exterior para serem aplicados no País. Hoje, no entanto, o mundo é diferente, e esse fluxo é realizado em mão dupla, com multinacionais estrangeiras investindo no Brasil, e empresas brasileiras estendendo sua atuação para outras jurisdições. Essas mudanças no fluxo dos investimentos alteraram substancialmente as necessidades dos usuários de serviços jurídicos, tanto no Brasil como ao redor do mundo. Ao tempo em que os investimentos advinham apenas do exterior, uma vez consultados por seus clientes acerca de questão que envolvesse o Brasil, os escritórios de advocacia estrangeiros – tal como o signatário –, tinham de indicar profissionais de sua confiança que atuavam no País. Isso, naturalmente, resultou em associações, cooperações e alianças entre escritórios de advocacia estrangeiros e brasileiros.

E não é demais asseverar que se trata de uma realidade tendente a se difundir em progressão geométrica, sobretudo considerando que os novos egressos da advocacia, em regra, são jovens, com maior facilidade para compreender o movimento da globalização e assimilar as mudanças culturais da sociedade. Noutras palavras, o que era culturalmente inadmissível para o velho causídico pode ser o futuro promissor do jovem operador do direito.

Roberto Busato³⁴, ao conceder entrevista com a finalidade específica de contribuir com o presente trabalho, respondeu a questionamento deste autor:

PERGUNTA: O que o senhor acha da assunção/legitimação do termo “mercado jurídico” pela advocacia brasileira? Trata-se de mera evolução/tendência social ou estamos diante da mercantilização da profissão?

RESPOSTA: “A assunção ou legitimação do termo *mercado jurídico*, realmente denota um fenômeno deste século XXI. Em um primeiro momento, diante da globalização por que passou e ainda passa o mundo moderno, derrubando fronteiras e impondo um modelo de competitividade, os mais fortes impõem sua filosofia sobre os mais fracos. Na advocacia, os mais fortes aqui referidos englobam a advocacia norte-americana e a inglesa, estas em grandeza maior, sendo zona periférica os países alinhados abaixo da linha do equador, com algumas exceções. Os anglo-saxões e norte-americanos vêem a advocacia como uma atividade meramente mercantil, portanto um *mercado*, sua remuneração é uma mera fatura, como se procede no comércio em geral. Já nos países latinos, a advocacia não tem caráter mercantil, não é um ato de comércio e o advogado tem viés privado e público: neste último viés ressalta sua função social na comunidade em que vive e o diferencia como profissional; seu rendimento, no viés privado, não é fatura, mas honorários, que advêm da honra. Em um segundo plano, sofrem os advogados deste mundo periférico da volúpia dos escritórios americanos, ingleses e de outros países europeus, face à crise econômica que assola, principalmente, a comunidade europeia, pela abertura do *mercado jurídico* dos países latino americanos, principalmente do Brasil, para auferirem faturamentos que compensem a

³⁴ Sobre o entrevistado, ver Apêndice, p. 115-116.

queda de seus rendimentos nos seus países, o que indica que não se trata de uma mera tendência, mas da tentativa de impor as características mercantis da advocacia de suas pátrias”.

Da entrevista, denota-se o fato de que os países periféricos sofrem pressão dos países centrais pela abertura do mercado jurídico para a finalidade específica de alcançar o lucro. Isso demonstra que o fenômeno da globalização já atingiu a advocacia, confirmando, nesse microambiente, as ponderações gerais de Boaventura de Sousa Santos, já tratadas anteriormente (1.2.2). Além disso, até por ser o entrevistado um dos mais respeitados e influentes representantes da advocacia brasileira, nota-se que a cúpula da OAB tem massa crítica coerente com o que Santos (2009b, p. 11-12) denominou como *globalização contra-hegemônica*. Agregando-se a constatação de que a globalização já alcança a advocacia brasileira à entrevista a Sergio Ferraz, tem-se a advocacia sem fronteiras é um futuro certo, restando aos atores envolvidos a condução do inevitável para alcançar resultados minimamente satisfatórios para a advocacia e para a sociedade.

3.2 - A advocacia sem fronteiras

Coexistem dois formatos de advocacia sem fronteiras. O primeiro, com viés informal perante aos organismos de classe, trata-se de mera associação entre escritórios nacionais e estrangeiros, perene ou pontual, em regra sem a possibilidade de atuação direta dos advogados estrangeiros perante órgãos judiciários ou administrativos do país onde tramita a demanda. O segundo modelo, por outro lado, permite a atuação direta do advogado estrangeiro em território nacional e depende de legitimação legal e acordos entre as associações de classe, com registro e formalidades a ele inerentes. Tratar-se-á, adiante, cada uma das hipóteses.

3.2.1. A associação entre escritórios nacionais e estrangeiros

Tema de grande debate no contexto da advocacia hodierna é o limite do relacionamento entre as advocacias estrangeiras e brasileiras, em território brasileiro. A Ordem dos Advogados do Brasil regulamenta o tema a partir dos

Provimentos 91/2000³⁵, 94/2000³⁶ e 112/2006³⁷, contudo, não conseguiu impedir que grandes escritórios de advocacia estrangeiros atuem plenamente em território nacional. Até por isso, tramita processo no âmbito de seu Conselho Pleno – órgão máximo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – com vistas a exaurir a matéria. Para solucionar a questão, há dois caminhos: o primeiro, manter a regulamentação atual, oferecendo *interpretação conforme*; e o segundo, editar novo normativo, estabelecendo regras claras no sentido da proibição ou liberação da associação entre brasileiros e estrangeiros.

De início, mostra-se imprescindível esclarecer o contexto em que desenvolve essa celeuma. É que hoje figuram como personagens regulamentados pela OAB (além do estagiário, que não é foco do presente estudo) o advogado e o consultor em direito estrangeiro, havendo ainda a possibilidade de se criar sociedades de um ou de outro, como demonstrado em capítulo próprio. Não é possível, entretanto, que esses dois personagens componham uma mesma sociedade, conforme, aliás, prevê o art. 16 do Estatuto da Advocacia e da OAB ao proibir o registro e o funcionamento das sociedades de advogados que possua sócio não advogado (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012a, p. 26), além da segunda parte do § 3º do Provimento n. 112/2006³⁸ e do inciso III do art. 3º do Provimento n. 91/2000³⁹, que vedam expressamente a composição de membros de características distintas numa mesma sociedade.

É importante ressaltar, como se depreende do art. 16 acima referenciado, a impossibilidade de composição, numa mesma sociedade, também de advogados brasileiros e estrangeiros (este entendido aqui não como consultor em direito estrangeiro, mas o profissional formado e apto a advogar em seu próprio País), especialmente porque este último não é sequer reconhecido pela legislação pátria.

Em suma, só se admite, no Brasil, *sociedades de advogados* compostas por advogados⁴⁰, sendo figuras atípicas e proibidas de compor as referidas sociedades os consultores em direito estrangeiro e os advogados estrangeiros. A legislação

³⁵ Em anexo 2, p. 124.

³⁶ Em anexo 3, p. 128.

³⁷ Em anexo 1, p. 118.

³⁸ Em Anexo 1, p. 118.

³⁹ Em Anexo 2, p. 124.

⁴⁰ A propósito, é de se ressaltar que por advogado brasileiro não se subsume apenas o nacional do Brasil, mas também o estrangeiro que se submeteu às exigências do Art. 8º da Lei n. 8.906/1994, tornando-se apto a atuar em todo o território brasileiro, sem quaisquer ressalvas decorrentes de sua origem de nascimento. Para todos os efeitos, este é englobado também como advogado brasileiro.

acerca do quanto exposto acima não deixa lacunas, motivo pelo qual os interessados na união entre a advocacia nacional e a estrangeira dedicaram-se a estudar um meio alternativo de adentrar ao mercado brasileiro. O caminho encontrado foi arriscar um tipo de associação quase que informal (notadamente no que tange aos registros na OAB), mas que permitiu uma implementação imediata (embora precária, uma vez que a questão certamente seria pautada quando tomasse proporção, evidenciando-se no meio jurídico). Evidentemente, como veiculado pela mídia especializada, não tardou ser notória a ilegalidade das associações entre escritórios nacionais e estrangeiros⁴¹.

Fato é que os escritórios estrangeiros, a fim de atuar no País, resolveram se associar a bancas nacionais, exercendo uma atividade conjunta numa espécie de união informal quanto a registros na Ordem dos Advogados do Brasil, mantendo-se a parceria através de instrumentos contratuais particulares. Entretanto, a imprevisibilidade legal do tipo culminou na abordagem da matéria pela OAB, sendo claro o conflito de interesses entre esses grandes escritórios brasileiros já internacionalizados (e associados a estrangeiros) e as bancas caracteristicamente tupiniquins (que repelem o assédio das bancas internacionais), sobrando

⁴¹ “[...] a reportagem assinada por DALE McEWAN, sob o título “Bumpy road to Rio”, publicada no site www.thelawyer.com/bumpy-road-t-rio, em 10 de outubro de 2011, oferece um quadro analítico acerca do agudo interesse de firmas estrangeiras pelo mercado de advocacia brasileiro, bem como das supostas violações ao marco regulatório de nossa nobilitante profissão empreendidas por alguns escritórios multinacionais [...]. Em textual: “In contrast to the efforts made by international law firms to break into the world’s other emerging markets, interest in Brazil among international firms seems to have waned even as country’s economy is expanding explosively. This could be partially due to the strict rules governing the relationship between foreign firms and their Brazilian affiliates. A number of international firms, such as DLA PIPER and MAYER BROWN, are alleged to have infringed these regulations, and investigations by the Ordem dos Advogados (OAB), the Brazilian Bar Association, are ongoing. Tozzini Freire Advogados founding partner José Luis Freire explains that the legal profession in Brazil is regulated by law and not by the internal rules of the OAB. Any foreign lawyer may demonstrate that he or she has a law degree from a foreign law school, pass the bar exam and practice Brazilian law. Foreign lawyers may register with the OAB as foreign legal consultants and practice foreign law. According to Brazilian rules, all partners of Brazilian law firms have to be lawyers admitted to practice in Brazil. Brazilian lawyers cannot be associated with any other profession, including foreign lawyers or firms not admitted to practice Brazilian law. This means that Brazilian and foreign firms cannot, for example, share the same letterheads, so Brazilian firms practising Brazilian law cannot sport the logo of an international firm. ... Freire explains that in recent years a lot of foreign law firms have registered as foreign legal consultants. A more recent trend is for foreign firms to associate themselves with Brazilian firms, disregarding the local law in an attempt to grab a slice of outbound investment from Brazil”.

In CASTRO *in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Processo n. 49.0000.2011.002723-1. Limites éticos da cooperação entre sociedades e consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Do parecer no tocante a proposta de provimento ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Carlos Roberto Siqueira Castro. Brasília. 7 de fevereiro de 2012. p. 134v.

argumentos de um contra o outro desde o aspecto comercial (reserva de mercado) até o moral (proteção do jurisdicionado).

Dois fatores movimentam os que defendem a liberalização dos serviços no Brasil: I. Interessa às grandes multinacionais um escritório que atue em mais de uma base territorial, atendendo plenamente aos seus anseios, sem que haja necessidade de dobrar custos com a advocacia e, inclusive, fornecer a um número maior de parceiros informações de caráter reservado; e II. O contexto do mercado internacional, a partir da crise que assola a Europa e os Estados Unidos desde 2008, é desfavorável às bancas de advocacia da América do Norte e do Velho Mundo, consideradas grandes empresas, e que tem tido dificuldades em se sustentar em meio ao colapso financeiro em suas origens. Ambos os argumentos, portanto, tem caráter meramente comercial.

A título ilustrativo, mostra-se importante recorrer à pesquisa empreendida por Castro (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 133v) quanto ao mercado jurídico, em que se evidencia o processo migratório dos grandes escritórios estrangeiros em meio à crise econômica que abate os Estados Unidos e a Europa, em contraposição a um ambiente promissor no Brasil, onde há reais condições de se compensar a falta de rentabilidade e até os prejuízos suportados no estrangeiro. Vejamos:

[...] respeitada publicação analítica do Mercado mundial da advocacia, a Revista CHAMBERS, na última edição de 2012 do volume dedicado à América Latina – Chambers Latin America, apresenta os seguintes e sugestivos comentários acerca da presença dos escritórios estrangeiros no Brasil: “International law firms continue to play a key role in cross-border transactions and have secured a valuable stake in the country’s legal market. Those with a longer history on the ground are White & Case LLP and Clifford Chance. They are followed by Baker & McKenzie and Linklaters, which maintain close association with local law firms Lefosse and Trench, Rossi e Watanabe, respectively. Other established international names include Clyde & Co, Proskauer Rose, Skaden, Arps, State, Meagher & Flom LLP & Affiliates and Shearman & Sterling LLP, Mayer Brown, Milbank, Tweed, Hadley & McCloy LLP, Allen & Overy, Chadbourne & Parke LLP and Gibson, Dunn & Crutcher LLP have recently added to the list of international firms with offices in Brazil, while Uría Menéndez and DLA Piper have tightened their links with the country through associations with local firms. An increase in outbound and inbound investments also saw international offshore heavyweight Conyers Dill & Pearman launch its Brazilian office a few years ago. Simpson Thacher & Barlett LLP and Davis Polk & Wardwell LLP have already announced plans to open their own offices in São Paulo and to establish teams permanently based in the country”.

No mesmo sentido, há vasta publicação em que se mostra evidente o assédio ao mercado jurídico brasileiro, notadamente em razão da pujança econômica do País na atualidade⁴².

⁴² “Sobre o assunto, a Revista “The American Lawyer”, publicada nos Estados Unidos, na edição do mês de outubro de 2011, exibe instigante reportagem sobre o desenvolvimento econômico do Brasil e o crescente assédio dos grandes escritórios norte-americanos e europeus ao mercado de advocacia de nosso país, intitulada “BRAZIL – GOLD RUSH”. Vale destacar o seguinte excerto dessa matéria jornalística, que bem retrata o fenômeno generalizado da migração dos interesses e dos investimentos estrangeiros em direção ao nosso país: “As US and European firms scramble to enter Brazil, the fight to provide legal advice has become hotly contested. As emerging economies go, few are as widely lauded as the BRIC countries of Brazil, Russia, India and China, but it is Brazil’s increasingly diverse economy and its mammoth infrastructure push that is really attracting investors. In contrast with the United States or Europe, where there was either a recession or severe slowdown in economic growth after the 2008 crisis, Brazil continues to build and invest in large social projects. As the largest economy in Latin America, and the eight-largest economy in the world, Brazil is known for its strength in the agricultural, mining, manufacturing and service sectors and its ongoing success in these areas saw its economy grow by a credit crunch-busting 7.5% in 2010... The majority of new lawyers in the Brazilian market are eyeing up the country’s massive infrastructure programme as a lucrative source of instructions going forward... The decision to award Brazil the world’s two biggest sporting events, which will be staged within two years of each other, has galvanised the country’s construction industry. According to the Brazilian Football Confederation (CBF), just the cost of constructing and upgrading the World Cup stadiums alone will cost over R\$1.9 billion (US\$1.1 billion). That’s obviously not including the much needed social and energy infrastructure development.” [...] “Em recente estudo elaborado na Harvard Law School, com o sugestivo título “To Brazil or not to Brazil”, BENJAMIN J. FREEMAN analisa em profundidade as duas alternativas empresariais básicas das grandes firmas de advogados americanas, consistentes em (i) estabelecer-se no Brasil ou (ii) abrir negócios e atividades em nosso país mediante “associações” ou “alianças” com escritórios brasileiros, neste último caso para oferecer serviços jurídicos integrais, em regime de “full service”, seja no que toca à ilimitação da grade temática dos serviços, seja no que respeita à sua amplitude geográfica, compreendendo ao mesmo tempo e conjuntamente a advocacia local e internacional. Inicia o estudo por comentar o êxito econômico de nosso país e a conseqüente atração das firmas multinacionais de advocacia (“worldwide law firms”): “When it comes to business and law in Brazil, the future is now!”, according to ROBERT ELLISON, managing partner of Shearman & Sterling’s São Paulo Office. Brazil’s economic success in recent years has certainly captured the attention of the business world, and law firms have responded by rushing to open offices there... In general, lawyers and other observers now view the Brazilian economy with a sense of cautious optimism. For example, Chadbourne & Parke’s leading lawyer is São Paulo, CHARLES JOHNSON, said, There are a lot of reasons to be optimistic about Brazil at the moment...The fundamentals are incredibly strong”. Brazil has now become the world’s eight-largest economy, and it has a growing middle class that is currently double the size of Chile’s entire population. Brazil’s banking has boomed, culminating in a merger between the Bovespa Exchange and the Brazilian Mercantile and Futures Exchange. The product of the merger is now the third largest stock exchange in the world...The future looks rosy, as well. Brazil’s economy is expected to continue to grow by at least 5% per year, which would make it the world’s fifth-largest in 2014. The 2014 World Cup and the 2016 Olympics are expected to bolster the economy, as well. At the very least, these events have provided work for lawyers.” As recentes descobertas pela PETROBRAS de reservas de petróleo e gás em águas profundas nas camadas do pré-sal, notadamente nas Bacias de Campos, no Rio de Janeiro, e de Santos, em São Paulo, além de tornarem o Brasil auto-suficiente e guindar o nosso país à invejável condição de exportador de petróleo, por certo robustecem a visão externa acerca da pujança nacional e despertam os interesses dos escritórios americanos, notadamente em face dos inumeráveis serviços jurídicos associados à indústria do petróleo em nível de “downstream” e “upstream”. Nesse sentido, reconhece o estudo em alusão: “Perhaps even more significant is the oil recently found off the Brazilian coast. 6,5 billion barrels” worth of oil supposedly sits underneath 3,000 meters of rock and 2,140 meters of salt in just one of the numerous oil locations discovered in 2007. In total, Brazil may be able to obtain 70 to 100 billion barrels of oil, which would make it the world’s fifth-largest territory”. CASTRO *in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Processo n. 49.0000.2011.002723-1. Limites éticos da cooperação entre sociedades e consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de

De outro lado, a contrariedade à abertura do mercado jurídico brasileiro aos estrangeiros consubstancia-se, para além de fatores de ordem financeira, aos tipicamente jurídicos e morais.

O primeiro argumento é uma possível subjugação dos escritórios nacionais aos estrangeiros, desvirtuando a natureza das sociedades de advogados brasileiras. A inserção desse ponto em primeiro lugar tem especial razão. É que essa discussão tem tomado desproporcional dimensão na discussão da temática. Trata-se, no entanto, de uma tentativa de desvio de foco para se admitir esse tipo de associação entre escritórios. Caso contrário, não haveria de ser uma preocupação precípua, mas secundária. Isto porque o argumento pressupõe a abertura do mercado jurídico aos estrangeiros, trazendo a celeuma para a necessidade de equilíbrio entre partes, esta uma barreira muito mais fácil de transpor do que a autorização de associação entre nacionais e estrangeiros em si, notadamente porque os próprios atuais parceiros não reclamam de sua relação. Aliás, atualmente as associações geram benefícios a ambas as partes – muitas vezes numa relação muito equilibrada – mas que o fazem em detrimento de outras sociedades de advogados nacionais que, por certo, serão afetadas em decorrência da socialização do mercado jurídico interno com a advocacia estrangeira que, até pelo fato de atuarem profissionalmente buscando mercados emergentes, desequilibram irrazoavelmente o mercado nacional da advocacia. Mas essa relação se mostrará equilibrada somente enquanto as bancas estrangeiras necessitarem dos fortes parceiros nacionais, pois, a partir de uma eventual consolidação da situação, certamente as associações ocorrerão com meros advogados figurantes, subjugados às diretrizes de seus “sócios” majoritários, canalizando recursos para fora das fronteiras nacionais e nada oferecendo de concreto ao sistema jurídico nacional. Não se trata de elucubração, pois se constitui a afirmativa numa visão mercadologia das relações societárias. Em suma, atualmente ou no futuro, o modelo sempre estará a retratar claro conluio entre nacionais e estrangeiros em busca de lucros extraordinários, em prejuízo às demais bancas nacionais, numa espécie sofisticada de colonização do século XXI, mas que remete às devastadoras e irresponsáveis práticas da Idade Moderna.

No que diz respeito aos reflexos financeiros da atividade exógena no Brasil, esta sim uma preocupação legítima e precípua, tem-se que a constituição de filiais estrangeiras em território nacional ocasionaria grave estímulo à concorrência comercial entre grandes estruturas de advocacia, compelindo-as ao aviltamento da profissão. A advocacia artesanal também não sairia ilesa, eis que a captação de clientes por grandes bancas a parcos honorários impactaria, diretamente ou indiretamente, na sua capacidade de receita. Carlos Roberto Siqueira Castro aborda a questão referindo que “os principais *players* da advocacia contemporânea e que operam no contexto mercadológico de uma economia globalizada” abrangem uma série de operações de investimento, produção e comércio em escala transnacional, “com estruturas e modelo de gestão empresarial”. Segundo o autor, “esses grandes escritórios adotam administração profissional com relação a todos os aspectos da moderna gestão empresarial, ou seja, quanto à elaboração de diretrizes, estratégias e planos de metas”, incluindo estratégias de fidelização de clientes e dos quadros profissionais, além de marketing institucional, controle de qualidade e demais elementos típicos da administração comercial de primeira linha (CASTRO *in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 129). Não é demasiado lembrar que, na maioria dos casos, essa linha administrativo-financeira é incompatível com a advocacia brasileira, notadamente em razão de que os interesses estrangeiros são exclusivamente mercantis, em nada contribuindo com a cultura jurídica brasileira. Quanto aos reflexos de ordem jurídica, é evidente o grave prejuízo ao jurisdicionado. Isto porque um advogado oriundo de uma cultura diferente, graduado a partir de diretrizes que não se coadunam com o Direito brasileiro, e com experiências profissionais que não podem ser adotadas na realidade nacional certamente não terá condições de atuar livremente diante dos Tribunais pátrios, sob pena de grave prejuízo a seu cliente. Em se tratando do viés moral, também preocupa a hipótese, pois a que ordem ética estaria submetido o advogado estrangeiro? Mesmo se lhe imposto fosse o código de ética nacional, o que asseguraria à sociedade brasileira que sua conduta seria tão retilínea quanto o esperado? Como se daria eventual punição e quais os meios práticos para coibir práticas abusivas? Uma simples resposta: não há previsões na legislação pátria e, em se criando, não há hipóteses onde uma mesma penalização imposta a um estrangeiro seja tão gravosa quanto àquela imposta a um brasileiro, eis que o nacional está a responder perante sua própria comunidade.

Contra-argumentando, os defensores de que o Brasil abra espaço para a associação entre escritórios nacionais e estrangeiros alegam que a atuação do advogado estrangeiro não seria direta, mas a partir do sócio brasileiro. Ademais, sustentam que as sociedades de advogados europeias e norte-americanas podem contribuir com seu grande avanço na profissionalização do ambiente do escritório de advocacia. Quanto à primeira hipótese, se considerado o modelo, restaria notório que as intenções estrangeiras no Brasil seriam meramente mercantis, logo, não restando razões para a flexibilização das normas nacionais, em proteção não só ao advogado brasileiro – notadamente o de pequeno porte – mas também ao jurisdicionado, que sofreria reflexos diretos a partir do estímulo à inserção de *regras de mercado* na advocacia. No que se refere ao segundo argumento, é certo que estão muito mais preparados comercialmente que o Brasil nesse quesito e podem sim contribuir com o modelo no qual a advocacia brasileira é no máximo coadjuvante. A dúvida que sobeja, contudo, é se à sociedade e à advocacia nacional interessam o modelo.

Para esse esclarecimento, vale mencionar a dissertação de mestrado de Castelo Júnior (*apud* CASTRO *in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 129-129v), onde se demonstram as novidades que o viés comercial pode trazer à advocacia brasileira:

Os grandes movimentos de mudanças socioeconômicas intensificados na década de 1990, induzidos pelas transformações nas estruturas produtivas e organizacionais do capitalismo ocidental, ensejaram novas formas de organização do trabalho, mais flexíveis e em sintonia com as flutuações das demandas dos mercados... As mudanças também atingiram os sistemas profissionais (dos quais a Advocacia é considerada exemplo icônico) que reivindicam sua influência por meio de discursos centrados na autonomia e na independência de seu trabalho. Desse modo, a intensificação da globalização e da concorrência, a adoção de formatos organizacionais e de formas de organização do trabalho à semelhança das empresas, assim como uma mentalidade orientada para o mercado rompem com o tradicional discurso profissional. No Brasil, as grandes sociedades de advocacia seguem esta tendência ao adaptarem-se às demandas cada vez mais complexas e lucrativas de clientes globalizados...A mentalidade empresarial diz respeito à nova maneira que as sociedades de advocacia de ponta passam a considerar a natureza de seu próprio trabalho e mesmo sobre a maneira de estruturar as suas operações interna e externamente. O grande aumento da demanda por serviços altamente sofisticados, o crescimento em tamanho dado pelo aumento de pessoal (e de mão de obra) e pela necessidade de expansão de sua presença nos âmbitos regional e nacional (e até mesmo internacional) e a concorrência intensificada levam os advogados empresariais a perceberem a necessidade de adotar a visão e o raciocínio com tons bem mais próximos aos das empresas “capitalistas” na forma de gerir suas organizações. Assim, emergem tanto a consciência a

respeito da necessidade de profissionalizar sua administração, atraindo profissionais especializados (não-advogados) quanto novas preocupações a respeito do formato organizacional adequado para garantir eficiência na prestação de serviços ao cliente e a adoção de práticas, instrumentos e processos de gerenciamento (como a Avaliação 360º), bem como a adoção de políticas internas mais formalizadas de gestão, como o plano de carreira.

Essa realidade, embora bastante tímida em relação ao total de advogados e sociedades de advogados em exercício no Brasil e demais países que constituem o MERCOSUL, já pode ser notada sobretudo nos grandes centros São Paulo e Rio de Janeiro. Não se pode furtar a ressaltar, entretanto, que essa ocorrência é de quantidade muito inferior ao que se encontra nos tradicionais países de primeiro mundo, como Inglaterra e Estados Unidos. Nesse contexto, se, como bem expõe Clóvis Castelo Júnior, a advocacia necessita de se adaptar à concorrência estrangeira mesmo nestes tempos em que é ilegal a associação de escritórios, imagine-se com os estrangeiros atuando legalmente no País.

Mas essas não são as únicas inovações que poderiam trazer os estrangeiros. É que na União Europeia admite-se, inclusive, o denominado *supervising shopping*, mecanismo pelo qual se permite a concorrência entre órgãos reguladores congêneres, estes com distinção essencialmente quanto à competência territorial, mas dentro de um mesmo ambiente regulatório. Noutras palavras, a UE admite que Ordens de Advogados dos seus países membros concorram entre si conforme os interesses sociais e, sobretudo, econômicos de determinado país. Nesse passo, pode ser mais vantajoso a um advogado inscrever-se num ou noutro país, em detrimento de outros que endurecem suas regras para inscrição e manutenção da inscrição como advogado. Trata-se, pois, da sublimação do neoliberalismo.

Em suma, nota-se que os grandes escritórios de advocacia europeus e norte-americanos tem uma preparação diferenciada do trivial, enxergando oportunidades de negócio empresarialmente, tratando suas relações profissionais com clientes sob a ótica mercantil e dando a seus ambientes de trabalho um caráter de empresa. Daí estarem ávidos por abocanhar o emergente mercado brasileiro, especialmente por enxergar na advocacia local o clássico estilo tupiniquim – entendido aqui sob o viés pejorativo, em suposto descompasso com o ambiente desenvolvimentista que se solidifica no contexto empresarial e que lançou o Brasil à condição de sexta economia do mundo – aliado à notória crise da economia mundial, que dificulta a

esses grandes escritórios internacionais o alcance das metas de lucro historicamente definidas e, por vezes, até mesmo a manutenção de sua própria estrutura. A propósito, Castro (*in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012b, p. 136) demonstra valores financeiros que corroboram a euforia pelo mercado jurídico brasileiro, ressaltando que este “tende a ser estimado em vários bilhões de dólares”⁴³.

⁴³ Percebe-se cada vez mais um eufórico interesse das sociedades de advogados estrangeiras pelo mercado de advocacia brasileiro. Embora não se disponha de dados estatísticos concretos para precisar o valor do mercado de advocacia (legal market) em nosso país, a utilização de alguns parâmetros econômicos permite elaborar estimativa aproximada. Assim, por exemplo, o setor de fusões e aquisições de empresas no Brasil nos últimos dois anos cresceu exponencialmente, ampliando de muito o campo de serviços dos escritórios “full service” ou especializados na área do direito societário (“corporate law”) e de operações de M&A (“merges and acquisitions”). A reportagem publicada no site da FOLHA.com, edição de 08.07.2011, sob o título “Escritórios de advocacia brasileiros lideram assessoria a fusões” reproduz a informação seguinte: “..Só no primeiro semestre deste ano foram anunciadas fusões e aquisições envolvendo empresas brasileiras com valor combinado de US\$53,54 bilhões, segundo dados da Thomson Reuters. Apesar da queda de 15,8% em valor frente ao mesmo período de 2010, o número de operações cresceu 2,7%, para um total de 346”. Com relação às operações de IPO (oferta pública inicial de ações) no mercado de valores mobiliários, verifica-se também um expressivo crescimento a partir de 2005, de modo a gerar intensa atividade advocatícia para atender as empresas brasileiras que implementaram estratégias de abertura do capital. [...] É natural que os honorários profissionais de advogado auferidos nessas operações de fusões e aquisições de empresas e de oferta pública de ações (IPO) representem apenas uma pequena parcela do valor envolvido em cada negócio. De todo modo, acrescentando-se os valores de honorários cobráveis nas demais áreas de consultoria jurídica (notadamente, na área tributária, contratos em geral, societária, meio ambiente, direito regulatório, direito da concorrência etc.), bem como aqueles percebíveis no ultra extenso contencioso cível/comercial, trabalhista, criminal/econômico e de direito do consumidor em tramitação nos órgãos da Justiça Brasileira, pode-se intuir que o mercado de advocacia no Brasil tende a ser estimado em vários bilhões de dólares, com tendência de crescimento em razão do “boom” da economia brasileira nos últimos anos. Isto explica, com efeito, a atual corrente migratória de tantos “players” da advocacia internacional para o Brasil. [...] Não se há de ignorar que esse fenômeno migratório pela busca de “novos mercados”, que obviamente não é exclusivo do setor terciário de serviços jurídicos, mas que atinge várias áreas da produção industrial e do comércio de bens e serviços em escala mundial, restou bastante acelerado por força da crise econômica e financeira que atingiu nada menos do que 2/3 da economia mundial a partir de 2007/200811 (“aftermath of the economic downturn”), demarcada em grande parte pela desaceleração recessiva da economia dos Estados Unidos da América e de países da zona do euro. Nesse contexto de crise e de acirramento da competição predatória, que não apresenta perspectivas próximas de superação, as empresas de advocacia com tradição e experiência no mercado internacional, notadamente os grandes e gigantes escritórios ingleses e norte-americanos, todos eles montados em estruturas grandiosas e hoje comprimidos por vultosos custos operacionais, tiveram de enfrentar uma drástica redução de receita, com conseqüências diretas na desativação de unidades em seus países de origem e no exterior, dispensa em massa de advogados associados (“associated lawyers”), aposentadoria antecipada de sócios seniores (“senior partners”) e enxugamento agudo dos níveis de distribuição de lucros. Em meio a um cenário econômico altamente recessivo, em que escritórios centenários de advocacia de Wall Street, em Nova York, foram forçados a encerrar atividades, firmas com quadros internos que se estendem de hum mil a quatro mil advogados, com filiais próprias em dezenas de países e nos vários continentes, com faturamento anual que pode ascender a mais de 2 (dois) bilhões de dólares, passaram a colocar em prática planos ousados de expansão vital para outros países de economia emergente ou com melhores condições de oportunidades comerciais. Assim fizeram e continuam a fazer para manter minimamente o seu “market share” e a curva histórica de crescimento, se não a própria sobrevivência empresarial em face da recessão do mercado em suas praças de origem. Em suma, a estratégia de recuperação e, até mesmo em muitos casos, de salvação institucional em tempos de escassez foi a busca de novas

Assim, perdura a dúvida: é interesse nacional que se participe dessas “evoluções”? A resposta talvez resida no fato de que não se vê, no Brasil, grande disposição para fins de flexibilizar regras, de modo a permitir a atuação de estrangeiros no Brasil, senão na qualidade de consultor em direito estrangeiro, como, aliás, já é possível segundo os normativos expedidos pelo Conselho Federal da OAB. Uma postura definitiva, entretanto, só pode ser declarada a partir do julgamento do processo já referido, que discute sobre a possibilidade ou não de acolher como associados os escritórios de advocacia estrangeiros.

3.2.2. O exercício transnacional da advocacia no MERCOSUL

De início, há que se recorrer às razões que levam ao estudo da transnacionalidade no âmbito do MERCOSUL. Para tanto, recorre-se novamente à entrevista do professor Sergio Ferraz, que resume a questão com bastante propriedade:

PERGUNTA: Na sua opinião, quais os principais efeitos (benéficos ou não) da hipótese de transnacionalização da advocacia no MERCOSUL?

RESPOSTA: Além da criação de uma rede de segurança jurídica para toda a cidadania sulamericana, a transnacionalização da advocacia seria sobretudo benéfica para os próprios advogados, pois seriam todos eles, inevitavelmente, a médio prazo, detentores do mesmo padrão de garantias pessoais e profissionais adotados nos países de legislação mais desenvolvida (*in casu*, o Brasil). Daí resultaria uma advocacia continental mais pujante, com Ordens e Colégios independentes e poderosos, o que reverteria em proveito da construção de uma ordem democrática expandida por todo o continente. Foi essa sujeição gradual e espontânea, da cultura mais incipiente às mais desenvolvidas, que ensejou a criação, por exemplo, do mundo helênico e da civilização romana.

À primeira vista, pode parecer que os advogados brasileiros, ao mesmo tempo em que se defendem das investidas primeiro-mundistas – expendendo inúmeros argumentos e levantando uma bandeira anti-colonialista – atuam com a mesma firmeza dos grandes escritórios europeus e norte-americanos para que o

oportunidades em novos mercados mais promissores, como é o caso expressivo do Brasil. Nosso país, por força da conjuntura macro-econômica sobremodo favorável, tornou-se um dos destinos mais cobiçados por essas firmas multinacionais da advocacia. Até mesmo por que outras nações, que de igual modo oferecem mercados bastante atraentes, adotam políticas de proibição total ou ainda com maiores restrições ao ingresso de escritórios estrangeiros, como é o caso da Índia.

In CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Processo n. 49.0000.2011.002723-1. Limites éticos da cooperação entre sociedades e consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados*. Brasília, 2012b, p. 136.

MERCOSUL derrube suas fronteiras internas em favor do livre comércio de serviços, numa atitude, no mínimo, paradoxal. Entretanto, as realidades são distintas, pois os grandes escritórios estrangeiros vem ao Brasil para tentar impor seu acesso ao mercado brasileiro, enquanto as tratativas em prol da liberalização dos serviços no MERCOSUL parte de iniciativas Estatais e dos órgãos regulamentadores de profissão e visam um processo muito mais complexo, envolvendo reciprocidade real, readaptação regulamentar em todos os Estados-parte e unificação estrutural dos modelos. E considerando a necessidade de mudanças desse jaez, é claro que as tratativas para flexibilização das barreiras sobre os serviços no MERCOSUL não estão caminhando a passos largos (e sequer medianos). Em verdade, como todos os aspectos do bloco, a questão está próxima do ostracismo, pois o que dita o mercado é o interesse político e econômico envolvido e não nos parece que a demanda seja prioridade para os Estados-parte. Certo é que o último avanço do bloco no que tange à possibilidade de que a integração alcançasse a prestação de serviços ocorreu em 1997, estagnando-se a partir daí. Trata-se este marco do Protocolo de Montevideu sobre o comércio de serviços do MERCOSUL, aprovado em 15 de dezembro de 1997 pelo Conselho do Mercado Comum, com o objetivo de promover o livre comércio no âmbito do MERCOSUL, nos termos do apregoado nos artigos I e II, itens 1, 2 e 3⁴⁴.

No entanto, como já exposto em capítulo próprio, o MERCOSUL padece de mecanismos que permitam seu desenvolvimento, tornando letra morta a redação supra ao tempo em que somente três dos quatro Estados-parte – a saber, Argentina⁴⁵, Brasil⁴⁶ e Uruguai⁴⁷ – ratificaram o Protocolo através de seu respectivo Parlamento. Assim, até que o Paraguai promova igual providência, prevalece a inviabilidade prática dos termos acordados. Por outro lado, embora o Paraguai esteja inerte a mais de quinze anos sobre o assunto, é possível que novos tempos levem o país a adotar outra postura, menos conservacionista, no sentido de rever suas posições e, por consequência, desobstruir em prol da viabilidade prática do bloco⁴⁸. E somente nessa hipótese mostrar-se-á possível qualquer avanço quanto à

⁴⁴ Em Anexo 4, p. 132.

⁴⁵ Lei n. 25623, datada de 8-OCT-02.

⁴⁶ Decreto Legislativo n. 335, datado de 24-JUL-03 (Protocolo); Decreto Legislativo n. 926, datado de 15-SET-05 (Anexos) D: 7-NOV-05 Y DTO. LEG. 984 22-DIC-09 D: 04-MAR-10 (Decisión Nº 1/06).

⁴⁷ Lei n. 17855, datada de 20-DIC-04; D: 02-AGO-05.

⁴⁸ Não se ignora a atual situação do MERCOSUL, com a suspensão do Paraguai e a conseqüente (sem adentrar a questão da possível ilegalidade do ato) inclusão da Venezuela no bloco. Contudo,

transnacionalidade dos serviços jurídicos, eis que já há todo um arcabouço de normas, estudos e possibilidades, mas tudo no aguardo de um campo e um momento propícios, com todos os Estados-parte do MERCOSUL visando um objetivo comum. Nesse sentido, dando seguimento à entrevista concedida, Sergio Ferraz expõe:

PERGUNTA: O MERCOSUL tem dificuldades históricas de autodesenvolvimento. Qual sua visão no que se refere às perspectivas para a transnacionalização da advocacia, no MERCOSUL, nos próximos anos?

RESPOSTA: Outra vez, uma visão pouco otimista. Enquanto o MERCOSUL não se internalizar, em cada um de nós, como a tradução de uma segunda pátria e de uma segunda nacionalidade (e não de simples união aduaneira ou de planejamento econômico integrado), a transnacionalização da advocacia, no MERCOSUL, não passará de um distante ideal, de improvável concretização nos próximos anos, cada nacionalidade de advogados sustentando egocentricamente o monopólio de sua profissão em seu país.

Tendo por norte, pois, a premissa de que o caminho natural do bloco não é a dissolução, mas o gradual desenvolvimento, é de se insistir na abordagem e aprofundamento do tema com a convicção de que o melhor caminho continua sendo trilhar pelos normativos já desenvolvidos, por ser essa a hipótese mais avançada, sendo irrazoável ignorar toda a produção que aguarda inerte o momento para sua aplicação, até porque nada ainda é passível de se refutar. Ante o exposto, avança-se no estudo do Protocolo de Montevideu naquilo que importa à transnacionalidade dos serviços de advocacia, ao que merecem destaque os artigos 10 e 11 do normativo⁴⁹, como resumidamente aborda Notario (*in* FERRAZ, 2007, p. 328-329):

Con relación a las profesiones liberales en general y del ejercicio de la Abogacía en particular, resultan de gran interés las previsiones de los arts. 10 y 11 del Protocolo de Montevideo. En efecto, en la medida que los servicios profesionales liberales requieren una formación técnica específica, una habilitación del ejercicio por Autoridad competente, y un régimen ético al que ajustarse; los servicios que prestan los profesionales liberales no pueden englobarse en una regulación general de los servicios en general. Menos aun la abogacía por constituir una actividad sin la cual el servicio público de Justicia no puede garantizarse. De allí que el art. 10 del Protocolo reserva a cada Estado parte la facultad de establecer los procedimientos adecuados para verificar la competencia de los profesionales de los otros Estados Partes. En tanto que el art. 11 compromete a cada Estado parte a alentar a las Asociaciones y Colegios Profesionales a desarrollar normas y criterios mutuamente aceptables para

não se avançará na análise dessas recentíssimas modificações de contexto em face de que não há qualquer consolidação da situação, de modo se abriam inúmeras hipóteses e elucubrações que não estão no foco do presente trabalho.

⁴⁹ Em Anexo 4, p. 132.

implementar en los territorios recíprocos. Así enmarcada la cuestión, el ejercicio transfronterizo de la Abogacía se enfrenta a dos principales problemas: a) la formación técnica de los abogados con importantes desfases en lo relativo a los niveles de instrucción y de currícula universitaria, y b) la asimetría existente entre los Países miembros en punto a la organización y atribuciones de los Colegios Profesionales llamados a controlar la matrícula y el respeto de las pautas de Ética (Ausencia de Colegiación legal en Uruguay, Paraguay y en el miembro asociado Chile).

Conduzindo o tema, então, às especificidades do exercício profissional da advocacia, tem-se que, embora o assunto seja abordado pelo Protocolo de Montevideu numa perspectiva ampla e geral, o próprio instrumento normativo prevê que os Estados-parte devem tratar caso a caso as profissões, admitindo a interferência das associações de regulamentação profissional. E é isso que os conselhos e ordens de advogados do MERCOSUL começaram a desenvolver por meio do Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do MERCOSUL – COADEM⁵⁰. Aliás, há que se destacar que desde 1992 a advocacia sul-americana tem se reunido para fins de acompanhar as evoluções do bloco econômico, produzindo, desde então, vasto material acerca do tema, incluindo as minutas de um Código de Ética para a advocacia do MERCOSUL e de um Regulamento de Tribunal Permanente de Conciliação e Arbitragem do COADEM, institutos estes imprescindíveis para que eventual futuro promissor da advocacia transfronteiriça no bloco seja praticada a contento, haja vista a disparidade entre a cultura e os preceitos que atualmente vigoram em cada um dos países pertencentes ao MERCOSUL.

⁵⁰ “Artículo 4º - Son fines y objetivos del COADEM: 1) colaborar con los Colegios y Órdenes de Abogados en la defensa del orden jurídico, del Estado Democrático de Derecho y de los Derechos Humanos; 2) promover, fortalecer y difundir los principios de la integración; 3) coordinar los actos relativos a los derechos, deberes, prerrogativas y competencias profesionales de los abogados en el ámbito del MERCOSUR y de Sudamérica; 4) colaborar con los Colegios y Órdenes de Abogados en la defensa de la abogacía y de los abogados, sus prerrogativas y ejercicio de La profesión, en el ámbito de Sudamérica; 5) coordinar los esfuerzos para regular el ejercicio de la abogacía en el MERCOSUR y en Sudamérica, inclusive en lo que se refiere a La ética profesional, a través de la colegiación legal de los abogados; 6) colaborar con los Colegios y Órdenes de Abogados en El desarrollo de las legislaciones nacionales, con vista a la armonización de sus normas jurídicas; 7) participar activamente en la construcción del derecho Del MERCOSUR y de Sudamérica auxiliando a los órganos y entidades públicas o privadas, del MERCOSUR y de Sudamérica, y a sus estados parte; 8) promover y fortalecer la integración del COADEM con otras instituciones internacionales de abogados; y 9) Promover el principio de solidaridad previsional a través de los sistemas de previsión y seguridad social para los abogados sudamericanos por medio de las cajas que a tales efectos operen o puedan operar en cada país, propendiendo a la constitución, fortalecimiento y consolidación de las Cajas de Previsión y Seguridad Social para Abogados.”

In FERRAZ, Sergio (Org). Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. Revista do COADEM N. 1. Brasília: OAB Editora, 2007. p. 16-17.

Voltando-se a esses problemas práticos, há de se ressaltar dois vieses, um acadêmico e outro profissional, respectivamente: a) é inegável que o ensino superior contemporâneo, no Brasil e no mundo, sofre um processo de autoflagelação. Isto porque foi crimosamente utilizado pelos governos como mera estatística: os dados que medem o desenvolvimento social de um povo tratam a educação superior como um valor absoluto de número de pessoas graduadas, desconsiderando-se qualquer fator qualitativo e, por consequência, ignorando a verdade dos fatos. Sabe-se que hoje o acesso ao ensino superior é muito maior do que há dez ou vinte anos, entretanto, a qualidade do profissional não acompanhou a evolução dos números. Pelo contrário, a providência governamental somente vulgarizou a educação superior, aviltando seu histórico valor. É patente a desqualificação dos profissionais hoje egressos das faculdades, não sendo possível que a sociedade inadvertidamente os admita como profissionais capacitados. Portanto, é preciso que haja o controle, seja por meio de um exame a ser aplicado por todos os Estados-parte, nos moldes do promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, ou mesmo por parte dos próprios entes Estatais (embora desses não se possa esperar, eis que ainda hoje alimentam a indústria dos diplomas); e b) a diferença abissal entre as estruturas organizacionais da advocacia no MERCOSUL é prova da disparidade entre os sistemas jurídicos vigentes em cada um dos Estados-parte. Até mesmo a colegiação em um órgão de regulamentação profissional é ponto de divergência entre os países, eis que Brasil e Argentina possuem órgãos reguladores organizados e bem estruturados, mantendo organizado o desempenho profissional da advocacia, inclusive por meio de Tribunais de Ética e Disciplina, enquanto Paraguai e Uruguai não possuem qualquer órgão central de controle da profissão, estando aptos a advogar todos aqueles que concluíram o curso de graduação em Direito. Para superar tal barreira, é de suma importância que os países mais flexíveis enrijeçam sua postura, pois a hipótese de abertura do mercado de serviços no âmbito do MERCOSUL depende de maior regulamentação e controle, o que não ocorreria no caso de abandono das particularidades existentes no complexo sistema brasileiro.

Corroborando o exposto, Roberto Busato contribuiu também com o presente tópico ao responder ao seguinte questionamento, na forma de entrevista:

PERGUNTA: Qual sua opinião sobre a hipótese de transnacionalização da advocacia no âmbito do MERCOSUL, através do COADEM, num futuro próximo?

RESPOSTA: “Vejo a transnacionalização da advocacia no âmbito do Mercosul, via COADEM, com muita dificuldade de assim acontecer. O COADEM a tempos passados, em 2005, regulou a possibilidade de uma advocacia transfronteiriça, em lugares limítrofes dos territórios nacionais, como Foz do Iguaçu e Cidade Del Leste, ou Uruguiana e Passo de Los Libres, abertos aos advogados dos países dos dois países. Não chegou sequer a começar, face à não adesão do Colégio dos Advogados do Uruguai (as decisões tomadas no âmbito do COADEM devem ser referendadas pelos Colégios nacionais). As assimetrias existentes no regramento da profissão do advogado nos países que compõe o MERCOSUL são imensas. O Brasil tem um Colégio, chamado de Ordem dos Advogados, que é um dos mais bem estruturados do mundo; as regras que regulam a profissão decorrem de Lei Federal - Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 - a profissão foi alçada a nível constitucional - art. 133 da CF - além de termos 42 citações na Carta Magna em vigor, segundo o Presidente da Suprema Corte (STF) Min. Ayres Britto; para ser advogado, precisa ter inscrição obrigatória e exclusiva junto a Ordem dos Advogados do Brasil e, para tanto, lhe é exigido um exame preliminar - o exame de ordem. No Conselho Federal se normatiza todas as regras válidas para o exercício profissional em todo o território brasileiro. Nos demais países tal não ocorre, na Argentina, que é o mais evoluído dos demais integrantes do MERCOSUL, a Colegição é parcial, os Colégios são provinciais e a sujeição a Federação Argentina de Colégio de Advogados (FACA) é voluntária, não há titularidade para o julgamento de procedimentos éticos, os Códigos Processuais são provinciais, diferentemente do Brasil, que é obrigatório em todo o território nacional, como já referi anteriormente. Nos demais Colégios (Uruguai e Paraguai), nunca houve a colegiação obrigatória e o advogado é registrado na Corte Suprema, que também tem a exclusividade de julgar disciplinarmente os advogados e a adesão aos Colégios, é absolutamente voluntária. Na Venezuela, recém admitida no MERCOSUL (e pela janela), o Colégio dos Advogados está sob intervenção e o Executivo subjugou o Judiciário ofendendo o equilíbrio e a equidistância que deve ter um Estado democrático e que é norma nos outros membros do MERCOSUL. Sem dúvida, se não diminuirmos a assimetria das advocacias praticadas nos países membros do MERCOSUL, alcançaremos a transnacionalização apenas no campo cultural, como bem anda fazendo o COADEM”.

Diante do exposto, é evidente que o modelo carece de adaptações estruturais sérias a fim de tornar viável a sua implantação. Contudo, não se trata mais de uma opção amadora, pois no transcorrer de vinte anos se estudou e escreveu bastante acerca da hipótese, sendo o COADEM e sua produção intelectual imprescindíveis para a efetiva implantação de mecanismos de transnacionalidade no MERCOSUL.

Para o avançar na questão, entretanto, separou-se tópico especial, onde se analisará tanto a hipótese da associação de escritórios nacionais e estrangeiros quanto a da transnacionalidade no âmbito do MERCOSUL, com o viés de perspectivas para o século XXI.

3.3 - Perspectivas para a advocacia no Século XXI

A denominação *mercado jurídico* já é fato consumado, carecendo apenas de difusão e aperfeiçoamento, o que ocorrerá naturalmente, especialmente em razão do rápido crescimento no total de novos advogados. E esse crescimento decorre, por óbvio, da proliferação indiscriminada de cursos de Direito no País. Em 1827⁵¹, foram criados no Brasil os cursos de Ciências Jurídicas e Sociais do Convento de São Francisco, em São Paulo, e do Mosteiro de São Bento, em Olinda (RODRIGUES, 2005, p. 25; BASTOS *in* CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 1997b, p. 36). Em 1991, exatos 164 anos após a criação da primeira faculdade de Direito do País, o Brasil alcançou o total de 165 cursos de Direito, ou seja, manteve uma média de um novo curso por ano⁵². De 1991 a 2012, entretanto, foram criados novos 1077 cursos, de modo a contar, hoje, com 1259 faculdades de Direito em território nacional. A média histórica em 164 anos de se criar uma faculdade/ano passou, nos últimos 21 anos, para mais de 50 novos cursos por ano ou 1 novo curso por semana, como se pode verificar do quadro a seguir.

Figura 2: Quadro evolutivo das faculdades de Direito.

	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Acre	3	3	3	3	3	3	5	6
Alagoas	9	10	10	15	15	15	17	18
Amazonas	10	10	10	11	10	10	11	12
Amapá	4	5	6	6	6	6	6	7
Bahia	30	45	46	57	57	57	58	61
Ceará	15	16	16	17	17	17	18	19
Distrito Federal	16	18	19	22	24	24	28	30
Espírito Santo	28	32	35	33	33	33	33	34
Goiás	25	29	30	38	43	44	50	51
Maranhão	12	13	15	16	18	18	20	22
Minas Gerais	108	121	128	139	137	137	152	155
Mato Grosso do Sul	19	19	20	21	21	21	23	24
Mato Grosso	19	24	27	30	30	30	32	34
Pará	12	14	14	16	16	16	20	21

⁵¹ Embora criados através de Lei, em 11 de agosto de 1827, foram efetivamente instalados somente em 1828.

⁵² Informações obtidas por meio do CENSO 1991-2003 - Dados Estatísticos dos Cursos de Direito, por Categoria Administrativa, segundo as Regiões Geográficas e as Unidades da Federação, fornecido pelo INEP/MEC.

Paraíba	13	14	14	16	16	16	19	20
Pernambuco	22	23	24	28	29	29	32	33
Piauí	20	23	24	25	25	34	36	39
Paraná	72	75	82	84	84	84	90	93
Rio de Janeiro	92	97	98	100	98	98	103	105
Rio Grande do Norte	10	11	13	14	14	14	18	19
Rondônia	10	10	10	11	11	11	12	13
Roraima	3	3	3	4	4	4	4	5
Rio Grande do Sul	67	66	73	75	76	77	79	84
Santa Catarina	53	54	60	60	63	63	66	67
Sergipe	6	7	9	11	11	11	11	12
São Paulo	202	215	224	238	243	243	253	260
Tocantins	6	9	11	11	11	11	14	15
Total	886	966	1.024	1.101	1.115	1.126	1.210	1.259

Quadro elaborado pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB e disponibilizado mediante solicitação prévia.

Fonte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – 2012.

A evolução do número de advogados tem proporções ainda mais gravosas. Há 734 mil advogados regularmente inscritos na OAB e, a cada ano, novos 50 mil advogados ficam aptos ao mercado de trabalho, como se observa no quadro a seguir. E isso porque o exame de ordem tem aprovado uma média de apenas 17,95% dos candidatos. Mantendo-se essa perspectiva, em menos de 14 anos o número de novos profissionais a ingressarem na carreira suplantaria em volume absoluto os 734 mil já existentes. A advocacia passaria a ter, então, mais advogados com menos de 14 anos de profissão, do que advogados antigos, com 14 ou mais anos de carreira.

Figura 3: Quadro evolutivo de aprovação no Exame de Ordem.

Exame	Inscritos	Presentes na 1ª fase	Aprovados na 1ª fase	Presentes na 2ª fase	Aprovados na 2ª fase	% de aprovação em relação aos presentes na 1ª fase
Exame (2010)*	-	-	-	-	-	-
I Exame (2010)*	-	-	-	-	-	-
II Exame (2010)	107.029	105.431	46.962	46.647	15.720	14,91%
III Exame (2011)	106.891	104.126	26.621	26.283	12.534	12,04%
IV Exame (2011)	121.380	119.255	21.974	21.818	18.223	15,28%
V Exame (2011)	108.335	106.086	50.643	50.337	26.010	24,52%
VI Exame (2012)	101.932	99.742	46.859	46.363	25.912	25,98%

VII Exame (2012)	111.927	109.649	45.888	45.232	16.419	14,97%
---------------------	---------	---------	--------	--------	--------	--------

* Exame não unificado na totalidade. Sem dados nacionais concisos.
 Quadro elaborado pela Comissão Nacional de Exame de Ordem do Conselho Federal da OAB e disponibilizado mediante solicitação prévia.

Fonte: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – 2012.

Nesse ambiente, certo é que as mudanças na advocacia tendem a ser mais voltadas à cultura do século XXI e menos ao tradicionalismo que vigora há mais de um século na profissão. Com isso, facilita-se o seu aviltamento e, se não houver cautela nessa mudança cultural, por certo será vivenciado ainda por essa geração o colapso da atividade advocatícia no País, com alto preço a ser pago pela população. O cenário não é, portanto, favorável, nem à classe, nem à sociedade. A adoção de uma postura mais tradicional pela Ordem dos Advogados do Brasil pode ser a única solução para que não se tenha, no País, problemas (aqui, assim entendidos) como os que se verificam em outras localidades, tal como propagandas de advogados incentivando a judicialização e prometendo êxito em sua causa, no horário nobre televisivo, a preços promocionais, e pagos em 12 vezes sem juros a partir do cartão de crédito.

Importante frisar que não se está aqui a voltar-se contra o futuro, refutando qualquer mudança. Pelo contrário, evoluções deverão ocorrer e são bem-vindas. O que deve ser afastado são involuções sociais, dentre as quais a mercantilização da advocacia e as conseqüências daí decorrentes, tal como a questão da publicidade. É chamada a atenção para esse ponto específico em razão de serem indissociáveis a idéia de mercado e a de propaganda, enquanto, do contrário, mostram-se incompatíveis essa publicidade com a advocacia brasileira. O Código de Ética e Disciplina da OAB é claro ao vedar a publicidade nos moldes convencionais, restringindo-a à “discrição e moderação” inerentes à atividade, bem como com a “finalidade exclusivamente informativa” (CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS, 2012a, p. 130). Nos mercados jurídicos dos países centrais, entretanto, é ampla e irrestrita a máxima de que a *propaganda é a alma do negócio*. A título ilustrativo, seguem modelos de propaganda razoabilíssimos perante as sociedades primeiro-mundistas, mas absolutamente repudiadas pela sociedade brasileira: “*Low Cost Lawyers, Attorneys, & Legal Aid for Less Than \$1/Day! – Click here!*”⁵³.

⁵³ Modelo de publicidade comumente encontrada na *internet*.

Figura 4: Modelo de publicidade de escritório norte-americano.

Contact our NY Divorce Lawyers Now to Set Up Your [Free No-Obligation Consultation](#)

- ✓ Free Divorce Consultation: No Cost, No Obligation
- ✓ Fast, Quick Turnaround Time
- ✓ Proprietary Expedited Service Available
- ✓ New York Licensed Divorce and Family Lawyers
- ✓ No Court Appearances Required
- ✓ Low Flat Fees
- ✓ No Hidden Fees
- ✓ Major Credit Cards Accepted
- ✓ Payment Plans Available



Propaganda colacionada a partir de página de advogados na internet.

Fonte: <https://nyuncontesteddivorceattorney.com> – 2012.

Figura 5: Modelo de publicidade de advogados no Texas.

Do you need a Divorce Lawyer in Texas?
 Need a Low Price, Affordable Attorney?
 Call us today, get Divorce Lawyer Today!



Low Price Legal Services 1-866-493-5755

Propaganda do site <http://www.lowpricelegalservices.com/>, veiculado em site de propagandas norte-americano.

Fonte: <http://www.merchantcircle.com> – 2012.

Figura 6: Modelo de publicidade de advogados em Las Vegas.



Propaganda objeto de notícia jornalística em Las Vegas.

Fonte: http://www.abajournal.com/magazine/article/half_off_nevada_lawyer_bets_on_discount_model/
- 2012

Como visto, é preciso dosar o *mercado jurídico*, internalizando apenas aquilo que se mostra como útil à sociedade e à advocacia nacional. Isto para efeito de não assumir indiscriminadamente a defesa das mudanças culturais do século XXI sem conhecer, a fundo, todo o arcabouço que elas trazem consigo.

Mas dentre as perspectivas para os próximos anos, independentemente das ponderações até aqui elencadas, fato é que o Brasil precisa decidir quanto à celeuma já mencionada nos tópicos anteriores, a saber, a hipótese de associação entre escritórios nacionais e estrangeiros e a possibilidade da atuação direta do advogado estrangeiro em território nacional, via MERCOSUL.

Quanto à primeira hipótese, até por conta do cenário supramencionado de um iminente descontrole cultural na advocacia, vê-se no marco regulatório brasileiro uma tendência deveras tradicionalista em relação ao norte-americano e, até mesmo, em face da regulação europeia. É possível notar que a classe se vê, hoje, mais preocupada em se defender do avanço dos norte-americanos e europeus contra si do que propriamente abrir novas frentes de trabalho. Nesse sentido, as possibilidades voltam-se contra a permissividade de associação entre estrangeiros e brasileiros, mesmo em contrariedade às tendências da internacionalização.

No que diz respeito à segunda hipótese, é também evidente que a discussão no âmbito do MERCOSUL não possui força suficiente para se traduzir em medidas práticas – pelo menos num futuro próximo – até porque o próprio MERCOSUL, o COADEM e a Ordem dos Advogados do Brasil, que poderiam ter mais interesse em um acordo regional, não se encontram sob pressão comercial, por exemplo, de grandes escritórios de advocacia ou até mesmo dos Governos dos Estados-parte nesse sentido.

Dessa forma, depreende-se que o primeiro modelo deve ser refutado por iniciativas contra-hegemônicas e em vista da inadmissão de culturas primeiro-mundistas que não se coadunam com a história e os interesses nacionais. Por outro lado, o segundo modelo não deslancharia não por ser vetado ou incompatível com a cultura nacional, mas pela falta de empenho em favor de sua implantação. A advocacia transnacional no MERCOSUL tem condições de se desenvolver sustentavelmente, sem gerar contrariedades no ambiente nacional, isto porque a relação não se dá por particulares, mas a partir de iniciativa dos legitimados para responder pela totalidade da advocacia nacional, de modo que o modelo não é pensado isoladamente, mas em busca da contemplação da universalidade da advocacia. Por esse motivo, especificamente quanto a esta hipótese, permitir-se-á avançar um pouco mais, viabilizando a criação do campo de possibilidades a que se apegou como metodologia de trabalho.

É que existem correntes de pensamento divergentes acerca da hipótese, podendo ser destacadas pelo menos três, as quais podem ser classificadas como “conservadora”, “moderada” e “modernista”. Em síntese, os primeiros defendem a manutenção do sistema atual, sem a possibilidade de abertura da prestação de serviços advocatícios no bloco. A corrente moderada, cujo entusiasta é o próprio COADEM, defende a abertura dos serviços, porém com a limitação de sua atuação à prestação de assessoramento e consultoria, inviabilizando a postulação direta do advogado estrangeiro perante os órgãos judiciários do país de acolhida, e com a submissão dos advogados a condições ético-disciplinares comuns, além da inscrição obrigatória também na entidade de classe do país de acolhida. A terceira doutrina, chamada modernista, almeja a total flexibilização da prestação de serviços advocatícios, sem maiores restrições, deixando a regulação em nível de concorrência livre. Embora, num primeiro momento, esta última hipótese pareça absurda e inviável, seus defensores tem um grande trunfo, qual seja o modelo da

União Europeia, que, de certo modo, serve de paradigma ao MERCOSUL em sua quase totalidade de aspectos, guardadas as proporções de amadurecimento dos blocos.

Especialmente caso a análise se dê sob a convicção aristotélica de que “a virtude está no meio”, a proposta oferecida pelo COADEM parece muito mais razoável. Mas ainda é necessário conseguir uma maioria convicta em se permitir a atuação de advogados em território alheio, cumulada com a tomada das devidas precauções. Para tanto, há que se dosar o ânimo dos modernistas com o receio dos conservadores, o que culminaria com um sistema híbrido que não trabalhe na contramão da globalização e do MERCOSUL e, ao mesmo tempo, não mercantilize a advocacia (preservando a sua função social), não inviabilize a advocacia tradicional em determinadas regiões, e não exponha a risco desnecessário a sociedade. E para que se subsistam essas garantias, há que se encontrar um caminho para a relativização da multiplicidade legislativa, da diversidade das normas de formação acadêmica e da assimetria do grau de sujeição do advogado à respectiva entidade de classe. Como visto, para além dos aspectos de conhecimento e técnica jurídica, é preciso unificar entendimentos, seja pela adoção uníssona de um dos sistemas já existentes, seja pela criação de um modelo de prestação de serviços adaptável às dissonâncias impostas pela ausência, em alguns colégios, de exame de proficiência, de obrigatoriedade de colegiação e de submissão ético-disciplinar.

Em qualquer caso, decisões efetivas sobre o tema carecem de um amadurecimento do processo dialético, mitigando qualquer iniciativa voraz no sentido da concretização rápida da liberalização de serviços. Assim, o processo deve ser realizado com cautela, e em interação aos acontecimentos políticos, evitando que se precipite um modelo inadequado ou imaturo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações expendidas no início do trabalho sobre os momentos históricos desde o indivíduo isolado até a constituição do Estado, com a posterior mitigação das fronteiras nacionais em favor de blocos, prospectam que o futuro próximo da humanidade culminará com a relativização das barreiras soberanas em favor das liberdades do homem. E é justamente nesse contexto que se opera o fenômeno da globalização, também impulsionado, na atualidade, pela acessibilidade e pela velocidade da informação, estas propiciadas, sobretudo, com o advento da *internet*. Como resultado desse movimento social, os Estados se reorganizaram internacionalmente inicialmente em blocos econômicos, ampliando o escopo desse regionalismo para se adequar às novas realidades do século XXI ao agregar contornos sociais, políticos e econômicos.

Ocorre que a globalização deve ser enxergada não somente nesse viés, de certo modo, romântico, onde tudo flui em benefício exclusivo das próprias sociedades. Nas palavras de Santos (2011, p. 26-27), essa é uma visão monolítica do fenômeno. Isto porque os países centrais (assim entendidos os mais ricos e desenvolvidos) estimulam um modelo de globalização colonialista, a partir do que impõem as suas culturas, economia e interesses sobre os países periféricos ou semi-periféricos (aqueles os menos abastados e esses os países do terceiro mundo mais desenvolvidos). Daí a importância de que os atores do hemisfério sul contraponham a mais essa tentativa de colonialismo, não no sentido de desestimular a globalização (eis que se trata de movimento de caráter muito mais amplo do que os interesses dos países centrais), mas incentivando-a na medida em que se garanta paridade de forças no intercâmbio cultural, econômico, social e político. Noutros termos, há que se permitir uma globalização que preserve e divulgue a cultura dos povos, que redistribua a renda – compensando os países pobres e miseráveis do colonialismo do passado – e que não submeta politicamente os países menos influentes àqueles que dominam a economia e a força militar no planeta.

Voltando-se ao campo jurídico, a realidade não é diferente. A intensificação do trânsito de pessoas e a instalação de empresas além das fronteiras implicaram na necessidade de explorar o sistema jurídico de outros países, notadamente nas

matérias relativas ao turismo, aos negócios e aos investimentos. A advocacia, portanto, teve de se adequar a essas novas realidades, seja estimulando o Direito Internacional e o Direito Comparado nas academias, seja criando estruturas em escritórios de advocacia para atender às necessidades desse novo mundo globalizado. Nesse contexto, os órgãos reguladores da advocacia começaram também a se movimentar a fim de proporcionar aos respectivos profissionais o acompanhamento das tendências de internacionalização. Exemplo disso é que em 1993 os colégios e ordens de advogados do MERCOSUL criaram o COADEM, a fim de desenvolver uma estrutura que atendesse às novas realidades da região em face da consolidação do bloco a de que passaram a fazer parte no ano anterior. Trata-se este de um relacionamento sul-sul, onde os interesses cingem-se ao mútuo crescimento, sem prejuízos para advocacias locais e, especialmente, para o jurisdicionado de cada um dos Estados-parte. Esse modelo é claramente o que Santos (2011, 72-75) defende como sendo uma iniciativa em favor da globalização contra-hegemônica.

Mas os países centrais também buscaram impor em terras tupiniquins a globalização hegemônica, objetivando abrir espaço nas pujantes economias dos países em desenvolvimento. Como a economia dos países centrais tem encontrado sérias dificuldades desde a crise de 2008, há uma incessante busca pela compensação do lucro em outras regiões do planeta, o que motivou que grandes escritórios de advocacia buscassem atuação nos países periféricos⁵⁴. Ocorre que essa atuação não foi tentada nos moldes a que se propôs, por exemplo, a transnacionalidade da advocacia no MERCOSUL. Diferentemente, grandes bancas da advocacia se instalaram em grandes centros, como São Paulo e Rio de Janeiro, associando-se irregularmente a sociedades de advogados brasileiras para efeito de manter as suas volumosas receitas anuais, à custa da economia estrangeira.

O primeiro efeito dessa investida dos escritórios primeiro-mundistas em território brasileiro foi a internalização do termo *mercado jurídico*. Importa destacar que a advocacia nacional repele a mercantilização, ao que o estabelecimento, no Brasil, de um mercado jurídico, representa já o desvirtuamento da cultura interna

⁵⁴ É importante lembrar que as sociedades de advogados na Europa e nos Estados Unidos tem características meramente mercantis, sendo empresas como qualquer outras que ofertam serviços (diferentemente da grande maioria da advocacia do terceiro-mundo, que mantém características voltadas à função social da profissão).

pela imposição cultural estrangeira. Sergio Ferraz⁵⁵, em entrevista concedida para este trabalho, alertou para a questão afirmando, categoricamente, que o “mercado jurídico implica mercantilização da advocacia e coloca em segundo plano o cerne de nossa atividade, que é (ou devia ser) seu núcleo axiológico”, e prognostica, lamentando, que a expressão, “mercado jurídico, na dimensão da atualidade, é expressão de largo e quase irreversível circulação; e no viés da perspectiva, aponta para uma realidade que é cada dia mais vivenciada”. E a preocupação com a incorporação do mercado jurídico pela advocacia brasileira se agrava na medida em que a classe tem sofrido um crítico processo de renovação, já que, a cada ano, pelo menos 50 mil novos profissionais se juntam aos atuais 750 mil. À primeira vista, esses números podem dar a entender que se trata do engrandecimento e fortalecimento da profissão. Contudo, trata-se de um processo complexo, que não se dá a partir de uma formação superior de excelência, mas a partir de um péssimo nível de ensino, o que acaba por enfraquecer os advogados no quesito qualidade. É cediço que o ensino superior brasileiro está falido, tendo passado por grave processo de mercantilização pelo menos no transcorrer dos últimos 15 anos, estimulados por uma política equivocada de inclusão social de todos os governos do período. A consequência disso é que são despejados no mercado uma infinidade de profissionais despreparados, os quais, mesmo com o filtro do exame de ordem, acabam adentrando ao mercado de trabalho da advocacia, colocando em risco o patrimônio e a liberdade dos cidadãos.

Mas os efeitos da atuação das bancas estrangeiras em território nacional não cessam na influência cultural. Uma vez instalados os estrangeiros nas maiores metrópoles nacionais, aqueles passaram a se dedicar à tentativa de regularização de sua situação no País, buscando consolidar o espaço já tomado e ampliar sua atuação, objetivando claramente o retorno econômico não conseguido em seus próprios países, notadamente em face da fadiga econômica por que passa o mundo desenvolvido. Apoiando as iniciativas estrangeiras, alguns dos grandes escritórios nacionais também trabalham pela abertura do mercado jurídico brasileiro aos estrangeiros, já que, por estarem associados e, portanto, se beneficiando da parceria, tentam promover o próprio crescimento. Para decidir a questão, tramita no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil processo que visa estabelecer

⁵⁵ Ver Apêndice, p. 115-116.

“os limites éticos da cooperação entre sociedades e consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados”, com previsão de julgamento ainda neste exercício.

A discussão está, portanto, aberta. O objetivo é a abertura do mercado brasileiro para os escritórios primeiro-mundistas. E, dos debates centrais, tem se destacado: a) a necessidade das multinacionais e dos indivíduos em face da globalização, ao que se necessitaria abrir fronteiras também para os escritórios de advocacia àqueles vinculados; b) a problemática da eventual subjugação das bancas nacionais às estrangeiras, criando uma relação desigual com ampla vantagem para os norte-americanos e europeus; e c) os reflexos da crise de 2008, que tem retraído os lucros das grandes bancas internacionais, ao que buscam novos mercados para ampliar as receitas.

Todos os elementos conduzem para a negação à hipótese de transnacionalidade por esse meio, notadamente porque o primeiro argumento não se faz forte o bastante para justificar a implantação do modelo no Brasil, eis que o país não é carente de bancas altamente qualificadas ou de grande capilaridade; o segundo argumento não se perfaz como preocupação precípua, não sendo o caso de ser considerado senão na hipótese de efetivação da ideia, ou seja, noutro momento e noutro contexto; e o terceiro, embora real, não é moralmente legítimo, além de ser repudiado pela advocacia nacional. Repisa-se, portanto, que o grande problema é que o modelo sugerido de associação de bancas nacionais e estrangeiras tem vícios de origem. Como afirmado em capítulo próprio (3.2.1), “os interesses estrangeiros são exclusivamente mercantis, em nada contribuindo com a cultura jurídica brasileira”.

E enquanto a demanda aguarda pendente no Brasil, volta-se a movimentação das grandes sociedades de advogados dos países centrais a outros representantes do terceiro-mundo, notadamente as economias mais pujantes. Prova disso é que recentemente foi decidido por Coréia do Sul e Índia sobre a possibilidade de atuação da advocacia estrangeira nos seus territórios. O maior revés sofrido pelos neocolonizadores ocorreu na Índia, que reafirmou seu total desinteresse em abrir o mercado jurídico local a qualquer tipo de iniciativa estrangeira. Aliás, o quadro não tem sido favorável aos que apregoam a globalização hegemônica, uma vez que a grande maioria dos países não está a admitir uma atuação ampla e irrestrita, autorizando, quando muito, a figura do consultor em direito estrangeiro, sem

capacidade de postulação perante os tribunais ou recebimento de instrumento procuratório. O modelo mais recorrente na atualidade coaduna-se com o do Brasil, que já é flexível, eis que admite a figura do consultor em direito estrangeiro e a sociedade de consultores em direito estrangeiro, além de permitir que estrangeiros formados no exterior atuem efetivamente no País e com capacidade postulatória mediante sua comprovação de capacidade técnica, o que se dá a partir da homologação do diploma estrangeiro perante a autoridade pública brasileira e a aprovação no exame de ordem (em iguais condições com todos os demais brasileiros⁵⁶).

Portanto, não há razões para a renovação do regramento pátrio nesse aspecto. E, na hipótese da advocacia brasileira ceder à pressão internacional, certamente o fará na contramão dos seus pares, admitindo, aos 190 anos da independência do país, nova submissão aos interesses das metrópoles europeias e norte-americanas. Aliás, note-se que a flexibilização adotada pelo Brasil é muito similar (ressalvadas ínfimas peculiaridades) aos modelos de Moçambique, República Dominicana, a maioria dos Estados norte-americanos, Espanha, França, Portugal e Nova Zelândia, o que revela um contra-senso a tentativa de invasão do mercado jurídico brasileiro pelos norte-americanos e europeus e o argumento de que o Brasil se fecha à globalização.

Nesses termos, porque se deve permitir em território nacional aquilo que nos é vedado em território estrangeiro? Daí a importância de se incorporar os princípios da globalização contra-hegemônica, permitindo-se acompanhar os movimentos internacionais em igualdade de direitos e deveres, sem aviltar-se. Ademais, é importante ressaltar que o objetivo da internacionalização não pode partir exclusivamente dos interesses do advogado. O profissional, neste caso, é meio de obtenção da Justiça, o que denota que os interesses só serão legítimos se coadunados com os da própria sociedade e do jurisdicionado, eis que estes serão os maiores beneficiados – ou afetados – por medidas exitosas – ou desastrosas – conforme o caso.

Mas em se trabalhando com a perspectiva de uma teoria crítica e de um campo de possibilidades como se propôs desde o início, *ad argumentandum tantum*,

⁵⁶ Do contrário, poder-se-ia argumentar até mesmo a inconstitucionalidade da norma, eis que o tratamento desigual entre nacionais e estrangeiros afrontaria o princípio da igualdade insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal brasileira.

é necessário que se considere mesmo as hipóteses mais remotas como a total submissão da advocacia nacional à estrangeira, atendendo plenamente aos anseios das bancas primeiro-mundistas. Na hipótese, haverá de nascer outro movimento, de renovação e reorganização das estruturas jurídicas brasileiras, compensando-se ao jurisdicionado o custo do aviltamento da profissão, além de dar nova roupagem à advocacia convencional para que consiga sobreviver frente à mercantilização, concorrendo com grandes estruturas multimilionárias e com grande poder político concentrado. Em ocorrendo a flexibilização, pois, mostrar-se-á imprescindível que não somente a advocacia, mas também o Judiciário e a sociedade estejam preparados para rapidamente se adaptar a uma nova dinâmica que o futuro reservará ao sistema jurídico nacional.

Por outro lado, em relação à proposta de transnacionalidade da advocacia no âmbito do MERCOSUL, reitera-se ser um caminho muito mais viável, eis que não evitado dos vícios inerentes ao mundo mercadológico. Para que se tenha um modelo de advocacia internacionalizado, é imprescindível o seu amadurecimento, em estrita observância aos preceitos éticos e morais de cada um dos grupos envolvidos. Quanto a este ponto, vale lembrar da exposição de Humberto Granada Notario ao ressaltar que sem os serviços advocatícios não se garante a Justiça, devendo-se ter cautela com as inovações, eis que a profissão requer formação técnica específica, habilitação por autoridade competente e regime ético a se ajustar, não podendo englobar-se numa regulação generalizada ou ser tratada como serviços em geral. A propósito, talvez por estar o modelo apregoado pelo COADEM em fase de amadurecimento e imbuído das melhores intenções para a advocacia e para as sociedades do MERCOSUL, não pôde ainda sair do papel. Talvez esses vinte anos que passaram desde a constituição do COADEM serviram para uma necessária adaptação entre as ordens e colégios. Resta, então, retomar o interesse na questão a fim de impulsionar novas iniciativas pela abertura intrabloco, deixando claro o interesse dos Estados-membros em assumir uma postura em favor da globalização contra-hegemônica, de natureza sul-sul, e com interesses eminentemente sociais.

Como visto, os conceitos de globalização hegemônica e contra-hegemônica estão bastante claros no contexto das Relações Internacionais, servindo de paradigma para campo do Direito, notadamente quanto ao exercício da advocacia e, em especial, no que tange às hipóteses de transnacionalidade. O processo de construção do século XXI já foi iniciado, tendo como marco a instituição do mercado

jurídico – este tendente a ser irreversível no País. Quanto a este aspecto, é preciso que se monitore sobretudo a questão da publicidade, que por si só pode promover grande aviltamento da profissão de advogado no país. No mais, espera-se que as instituições nacionais reflitam o melhor interesse da sociedade brasileira, rejeitando a atuação de oportunistas e exploradores externos e, ao mesmo tempo, retomem o papel de protagonistas na transnacionalização sul-sul, elevando o COADEM ao devido (e merecido) patamar de destaque, tanto no contexto das ordens e colégios de advogados, quanto no âmbito do MERCOSUL. Portanto, há ainda escolhas a se fazer, cabendo às sociedades civis e aos governos o dimensionamento de seus objetivos, bem como a efetivação das medidas necessárias para tanto.

Finalmente, voltando-se às indicações metodológicas mencionadas no início do presente trabalho, ressalta-se que o futuro não pode ser previsto. As decisões que serão tomadas pelos homens e pelas instituições, embora passíveis do estudo de tendências, não permitem verificação neste momento. As hipóteses não passam, pois, de mero campo de possibilidades. E seja qual for o caminho a ser trilhado, a sociedade se adaptará às novas realidades, deixando para a experiência o que puder surtir efeitos práticos, e para o passado as angústias e os temores daquilo que não pôde ser verificado.

REFERÊNCIAS

ABOGADO GLOBAL LAWYER. *Chile*. Disponível em: <<http://www.expansion.com/estaticas/especiales/global-abogados/chile.html>>. Acesso em: 9 set., 2012a.

ABOGADO GLOBAL LAWYER. *Uruguay*. Disponível em: <<http://www.expansion.com/estaticas/especiales/global-abogados/uruguay.html>>. Acesso em: 9 set., 2012b.

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarecimento*. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ALBERGARIA, Bruno. *Histórias do direito: evolução das leis, fatos e pensamentos*. São Paulo: Atlas, 2011.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Direito, justiça social e neoliberalismo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAPTISTA, Luiz Olavo. *Contratos Internacionais*. São Paulo: Lex Magister, 2011.

BAR COUNCIL OF INDIA. *About the legal profession*. Disponível em: <<http://www.barcouncilofindia.org/about/about-the-legal-profession/>>. Acesso em: 9 set., 2012.

BOFF, Leonard. *A águia e a galinha: Uma metáfora da condição humana*. 40ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 18 jun, 2012.

CARDOSO, Fernando Henrique. *A arte da política*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

CERVO, Amado Luiz. *O final do Século XX: Dificuldades para a construção de uma ordem global*. In SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais*

Contemporâneas. Da construção do mundo liberal à globalização. Brasília: Paralelo 15, 1997.

CHAUÍ, Marilena. *Filosofia.* São Paulo: Ática, 2000.

COLEGIO DE ABOGADOS. *Colegio de Abogados de Chile.* Disponível em: <<http://www.colegioabogados.cl/>>. Acesso em: 9 set., 2012.

COLEGIO DE ABOGADOS DE LA REPÚBLICA DOMINICANA. *Estatutos Organicos del CARD.* Disponível em: <<http://www.card.org.do/>>. Acesso em: 9 set., 2012.

COLEGIO DE ABOGADOS DE LIMA. *Estatuto del CAL.* Disponível em: <http://www.cal.org.pe/estatuto_cal.html>. Acesso em: 9 set., 2012.

COLEGIO DE ABOGADOS Y ABOGADAS DE COSTA RICA. *Legislación.* Disponível em: <http://www.abogados.or.cr/index.php?searchword=conare&ordering=&searchphrase=all&Itemid=129&option=com_search>. Acesso em: 9 set., 2012.

COMITE EJECUTIVO DE LA ABOGACÍA COLOMBIANA. *Casa del abogado.* Disponível em: <www.casadelabogado.org>. Acesso em: 9 set., 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno.* 2ª São Paulo: Companhia Das Letras, 2006.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil) (Org.). *Autonomia e Liberdade.* Brasília: Editora OAB, 2007a.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Brasil século XXI, 2001, Brasília. O Direito na Era da globalização: MERCOSUL, Alca e União Europeia.* Brasília: Editora OAB, 2002.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil) (Org.). *Ensino Jurídico OAB. 170 anos de cursos jurídicos no Brasil.* Brasília: Editora OAB, 2007b.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil) (Org.). *Estatuto da Advocacia e da OAB e Legislação Complementar.* 11. ed. Brasília: Editora OAB, 2012a.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Processo n. 49.0000.2011.002723-1. Limites éticos da cooperação entre sociedades e consultores estrangeiros e sociedades brasileiras de advogados*. Brasília, 2012b.

COSTA, Wanderley Messias da. *Geografia Política e Geopolítica. Discursos sobre o território e o poder*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1992.

CRETELLA NETO, José. *Contratos Internacionais – Cláusulas típicas*. Campinas: Millennium, 2011.

DESCARTES, René. *Discurso do Método*. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&pm, 2008.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Capítulo 1 – Que é Fato Social? 9ª Edição, Companhia Editora Nacional, 1978.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 2ª São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESPAÑA. *Colegio de Abogados de Madrid*. Disponível em: <http://www.icam.es/web3/cache/VU_pc.html>. Acesso em: 18 jun., 2012.

ESTADOS UNIDOS. *Conferência nacional de examinadores de Ordem*. American Bar Association. Chicago. Disponível em: <<http://www.ncbex.org/multistate-tests/mpre/>>. Acesso em: 18 jun., 2012.

FARO, Ricardo; FARO, Fátima. *Competitividade no comércio internacional: acesso das empresas brasileiras aos mercados globais*. São Paulo: Atlas, 2010.

FEDERACIÓN ARGENTINA DE COLEGIOS DE ABOGADOS. *Estatuto*. Disponível em: <<http://www.faca.org.ar>>. Acesso em: 9 set., 2012.

FELKER, Reginald Delmar Hintz. *Algumas reflexões sobre MERCOSUL, advocacia e relações do trabalho*. Brasília: OAB Editora, 2004.

FERRAZ, Sergio (Org). Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. *Revista do COADEM N. 1*. Brasília: OAB Editora, 2007.

_____ (Org). Ordem dos Advogados do Brasil. Conselho Federal. *Revista do COADEM N. 2*. Brasília: OAB Editora, 2008.

_____ (Coord.). *Sociedade de Advogados*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____ (Coord.). *Sociedade de Advogados*. Vol II. Brasília: Editora OAB, 2004.

FIORIN, José Luiz. *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. São Paulo: Ática, 2006.

FOCAULT, Michel. *A Ordem do Discurso*. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 2.a edição. São Paulo: Loyola, 1996.

FRANÇA. *Conseil National des Barreaux*. Comissão de Admissão de Advogados. Disponível em: <<http://www.cnb.avocat.fr/docs/admission/Documents-Article-100.pdf>>. Acesso em: 18 jun., 2012.

GOFFMAN, Erving. *A representação do eu na vida cotidiana*. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. 7.a edição. Petrópolis: Vozes, 1996.

GOMES, Eduardo Biacchi. *Blocos econômicos: solução de controvérsias*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do Cárcere*. Vol. 1. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3.a edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *A Lógica das Ciências Sociais*. Tradução de Marco Antônio Casanova. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. *Diagnósticos do Tempo: Seis Ensaios*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

_____. *Direito e Democracia, entre facticidade e validade*. I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a.

_____. *Direito e Democracia, entre facticidade e validade*. II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b.

HERMANS, Wilhelmus Godefridus. *Ética – ensaio sociofilosófico*. Brasília: Editora OAB, 2004.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. *Organizações Internacionais: histórias e práticas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou, Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Tradução Rosina D`Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

JAGUARIBE, Helio. *Brazil, the World and Man Today*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

JAPÃO. *Ministério da Justiça Japonês*. Disponível em: <<http://www.moj.go.jp/ENGLISH/information/qjb.html>>. Acesso em: 16 jun., 2012a.

JAPÃO. *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Japão*. Disponível em: <http://www.nichibenren.or.jp/en/about/attorney_system.html>. Acesso em: 16 jun., 2012b.

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KARL, Marx. *Miséria da Filosofia*. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2009.

KARL, Marx; ENGELS, Friedrich. *O Manifesto Comunista*. Tradução de Débora Landsberg. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KOREA 4 EXPATS. *Korea's Legal Market Opening Soon to Some Foreign Lawyers*. Disponível em: <<http://www.korea4expats.com/news-legal-market-korea-opening-to-foreign-lawyers.html>>. Acesso em: 9 set., 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas, 1994.

LEGAL HELP USA. *Publicidade*. Disponível em: <<http://www.legal-help-usa.org/>>. Acesso em: 10 set., 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGNOLI, Demétrio. *O mundo contemporâneo: relações internacionais, 1945-2000*. São Paulo: Moderna, 1996.

_____. *Relações Internacionais: teoria e história*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCO, Cristhian Magnus de. *Evolução histórica da advocacia em perspectiva comparada: Brasil e Inglaterra*. In Espaço Jurídico. v. 10, n. 2. Joaçaba, jul./dez 2009. p. 243-274.

MARTINS. Carlos Benedito. *O que é sociologia*. São Paulo: Brasiliense, 1999.

MATTOS, Patrícia Castro. *As Visões de Weber e Habermas Sobre Direito e Política*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MENDES, Zilda; FERREIRA, Gleriani Torres Carbone. *Negócios Internacionais e suas aplicações no Brasil*. São Paulo: Almedina, 2011.

MERCOSUR. *Tratados, Protocolos y Acuerdos Depositados en Paraguay*. Disponível em: <http://www.parlamentodelmercosur.org/innovaportal/file/5420/1/disp_02_2010_convênio_coadem.pdf>. Acesso em: 24 jun., 2012.

MÉXICO. *Secretaría de Educación Pública – Departamento de Extranjero*. Disponível em: <<http://www.sep.gob.mx/>>. Acesso em: 16 jun., 2012a.

MÉXICO. *Ceneval (Centro Educacional Nacional para Evaluación Superior)*. Disponível em: <<http://www.ceneval.edu.mx/>>. Acesso em: 16 jun., 2012b.

MÉXICO. *Ley Reglamentaria del Artículo 5º relativo al ejercicio de las profesiones*. Disponível em: <http://www.sep.gob.mx/work/models/sep1/Resource/f74e29b1-4965-4454-b31a-9575a302e5dd/ley_reglam_art5_ejerc_prof_df.htm>. Acesso em: 16 jun., 2012c.

MIALHE, Jorge Luís; BICALHO, Romeu Gonçalves. *Serviços Jurídicos nos Processos de Integração*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/jorge_luis_mialhe.pdf>. Acesso em: 9 set., 2012.

MILLER, Cristiano Simão; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. *A importância do precedente judicial no Direito Processual Civil brasileiro e o julgamento dos recursos repetitivos*. In *Interscienceplace.org*, ano 4, n. 18, jul./set. 2011.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Lista de compromissos do GATS*. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=2282>>. Acesso em: 9 set., 2012.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2010.

OLIVEIRA, Nelci Silvério de. *Filosofia Geral*. Goiânia: AB, 2000.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE ANGOLA. *Estatutos da Ordem dos Advogados de Angola*. Disponível em: <<http://www.oaang.org/content/estatutos>>. Acesso em: 9 set., 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE. *Estatuto da Ordem dos Advogados de Cabo Verde*. Disponível em: <www.caboverde.oa.pt/estatuto.htm>. Acesso em: 9 set., 2012.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE. *Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique*. Disponível em: <www.oamoz.org/Docs/Estatutos-da-OAM-282009.pdf>. Acesso em: 9 set., 2012.

PAULA, Gil César Costa de. *Direito Civil – Teoria Geral*. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2010.

PLATÃO. *A República*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

PORTUGAL. *Ordem dos Advogados Portugueses*. Disponível em: <http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30819&idsc=25368&ida=58468>. Acesso em: 18 jun., 2012.

QUINTINO, Elísio A.; LIMA, Marconde Alencar de; QUINTINO, Rosana Fernandes A. *A verdadeira natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e seus aspectos polêmicos*. Rio de Janeiro: Fernão Juris, 2008.

RAMOS, Gisela Gondin. *Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada*. Florianópolis: OAB/SC, 2001.

REIMER, Ivoni Richter. *Como Fazer Trabalhos Acadêmicos*. 2ª Goiânia: Ucg - Oikos, 2008.

REVISTA ISTOÉ. *Edição n. 1953. 04 abril de 2007. 10h*. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/3144_O+BRASIL+DAS+181+MIL+LEIS?pathImagens=&path=&actualArea=internalPage>. Acesso em: 24 jun., 2012

RIBEIRO, Gustavo Ferreira. *Afinal, o que a organização mundial do comércio tem a ver com a educação superior? In Revista Brasileira de Política Internacional*, n. 49, 2006. p. 137-156.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa Social: Métodos e Técnicas*. Colaboradores José Augusto de Souza Peres et al. 3ª Edição. Atlas, São Paulo: 2008.

ROCHLITZ, Rainer (Org.). *Habermas: O uso público da razão*. Tradução de Léa Novaes. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2005.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Crises do ensino do direito no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

ROSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2003.

SANTIN, Janaína Rigo; PEREIRA JR., Luiz Fernando Araújo. Comércio Internacional de Serviços Jurídicos. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/10_758.pdf>. Acesso em: 9 set., 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. I. 7ª ed. São Paulo: Cortez, 2009a.

_____, Boaventura de Sousa. *A Globalização e as Ciências Sociais*. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

_____, Boaventura de Sousa. *As vozes do mundo*. São Paulo: Civilização Brasileira, 2009b.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). *Epistemologias do sul*. São Paulo: Cortez, 2010.

SAYEG, Fernanda Manzano. *Compromissos em Serviços na Organização Mundial do Comércio. Uma análise da estrutura da lista de compromissos e da metodologia utilizada para a inscrição de compromissos à luz do preâmbulo e do Artigo XIX do GATS e suas principais conseqüências para o Brasil*. Dissertação – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias (dialética erística)*. Tradução de Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 2003.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SILVA, Hebe Teixeira Romano Pereira. *O que o Brasil precisa saber sobre o MERCOSUL*. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA NETO, Wilson Levy Braga da. *As relações entre esfera pública e democracia no pensamento de Jürgen Habermas*. Direito, Estado e Sociedade, São Paulo, n. 32, p.219-238, 07 maio 2007. Semestral.

SOUZA, Roberta Menezes Coelho de. *O Estado Democrático de Direito e a Hermenêutica Jurídica*. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2003.

SPINDEL, Arnaldo. *O que é socialismo*. São Paulo: Brasiliense, 2009.

TEIXEIRA, Ricardo Luís de Almeida. *Os princípios na Constituição Federal de 1988*. Brasília: Editora OAB, 2010.

THE WORLD JURIST ASSOCIATION (U.S.A.) (Ed.). *Law and Judicial Systems of Nations*. Washington, D.C.: Boyd Printing Company, Inc., 2002.

UNIÃO EUROPEIA. *Tratado da União Europeia. Jornal Oficial nº C 191 de 29 de Julho de 1992*. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html>>. Acesso em: 19 mai., 2012.

UNIÓN IBEROAMERICANA DE COLEGIOS Y AGRUPACIONES DE ABOGADOS (Espanha) (Org.). *Unión Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados*. Madrid: Grafoffset, 2000.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. *Metodologia de Pesquisa Jurídica*. Brasília: Fortium Editora, 2006.

WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octany Silveira da Mota. 2ª São Paulo: Cultrix, 1972.

_____. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva* (Vol.1). Tradução de Regis Barbosa/Karen Elsabe Barbosa. 4ª Edição, Editora Universidade de Brasília, 2004.

WEFFORT, Francisco C. (Org.). *Os clássicos da política. Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rosseau, "O Federalista"*. 8ª ed. São Paulo: Ática, 1997a.

_____. *Os Clássicos da Política. Burke, Kant, Hegel, Tocqueville, Suart Mill, Marx*. 8ª ed. São Paulo: Ática, 1997b.

XIV CONFERENCIA CONTINENTAL DE LA ASOCIACIÓN AMERICANA DE JURISTAS, 2007, La Paz, Bolivia. Anales de la XIV Conferencia Continental de la Asociación Americana de Juristas. Buenos Aires: Asociación Americana de Juristas, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras Judiciales*. Santo Domingo, D.N. República Dominicana: Comisionado de Apoyo A La Reforma Y Modernización de La Justicia, 2007.

APÊNDICE

PERFIL DOS ENTREVISTADOS

1 – Advogado Roberto Busato

Advogado; Secretário e Tesoureiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ponta Grossa/PR (85/87). Em seu terceiro mandato na Subseção Ponta Grossa exerceu o cargo de Presidente (87/89); Conselheiro Estadual (89/91) e Vice Presidente da OAB/PR por duas gestões (91/93 e 93/95), tendo exercido o cargo de Presidente da 1ª Câmara de Ética e Disciplina; Conselheiro Federal eleito por três triênios, com mandato até 2004 (triênios 95/98; 98/01 e 01/04); Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (98/01); Vice-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (01/04); Eleito Vice-Presidente da União Ibero-Americana de Colégios e Agrupações de Advogados (UIBA), com sede em Madri/ Espanha (02/06); Eleito Vice-Presidente Nacional e Presidente do Comitê Nacional da *Union Internationale des Avocats* (UIA) (04/07); Vice-Presidente da União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP) (05/06); Reeleito Vice-Presidente da União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP) (06/07); Reeleito Vice-Presidente da União Ibero-Americana de Colégios e Agrupações de Advogados (UIBA), com sede em Madri/Espanha (06/10); Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (04/07); Nomeado Vice-Presidente Nacional do Conselho de Colégios e Ordens de Advogados do Mercosul (COADEM) (2007); Presidente da Comissão Nacional de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB (07/10); Nomeado Vice-Comissionário para procedimentos ético-disciplinares dos advogados que atuarão perante a referida Corte, pelo Presidente do Tribunal Internacional (TPI) (07/10); Medalha *Orden del Derecho* – Colegio de Advogados de Bogotá – Colômbia; *Premio per gli Italiani nel Mondo* concedido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República da Itália, Carlo Azeglio Ciampi – 2004; Membro Honorario do Ilustre Colégio de Advogados de Lima – agosto de 2004; Prêmio *Gran Cruz al Mérito en el Servicio de la Abogacía*, oferecido pelo Conselho Geral da Advocacia Espanhola – dezembro de 2004; Condecoração Bicentenário 1804 – 2004 do Colégio de Advogados de Lima; Título de Membro Honorário – Colegio de Advogados da República Dominicana – Santo Domingo, República Dominicana – 15 de Dezembro de 2006; Medalha Prêmio COADEM 2006 – Distinta Personalidade da Advocacia na América do Sul – 21 de março de 2007; Medalha de Ouro outorgada pela Ordem dos Advogados Portugueses – 29 de junho de 2007; Medalha de Membro Honorário Vitalício do *Ilustre y Nacional Colegio de Abogados de México* – Cidade do México – 23 de abril de 2010; Medalha de Prata do *Ilustre*

y Nacional Colegio de Abogados de México – Cidade do México, em 9 de abril de 2012; Membro Especial do *Colegio de Abogados de Panamá*, 25 de abril de 2012.

2 – Professor Dr. Sergio Ferraz

- Advogado e Parecerista; Titular da Cadeira nº 40 da Academia Brasileira de Letras Jurídicas; Titular da Cadeira nº 49 da Academia Nacional de Direito do Trabalho; Ex-Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros (1984-1986); Ex-Professor Titular (Direito Administrativo) da PUC do Rio de Janeiro; Ex-Presidente do COADEM (Colégios e Ordens dos Advogados do MERCOSUL); Ex-Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Procurador (aposentado) do Estado do Rio de Janeiro; Livre Docente (Direito do Trabalho) da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Doutor em Direito Público pela Faculdade Nacional de Direito da antiga Universidade do Brasil (hoje, Universidade Federal do Rio de Janeiro); Ex-Consultor Jurídico do Ministério da Justiça; Ex-Diretor da Faculdade de Direito da PUC do Rio de Janeiro e de seu Curso de Pós-Graduação; Assessor Jurídico do Relator da Assembléia Nacional Constituinte, Deputado Bernardo Cabral; Vinte e sete livros jurídicos publicados e cerca de cem artigos doutrinários (em revistas brasileiras e estrangeiras); Membro de Conselhos Editoriais de revistas jurídicas; Conferencista — mais de trezentas conferências proferidas no Brasil e no exterior; Professor visitante e honorário de Universidades no Brasil e no exterior; Membro de associações de cultura jurídica, no Brasil e no exterior.

ANEXOS

ANEXO 1 - Provimento Nº 112/2006

"Dispõe sobre as Sociedades de Advogados."

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o que foi decidido na Sessão Extraordinária do Conselho Pleno, realizada no dia 10 de setembro de 2006, ao apreciar a Proposição nº 0024/2003/COP,

RESOLVE:

Art. 1º As Sociedades de Advogados são constituídas e reguladas segundo os arts. 15 a 17 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - EAOAB, os arts. 37 a 43 do seu Regulamento Geral e as disposições deste Provimento.

Art. 2º O Contrato Social deve conter os elementos e atender aos requisitos e diretrizes indicados a seguir:

I - a razão social, constituída pelo nome completo, ou patronímico, dos sócios ou, pelo menos, de um deles, responsáveis pela administração, assim como a previsão de sua alteração ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome, observado, ainda, o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do direito a que a sociedade se dedicará;

III - o prazo de duração;

IV - o endereço em que irá atuar;

V - o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;

VI - o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;

VII - a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;

VIII - a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;

IX - é permitido o uso do símbolo "&", como conjuntivo dos nomes de sócios que constarem da denominação social;

X - não são admitidas a registro, nem podem funcionar, Sociedades de Advogados que revistam a forma de sociedade empresária ou cooperativa, ou qualquer outra modalidade de cunho mercantil;

XI - é imprescindível a adoção de cláusula com a previsão expressa de que, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia. (NR. Provimento nº 147/2012. DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)

XII - será admitida cláusula de mediação, conciliação e arbitragem, inclusive com a indicação do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB;

XIII - não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social, e de suas alterações, com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios, podendo, entretanto, estabelecer quotas de serviço ou quotas com direitos;

XIV - o mesmo advogado não poderá figurar como sócio ou como advogado associado em mais de uma Sociedade de Advogados, com sede ou filial na mesma base territorial dos respectivos Conselhos Seccionais;

XV - é permitida a constituição de Sociedades de Advogados entre cônjuges, qualquer que seja o regime de bens, desde que ambos sejam advogados regularmente inscritos no Conselho Seccional da OAB em que se deva promover o registro e arquivamento;

XVI - o Contrato Social pode determinar a apresentação de balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês;

XVII - as alterações do Contrato Social podem ser decididas por maioria do capital social, salvo se o Contrato Social determinar a necessidade de quorum especial para deliberação;

XVIII - o Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social.

§1º Da razão social não poderá constar sigla ou expressão de fantasia ou das características mercantis, devendo vir acompanhada de expressão que indique tratar-se de Sociedade de Advogados, vedada a referência a "Sociedade Civil" ou "S.C."; (NR. Provimento nº 147/2012. DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)

§ 2º As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil. (NR. Provimento nº 147/2012. DOU, S. 1, 07/03/2012, p. 134)

Art. 3º Somente os sócios respondem pela direção social, não podendo a responsabilidade profissional ser confiada a pessoas estranhas ao corpo social.

§ 1º O sócio administrador pode ser substituído no exercício de suas funções e os poderes a ele atribuídos podem ser revogados a qualquer tempo, conforme dispuser o Contrato Social, desde que assim decidido pela maioria do capital social.

§ 2º O sócio, ou sócios administradores, podem delegar funções próprias da administração operacional a profissionais contratados para esse fim.

Art. 4º A exclusão de sócio pode ser deliberada pela maioria do capital social, mediante alteração contratual, desde que observados os termos e condições expressamente previstos no Contrato Social.

Parágrafo único. O pedido de registro e arquivamento de alteração contratual, envolvendo a exclusão de sócio, deve estar instruído com a prova de comunicação feita pessoalmente ao interessado, ou, na sua impossibilidade, por declaração certificada por oficial de registro de títulos e documentos.

Art. 5º Nos casos em que houver redução do número de sócios à unipessoalidade, a pluralidade de sócios deverá ser reconstituída em até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de dissolução da sociedade.

Art. 6º As Sociedades de Advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros.

Parágrafo único. Os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Art. 7º O registro de constituição das Sociedades de Advogados e o arquivamento de suas alterações contratuais devem ser feitos perante o Conselho Seccional da OAB em que forem inscritos seus membros, mediante prévia deliberação do próprio Conselho ou de órgão a que delegar tais atribuições, na forma do respectivo Regimento Interno, devendo o Conselho Seccional, na forma do disposto no Provimento nº 98/2002, evitar o registro de sociedades com razões sociais

semelhantes ou idênticas ou provocar a correção dos que tiverem sido efetuados em duplicidade, observado o critério da precedência.

§ 1º O Contrato Social que previr a criação de filial, bem assim o instrumento de alteração contratual para essa finalidade, devem ser registrados também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial, ficando os sócios obrigados a inscrição suplementar (§ 5º do art. 15 da Lei nº 8.906/94). (NR. Provimento 126/2008. DJ, 10.12.2008, p. 60)

§ 2º O número do registro da Sociedade de Advogados deve ser indicado em todos os contratos que esta celebrar.

Art. 8º Serão averbados à margem do registro da sociedade e, a juízo de cada Conselho Seccional, em livro próprio ou ficha de controle mantidos para tal fim:

I - o falecimento do sócio;

II - a declaração unilateral de retirada feita por sócios que nela não queiram mais continuar;

III - os ajustes de sua associação com advogados, sem vínculo de emprego, para atuação profissional e participação nos resultados;

IV - os ajustes de associação ou de colaboração com outras Sociedades de Advogados;

V - o requerimento de registro e autenticação de livros e documentos da sociedade;

VI - a abertura de filial em outra Unidade da Federação;

VII - os demais atos que a sociedade julgar convenientes ou que possam envolver interesses de terceiros.

§ 1º As averbações de que tratam os incisos I e II deste artigo não afetam os direitos de apuração de haveres dos herdeiros do falecido ou do sócio retirante.

§ 2º Os Contratos de Associação com advogados sem vínculo empregatício devem ser apresentados para averbação em 3 (três) vias, mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional, observado o seguinte:

I - uma via ficará arquivada no Conselho Seccional e as outras duas serão devolvidas para as partes, com a anotação da averbação realizada;

II - para cada advogado associado deverá ser apresentado um contrato em separado, contendo todas as cláusulas que irão reger as relações e condições da associação estabelecida pelas partes.

§ 3º As associações entre Sociedades de Advogados não podem conduzir a que uma passe a ser sócia de outra, cumprindo-lhes respeitar a regra de que somente advogados, pessoas naturais, podem constituir Sociedade de Advogados.

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V.

Art. 10. O setor de registro das Sociedades de Advogados de cada Conselho Seccional da OAB deve manter um sistema de anotação de todos os atos relativos às Sociedades de Advogados que lhe incumba registrar, arquivar ou averbar, controlado por meio de livros, fichas ou outras modalidades análogas, que lhe permitam assegurar a veracidade dos lançamentos que efetuar, bem como a eficiência na prestação de informações e sua publicidade.

§ 1º O cancelamento de qualquer registro, averbação ou arquivamento dos atos de que trata este artigo deve ocorrer em virtude de decisão do Conselho Seccional ou do órgão respectivo a que sejam cometidas as atribuições de registro, de ofício ou por provocação de quem demonstre interesse.

§ 2º O Conselho Seccional é obrigado a fornecer, a qualquer pessoa, com presteza e independentemente de despacho ou autorização, certidões contendo as informações que lhe forem solicitadas, com a indicação dos nomes dos advogados que figurarem, por qualquer modo, nesses livros ou fichas de registro.

Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB.

Parágrafo único. Ficam dispensados da comprovação de quitação junto ao Fisco os pedidos de registro de encerramento de filiais, sucursais e outras dependências de Sociedade de Advogados e os pedidos de registro de extinção de Sociedade de Advogados que nunca obtiveram sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 12. O Contrato de Associação firmado entre Sociedades de Advogados de

Unidades da Federação diferentes tem a sua eficácia vinculada à respectiva averbação nos Conselhos Seccionais envolvidos, com a apresentação, em cada um deles, de certidões de breve relato, comprovando sua regularidade.

Art. 13. As Sociedades de Advogados constituídas na forma das regulamentações anteriores deverão adaptar-se às disposições deste Provimento até o dia 31 de julho de 2009. (NR. Provimento 125/2008, DJ, 23.10.2008, p. 355)

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogado o Provimento nº 92/2000.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

Roberto Antonio Busato

Presidente

Sergio Ferraz

Relator

(DJ 11.10.2006, p.819, S 1)

ANEXO 2 - Provimento Nº 91/2000

Dispõe sobre o exercício da atividade de consultores e sociedades de consultores em direito estrangeiro no Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906/94, e tendo em vista o constante do processo 4467/1999/COP,

RESOLVE:

Art. 1º. O estrangeiro profissional em direito, regularmente admitido em seu país a exercer a advocacia, somente poderá prestar tais serviços no Brasil após autorizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma deste Provimento.

§ 1º. A autorização da Ordem dos Advogados do Brasil, sempre concedida a título precário, ensejará exclusivamente a prática de consultoria no direito estrangeiro correspondente ao país ou estado de origem do profissional interessado, vedados expressamente, mesmo com o concurso de advogados ou sociedades de advogados nacionais, regularmente inscritos ou registrados na OAB:

I - o exercício do procuratório judicial;

II - a consultoria ou assessoria em direito brasileiro.

§ 2º. As sociedades de consultores e os consultores em direito estrangeiro não poderão aceitar procuração, ainda quando restrita ao poder de substabelecer a outro advogado.

Art. 2º. A autorização para o desempenho da atividade de consultor em direito estrangeiro será requerida ao Conselho Seccional da OAB do local onde for exercer sua atividade profissional, observado no que couber o disposto nos arts. 8º, incisos I, V, VI e VII e 10, da Lei nº 8.906 de 1994, exigindo-se do requerente:

I - prova de ser portador de visto de residência no Brasil;

II - prova de estar habilitado a exercer a advocacia e/ou de estar inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado de origem; a perda, a qualquer tempo, desses requisitos importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

III - prova de boas conduta e reputação, atestadas em documento firmado pela instituição de origem e por 3 (três) advogados brasileiros regularmente inscritos nos quadros do Conselho Seccional da OAB em que pretender atuar;

IV - prova de não ter sofrido punição disciplinar, mediante certidão negativa de infrações disciplinares emitida pela Ordem dos Advogados ou Órgão equivalente do país ou estado em que estiver admitido a exercer a advocacia ou, na sua falta, mediante declaração de que jamais foi punido por infração disciplinar; a superveniência comprovada de punição disciplinar, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

V - prova de que não foi condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, no local de origem do exterior e na cidade onde pretende prestar consultoria em direito estrangeiro no Brasil; a superveniência comprovada de condenação criminal, transitada em julgado, no país ou estado de origem, em qualquer outro país, ou no Brasil, importará na cassação da autorização de que cuida este artigo;

VI - prova de reciprocidade no tratamento dos advogados brasileiros no país ou estado de origem do candidato.

§ 1º. A Ordem dos Advogados do Brasil poderá solicitar outros documentos que entender necessários, devendo os documentos em língua estrangeira ser traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

§ 2º. A Ordem dos Advogados do Brasil deverá manter colaboração estreita com os Órgãos e autoridades competentes, do país ou estado de origem do requerente, a fim estar permanentemente informada quanto aos requisitos dos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 3º. Deferida a autorização, o consultor estrangeiro prestará o seguinte compromisso, perante o Conselho Seccional:

"Prometo exercer exclusivamente a consultoria em direito do país onde estou originariamente habilitado a praticar a advocacia, atuando com dignidade e independência, observando a ética, os deveres e prerrogativas profissionais, e respeitando a Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático Brasileiro e os Direitos Humanos."

Art. 3º. Os consultores em direito estrangeiro, regularmente autorizados, poderão reunir-se em sociedade de trabalho, com o fim único e exclusivo de prestar consultoria em direito estrangeiro, observando-se para tanto o seguinte:

I - a sociedade deverá ser constituída e organizada de acordo com as leis brasileiras, com sede no Brasil e objeto social exclusivo de prestação de serviços de consultoria em direito estrangeiro;

II - os seus atos constitutivos e alterações posteriores serão aprovados e arquivados, sempre a título precário, na Seccional da OAB de sua sede social e, se for o caso, na de suas filiais, não tendo eficácia qualquer outro registro eventualmente obtido pela interessada;

III - a sociedade deverá ser integrada exclusivamente por consultores em direito estrangeiro, os quais deverão estar devidamente autorizados pela Seccional da OAB competente, na forma deste Provimento.

Art. 4º. A sociedade poderá usar o nome que internacionalmente adote, desde que comprovadamente autorizada pela sociedade do país ou estado de origem.

Parágrafo único. Ao nome da sociedade se acrescentará obrigatoriamente a expressão "Consultores em Direito Estrangeiro".

Art. 5º. A sociedade comunicará à Seccional competente da OAB o nome e a identificação completa de seus consultores estrangeiros, bem como qualquer alteração nesse quadro.

Art. 6º. O consultor em direito estrangeiro autorizado e a sociedade de consultores em direito estrangeiro cujos atos constitutivos hajam sido arquivados na Ordem dos Advogados do Brasil devem, respectivamente, observar e respeitar as regras de conduta e os preceitos éticos aplicáveis aos advogados e às sociedades de advogados no Brasil e estão sujeitos à periódica renovação de sua autorização ou arquivamento pela OAB.

Art. 7º. A autorização concedida a consultor em direito estrangeiro e o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, concedidos pela OAB, deverão ser renovados a cada três anos, com a atualização da documentação pertinente.

§ 1º. As Seccionais manterão quadros específicos e separados para anotação da autorização e do arquivamento dos atos constitutivos, originário e suplementar, dos consultores e sociedades a que se refere este artigo.

§ 2º. A cada consultor ou sociedade de consultores será atribuído um número imutável, a que se acrescentará a letra S, quando se tratar de autorização ou arquivamento suplementar.

§ 3º. Haverá, em cada Seccional, uma Comissão de Sociedades de Advogados à qual caberá, na forma do que dispuserem seu ato de criação e o Regimento Interno da Seccional, exercer a totalidade ou algumas das competências previstas neste Provimento. Nas Seccionais em que inexista tal Comissão, deverá ser ela criada e instalada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Provimento.

Art. 8º. Aplicam-se às sociedades de consultoria em direito estrangeiro e aos consultores em direito estrangeiro as disposições da Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB, os Regimentos Internos das Seccionais, as Resoluções e os Provimentos da OAB, em especial este Provimento, podendo a autorização e o arquivamento ser suspensos ou cancelados em caso de inobservância, respeitado o devido processo legal.

Art. 9º. A Ordem dos Advogados do Brasil adotará, de ofício ou mediante representação, as medidas legais cabíveis, administrativas e/ou judiciais, sempre que tenha ciência de condutas infringentes às regras deste Provimento.

Art. 10. Os consultores e as sociedades constituídas na forma do presente Provimento estão sujeitos às mesmas anuidades e taxas aplicáveis aos nacionais.

Art. 11. Deferida a autorização ao consultor em direito estrangeiro, ou arquivados os atos constitutivos da sociedade de consultores em direito estrangeiro, deverá a Seccional da OAB, em 30 (trinta) dias, comunicar tais atos ao Conselho Federal, que manterá um cadastro nacional desses consultores e sociedades de consultores.

Art. 12. O presente Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro

Presidente

Sergio Ferraz

Relator

ANEXO 3 - Provimento Nº 94/2000

Dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, considerando as normas sobre publicidade, propaganda e informação da advocacia, esparsas no Código de Ética e Disciplina, no Provimento nº 75, de 1992, em resoluções e em acentos dos Tribunais de Ética e Disciplina dos diversos Conselhos Seccionais; considerando a necessidade de ordená-las de forma sistemática e de especificar adequadamente sua compreensão; considerando, finalmente, a decisão tomada no processo 4.585/2000 COP,

RESOLVE:

Art. 1º. É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina e as deste Provimento.

Art. 2º. Entende-se por publicidade informativa:

- a) a identificação pessoal e curricular do advogado ou da sociedade de advogados;
- b) o número da inscrição do advogado ou do registro da sociedade;
- c) o endereço do escritório principal e das filiais, telefones, fax e endereços eletrônicos;
- d) as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;
- e) o diploma de bacharel em direito, títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidos em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado (art. 29, §§ 1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina);
- f) a indicação das associações culturais e científicas de que faça parte o advogado ou a sociedade de advogados;
- g) os nomes dos advogados integrados ao escritório;
- h) o horário de atendimento ao público;

i) os idiomas falados ou escritos.

Art. 3º. São meios lícitos de publicidade da advocacia:

- a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;
- b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado;
- c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;
- d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados;
- e) a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.

§ 1º. A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º. As malas-diretas e os cartões de apresentação só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou os autorizem previamente.

§ 3º. Os anúncios de publicidade de serviços de advocacia devem sempre indicar o nome do advogado ou da sociedade de advogados com o respectivo número de inscrição ou de registro; devem, também, ser redigidos em português ou, se em outro idioma, fazer-se acompanhar da respectiva tradução.

Art. 4º. Não são permitidos ao advogado em qualquer publicidade relativa à advocacia:

- a) menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio;
- b) referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;
- c) emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação;
- d) divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento;
- e) oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;
- f) veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;
- g) informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;
- h) informações errôneas ou enganosas;

- i) promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários;
- j) menção a título acadêmico não reconhecido;
- k) emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;
- l) utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.

Art. 5º. São admitidos como veículos de informação publicitária da advocacia:

- a) Internet, fax, correio eletrônico e outros meios de comunicação semelhantes;
- b) revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita;
- c) placa de identificação do escritório;
- d) papéis de petições, de recados e de cartas, envelopes e pastas.

Parágrafo único. As páginas mantidas nos meios eletrônicos de comunicação podem fornecer informações a respeito de eventos, de conferências e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, contanto que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes.

Art. 6º. Não são admitidos como veículos de publicidade da advocacia:

- a) rádio e televisão;
- b) painéis de propaganda, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em vias públicas;
- c) cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;
- d) oferta de serviços mediante intermediários.

Art. 7º. A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários.

Art. 8º. Em suas manifestações públicas, estranhas ao exercício da advocacia, entrevistas ou exposições, deve o advogado abster-se de:

- a) analisar casos concretos, salvo quando argüido sobre questões em que esteja envolvido como advogado constituído, como assessor jurídico ou parecerista, cumprindo-lhe, nesta hipótese, evitar observações que possam implicar a quebra ou violação do sigilo profissional;

- b) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação, inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;
- c) debater causa sob seu patrocínio ou sob patrocínio de outro advogado;
- d) comportar-se de modo a realizar promoção pessoal;
- e) insinuar-se para reportagens e declarações públicas;
- f) abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega.

Art. 9º. Ficam revogados o Provimento nº 75, de 14 de dezembro de 1992, e as demais disposições em contrário.

Art. 10. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

Reginaldo Oscar de Castro

Presidente

Alfredo de Assis Gonçalves Neto

Relator

ANEXO 4 - Protocolo de Montevideu sobre comércio de serviços do MERCOSUL

PREÂMBULO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

Reafirmando que, de acordo com o Tratado de Assunção, o Mercado Comum implica, dentre outros compromissos, a livre circulação de serviços no mercado ampliado;

Reconhecendo a importância da liberalização do comércio de serviços para o desenvolvimento das economias dos Estados Partes do MERCOSUL, para o aprofundamento da União Aduaneira e a progressiva conformação do Mercado Comum;

Considerando a necessidade de que os países e regiões menos desenvolvidos do MERCOSUL tenham uma participação crescente no mercado de serviços e de promover o comércio de serviços na base da reciprocidade dos direitos e obrigações;

Desejando consagrar num instrumento comum as normas e princípios para o comércio de serviços entre os Estados Partes do MERCOSUL, com vistas à expansão do comércio em condições de transparência, equilíbrio e liberalização progressiva;

Levando em conta o Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (AGCS) da Organização Mundial do Comércio (OMC), particularmente seu Artigo V, e os compromissos assumidos pelos Estados Partes no AGCS;

Convêm no seguinte:

PARTE I

OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1

Objetivo

1. Este Protocolo tem por objetivo promover o livre comércio de serviços no MERCOSUL.

Artigo II

Âmbito de aplicação

1. O presente Protocolo aplica-se às medidas adotadas pelos Estados Partes que afetem o comércio de serviços no MERCOSUL, incluídas as relativas a:

- i)** a prestação de um serviço;
- ii)** a compra, pagamento ou utilização de um serviço;
- iii)** o acesso a serviços que se ofereçam ao público em geral por prescrição dos Estados Partes, e a utilização deles, por motivo da prestação de um serviço;
- iv)** a presença, incluída a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte para a prestação de um serviço.

2. Para efeitos do presente Protocolo, define-se o comércio de serviços como a prestação de um serviço:

- a)** do território de um Estado Parte ao território de qualquer outro Estado Parte;
- b)** no território de um Estado Parte a um consumidor de serviços de qualquer outro Estado Parte;
- c)** por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante a presença comercial no território de qualquer outro Estado Parte;
- d)** por um prestador de serviços de um Estado Parte mediante a presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de qualquer outro Estado Parte.

3. Para efeitos do presente Protocolo:

- a)** entender-se-á por “medidas adotadas pelos Estados Partes” as medidas adotadas por:
 - i)** governos e autoridades centrais, estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais; e
 - ii)** instituições não governamentais em exercício de faculdades nela delegadas pelos governos ou autoridades referidas na letra i).

No cumprimento das suas obrigações e compromissos no quadro do presente Protocolo, cada Estado Parte tomará as medidas necessárias que estejam ao seu alcance para obter a sua observância por parte dos governos e autoridades estatais, provinciais, departamentais, municipais ou locais e pelas instituições não governamentais existentes no seu território;

- b)** o termo “serviços” compreende todo serviço de qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício de faculdades governamentais;
- c)** um “serviço prestado no exercício de faculdades governamentais” significa todo serviço que não se preste em condições comerciais nem em concorrência com um ou vários prestadores de serviços.

PARTE II
OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

Artigo III

Tratamento da nação mais favorecida

1. Com relação às medidas compreendidas pelo presente Protocolo, cada Estado Parte outorgará imediata e incondicionalmente aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte um tratamento não menos favorável que o que conceda aos serviços similares e aos prestadores de serviços similares de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países.
2. As disposições do presente Protocolo não serão interpretadas no sentido de impedir que um Estado Parte outorgue ou conceda vantagens a países limítrofes, sejam ou não Estados Partes, com o fim de facilitar intercâmbios limitados às zonas de fronteira contíguas de serviços que sejam produzidos e consumidos localmente.

Artigo IV

Acesso aos mercados

1. No que respeita ao acesso aos mercados através dos modos de prestação identificados no Artigo II, cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento não menos favorável que o previsto de conformidade com o especificado na sua Relação de compromissos específicos. Os Estados Partes se comprometem a permitir o movimento transfronteiriço de capitais que faça parte essencial de um compromisso de acesso aos mercados contido na sua Relação de compromissos específicos com relação ao comércio transfronteiriço, assim como as transferências de capital ao seu território quando se tratar de compromissos de acesso aos mercados contraídos com respeito à presença comercial.
2. Os Estados Partes não poderão manter nem adotar, já for na base de uma subdivisão regional ou da totalidade do seu território, medidas com relação a:
 - a) o número de prestadores de serviços, seja em forma de contingentes numéricos, monopólios ou prestadores exclusivos de serviços, seja através da exigência de uma prova das necessidades econômicas;
 - b) o valor total dos ativos ou transações de serviços em forma de contingentes numéricos ou mediante a exigência de uma prova das necessidades econômicas;

- c)** o número total de operações de serviços ou à quantia total da produção de serviços, expressadas em unidades numéricas indicadas em forma de contingentes ou mediante a exigência de uma prova das necessidades econômicas, excluídas as medidas que limitam os insumos destinados à prestação de serviços.
- d)** o número total de pessoas físicas que possam empregar-se num determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços possa empregar e que sejam necessárias para a prestação de um serviço específico e estejam diretamente a ele relacionadas, em forma de contingentes numéricos ou através da exigência de uma prova de necessidades econômicas;
- e)** os tipos específicos de pessoa jurídica ou de empresa conjunta por meio dos quais um prestador de serviços pode prestar um serviço; e
- f)** a participação de captial estrangeiro expressadas como limite percentual máximo à posse de ações por estrangeiros ou como valor total dos investimentos estrangeiros individuais ou agregados.

Artigo V

Tratamento nacional

- 1.** Cada Estado Parte outorgará aos serviços e aos prestadores de serviços de qualquer outro Estado Parte, a respeito de todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.
- 2.** Os compromissos específicos assumidos em virtude do presente Artigo não obrigam os Estados Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços pertinentes.
- 3.** Todo Estado Parte poderá cumprir o estabelecido no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Estados Partes um tratamento formalmente idêntico ao que dispensa aos seus próprios serviços similares ou prestadores de serviços similares.
- 4.** Considerar-se-á que um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é menos favorável se modifica as condições de concorrência em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Estado Parte se comparado com os serviços similares ou os prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

Artigo VI

Compromissos adicionais

Os Estados Partes poderão negociar compromissos com respeito a medidas que afetem o comércio de serviços, mas que não estejam sujeitas a consignação em listagens, em virtude dos Artigos IV e V, incluídas as que se refiram a títulos de aptidão, normas ou questões relacionadas com as licenças. Esses compromissos serão consignados nas Relações de compromissos específicos dos Estados Partes.

Artigo VII

Relações de compromissos específicos

1. Cada Estado Parte especificará numa relação de compromissos específicos os setores, subsetores e atividades com relação aos quais assumirá compromissos e, para cada modo de prestação correspondente, indicará os termos, limitações e condições em matéria de acesso aos mercados e tratamento nacional. Cada Estado Parte poderá também especificar compromissos adicionais de conformidade com o Artigo VI. Quando for pertinente, cada Estado Parte especificará prazos para a implementação de compromissos assim como a data de entrada em vigor desses compromissos.

2. Os Artigos IV e V não serão aplicados a:

a) os setores, subsetores, atividades, ou medidas que não estejam especificadas na Relação de compromissos específicos;

b) as medidas especificadas na sua Relação de compromissos específicos que estejam em discordância com o Artigo IV ou com o Artigo V.

3. As medidas que estejam em desconformidade ao mesmo tempo com o Artigo IV e com o Artigo V devem ser relacionadas na coluna relativa ao Artigo IV. Neste caso, a inscrição será considerada como uma condição ou restrição também ao Artigo V.

4. As Relações de compromissos específicos serão anexadas ao presente Protocolo e serão parte integrante dele.

Artigo VIII

Transparência

1. Cada Estado Parte publicará com presteza, antes da data da sua entrada em vigência, exceto situações de força maior, todas as medidas pertinentes de aplicação geral que se refiram ao presente Protocolo ou afetem o seu funcionamento. Outrossim, cada Estado Parte publicará os acordos internacionais que subscrever com qualquer país e que se refiram ou afetem o comércio de serviços.

2. Quando não for possível a publicação da informação a que se refere o parágrafo anterior, ela ficará à disposição do público de outra maneira.
3. Cada Estado Parte informará com presteza à Comissão de Comércio do MERCOSUL, no mínimo uma vez ao ano, do estabelecimento de novas leis, regulamentos ou diretrizes administrativas ou da introdução de modificações às já existentes que considere afetem significativamente o comércio de serviços.
4. Cada Estado Parte responderá com prontidão a todos os pedidos de informação específica que lhe formularem os demais Estados Partes sobre quaisquer das suas medidas de aplicação geral ou acordos internacionais a que se refere o parágrafo 1. Outrossim, cada Estado Parte facilitará informação específica aos Estados Partes que o solicitarem, através do serviço ou serviços estabelecidos, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo III do AGCS, sobre todas essas questões ou sobre as que estejam sujeitas a notificação segundo o parágrafo 3.
5. Cada Estado Parte poderá notificar à Comissão de Comércio do MERCOSUL qualquer medida adotada por outro Estado Parte que, a seu juízo, afete o funcionamento do presente Protocolo.

Artigo IX

Divulgação da informação confidencial

Nenhuma disposição do presente Protocolo imporá a Estado Parte algum a obrigação de facilitar informação confidencial cuja divulgação possa constituir um impedimento para o cumprimento das leis ou ser de outra maneira contrária ao interesse público, ou possa lesar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas.

Artigo X

Regulamentação nacional

1. Cada Estado Parte se assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.
2. Cada Estado Parte manterá ou estabelecerá tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão das decisões administrativas que afetem o comércio de serviços e, quando esteja justificado, a aplicação de soluções apropriadas. Quando tais procedimentos não sejam independentes do órgão encarregado da decisão

administrativa de que se tratar, o Estado Parte se assegurará que permitam de fato uma revisão objetiva e imparcial.

As disposições desse item não serão interpretadas no sentido de que imponham a obrigação a Estado Parte nenhum a obrigação de estabelecer esses tribunais ou procedimentos quando isso for incompatível com a sua estrutura constitucional ou com a natureza do seu sistema jurídico.

3. Quando se exigir licença, matrícula, certificado ou outro tipo de autorização para a prestação de um serviço, as autoridades competentes do Estado Parte de que se tratar, num prazo prudencial a partir da apresentação de uma solicitação:

i) quando a solicitação estiver preenchida, resolverão sobre ela informando o interessado; ou

ii) quando a solicitação não estiver completa, informarão o interessado sem atrasos desnecessários sobre o estado da solicitação, assim como, sobre informações adicionais que forem exigidas de acordo com a lei do Estado Parte.

4. Com o objetivo de assegurar que as medidas relativas às normas técnicas, requisitos e procedimentos em matéria de títulos de aptidão e os requisitos em matéria de licenças não constituam obstáculos desnecessários ao comércio de serviços, os Estados Partes assegurarão que estes requisitos e procedimentos, dentre outras coisas:

i) estejam baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade para prestar o serviço;

ii) não sejam mais gravosos do necessário para assegurar a qualidade do serviço; e

iii) no caso de procedimentos em matéria de licenças, não constituam por si uma restrição à prestação do serviço.

5. Cada Estado Parte poderá estabelecer os procedimentos adequados para verificar a competência dos profissionais dos outros Estados Partes.

Artigo XI

Reconhecimento

1. Quando um Estado Parte reconhece, de forma unilateral ou através de acordo, a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte ou de qualquer país que não integre o MERCOSUL:

a) nada do disposto no presente Protocolo será interpretado no sentido de exigir a esse Estado Parte que reconheça a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no território de outro Estado Parte; e

b) o Estado Parte concederá a qualquer outro Estado Parte oportunidade adequada para (i) demonstrar que a educação, a experiência, as licenças, as matrículas ou os certificados obtidos no seu território também devam ser reconhecidos; ou (ii) para que possa celebrar um acordo ou convênio de efeito equivalente.

2. Cada Estado parte se compromete a alentar às entidades competentes nos seus respectivos territórios, entre outras, às de natureza governamental, assim como associações e colégios profissionais, em cooperação com entidades competentes dos outros Estados Partes, a desenvolver normas e critérios mutuamente aceitáveis para o exercício das atividades e profissões pertinentes na esfera dos serviços, através da concessão de licenças, matrículas e certificados aos prestadores de serviços e a propor recomendações ao Grupo Mercado Comum sobre reconhecimento mútuo.

3. As normas e os critérios referidos no parágrafo 2 poderão ser desenvolvidos, entre outros, com base nos seguintes elementos: educação, exames, experiência, conduta e ética, desenvolvimento profissional e renovação da certificação, âmbito de ação, conhecimento local, proteção ao consumidor e requisitos de nacionalidade, residência ou domicílio.

4. Uma vez recebida a recomendação referida no parágrafo 2, o Grupo Mercado Comum a examinará dentro de um prazo razoável para determinar a sua consistência com este Protocolo. Baseando-se neste exame, cada Estado Parte se compromete a encarregar a suas respectivas autoridades competentes, quando assim for necessário, a implementação do decidido pelas instâncias competentes do MERCOSUL, dentro de um período mutuamente acordado.

5. O Grupo Mercado Comum examinará periodicamente e, no mínimo uma vez a cada três anos, a implementação deste Artigo.

Artigo XII

Defesa da concorrência

Com relação aos atos praticados na prestação de serviços por prestadores de serviços de direito público ou privado ou outras entidades que tenham por objeto produzir ou que produzam efeitos sobre a concorrência no âmbito do MERCOSUL e que afetem o comércio de serviços entre os Estados Partes, serão aplicadas as disposições do Protocolo de Defesa da Concorrência do MERCOSUL.

Artigo XIII

Exceções gerais

Com a exceção de que as medidas que são relacionadas a seguir não sejam empregadas de forma que constitua um meio de discriminação arbitrário ou injustificado quando prevaleçam entre os países condições similares, ou uma restrição encoberta ao comércio de serviços, nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte adote ou aplique medidas:

- a)** necessárias para proteger a moral ou manter a ordem pública, podendo apenas invocar-se a exceção de ordem pública quando se formule uma ameaça iminente e suficientemente grave para um dos interesses fundamentais da sociedade;
- b)** necessárias para proteger a vida e a saúde das pessoas e dos animais ou para preservar os vegetais;
- c)** necessárias para lograr a observância das leis e dos regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente Protocolo, incluindo os relativos a:
 - i)** a prevenção de práticas que induzam a erro e práticas fraudulentas, ou os meios para defrontar os efeitos do descumprimento nos contratos de serviços;
 - ii)** a proteção da intimidade dos particulares com respeito ao tratamento e difusão de dados pessoais e a proteção do caráter confidencial dos registros e contas individuais;
 - iii)** a segurança;
- d)** incompatíveis com o Artigo V, como está expressado no presente Protocolo, sempre que a diferença de tratamento tenha por objetivo garantir a tributação ou a arrecadação equitativa e efetiva de impostos diretos respeito dos serviços ou dos prestadores de serviços dos demais Estados Partes, compreendendo as medidas adotadas por um Estado Parte em virtude do seu regime fiscal, conforme o estabelecido no Artigo XIV item d) do AGCS.
- e)** incompatíveis com o Artigo III, como expressado neste Protocolo, sempre que a diferença de tratamento resulte de um acordo destinado a evitar a dupla imposição ou das disposições destinadas a evitar a dupla imposição contidas em qualquer outro acordo ou convênio internacional que seja vinculatório para o Estado Parte que aplica a medida.

Artigo XIV

Exceções relativas à segurança

1. Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada no sentido que:

- a) imponha a um Estado Parte a obrigação de dar informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais da sua segurança; ou
- b) impeça a um Estado Parte a adoção de medidas que estima necessárias para a proteção dos interesses essenciais da sua segurança:
 - i) relativas à prestação de serviços destinados direta ou indiretamente a assegurar o fornecimento das forças armadas;
 - ii) relativas às matérias fissionáveis ou fusionáveis ou àquelas que sirvam para a sua fabricação;
 - iii) aplicadas em tempos de guerra ou em caso de grave tensão internacional; ou
- c) impeça a um Estado Parte a adoção de medidas no cumprimento das obrigações por ele contraídas em virtude da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. A Comissão de Comércio do MERCOSUL será informada das medidas adotadas em virtude das letras b) e c) do parágrafo 1, assim como da sua finalização.

Artigo XV

Contratação pública

1. Os Artigos III, IV e V não serão aplicáveis às leis, regulamentos ou prescrições que rijam a contratação por organismos governamentais de serviços destinados a fins oficiais e não à re-venda comercial ou à sua utilização na prestação de serviços para a venda comercial.

2. Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 1 e, reconhecendo que tais leis, regulamentos ou prescrições podem ter efeitos de distorção no comércio de serviços, os Estados Partes acordam que serão aplicadas as disciplinas comuns que, em matéria de compras governamentais em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

Artigo XVI

Subvenções

1. Os Estados Partes reconhecem que em determinadas circunstâncias, as subvenções podem ter efeitos de distorção do comércio de serviços. Os Estados Partes acordam que serão aplicadas as disciplinas comuns que em matéria de subvenções em geral serão estabelecidas no MERCOSUL.

2. Será de aplicação o mecanismo previsto no parágrafo 2 do Artigo XV do AGCS.

Artigo XVII

Denegação de benefícios

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, prévia notificação e realização de consultas, quando aquele Estado Parte demonstre que o serviço está sendo prestado por uma pessoa de um país que não é Estado Parte do MERCOSUL.

Artigo XVIII

Definições

1. Para efeitos do presente Protocolo:

a) “medida” significa qualquer medida adotada por um Estado Parte, já for em forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, ou em qualquer outra forma;

b) “prestação de um serviço” abrange a produção, distribuição, comercialização, venda e provimento de um serviço;

c) “presença comercial”, significa todo tipo de estabelecimento comercial ou profissional, através, dentre outros meios, da constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica, assim como de filiais e escritórios de representação localizadas no território de um Estado Parte, com o fim de prestar um serviço.

d) “setor” de um serviço significa:

i) com referência a um compromisso específico, um ou vários subsetores deste serviço, ou a totalidade deles, segundo estabelecido na Relação de compromissos específicos de um Estado Parte;

ii) em outro caso, a totalidade desse setor de serviços, incluídos todos os subsetores.

e) “serviço de outro Estado Parte” significa um serviço prestado:

i) desde ou no território desse outro Estado Parte;

ii) no caso de prestação de um serviço mediante presença comercial ou mediante a presença de pessoas físicas, por um prestador de serviços desse outro Estado Parte;

f) “prestador de serviços” significa toda pessoa que preste um serviço. Quando esse serviço não seja prestado por uma pessoa jurídica diretamente, senão através de outras formas de presença comercial, por exemplo, uma filial ou um escritório de representação, outorgar-se-á, não obstante, ao prestador de serviços (quer dizer, à pessoa jurídica), através dessa presença, o tratamento outorgado aos prestadores de serviços em virtude do Protocolo. Esse tratamento será outorgado à presença,

através da qual se presta o serviço, sim que seja necessário outorgá-lo a nenhuma outra parte do prestador localizada fora do território no qual se presta o serviço.

g) “consumidor de serviços” significa toda pessoa que receba ou utilize um serviço;

h) “pessoa” significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

i) “pessoa física de outro Estado Parte” significa uma pessoa física que resida no território desse outro Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte e que, de acordo com a legislação desse outro Estado Parte, seja nacional desse outro Estado Parte ou tenha o direito de residência permanente nesse outro Estado Parte;

j) “pessoa jurídica” significa toda entidade jurídica devidamente constituída e organizada de acordo com a legislação que lhe for aplicável, tenha ou não fins de lucro, seja de propriedade pública, privada ou mista e esteja organizada sob qualquer tipo societário ou de associação.

k) “pessoa jurídica de outro Estado Parte” significa uma pessoa jurídica que esteja constituída ou organizada de acordo com a legislação desse outro Estado Parte, que tenha nele a sua sede e desenvolva ou programe desenvolver operações comerciais substantivas no território desse Estado Parte ou de qualquer outro Estado Parte.

PARTE III

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO

Artigo XIX

Negociação de compromissos específicos

1. No cumprimento dos objetivos do presente Protocolo, os Estados Partes manterão sucessivas rodadas de negociações para efeitos de completar num prazo máximo de dez anos, contados a partir da entrada em vigência do presente Protocolo, o Programa de Liberalização do comércio de serviços do MERCOSUL. As rodadas de negociações serão realizadas a cada ano e terão por objetivo principal a incorporação progressiva dos setores, subsetores, atividades e formas de prestação de serviços ao Programa de Liberalização do Protocolo, assim como a redução ou a eliminação dos efeitos desfavoráveis das medidas sobre o comércio de serviços, como forma a assegurar o acesso efetivo aos mercados. Este processo terá por finalidade promover os interesses de todos os participantes, na base de vantagens mútuas, e obter um equilíbrio global de direitos e obrigações.

2. O processo de liberalização progressiva será encaminhado, em cada rodada, por meio de negociações orientadas para o aumento do nível de compromissos específicos assumidos pelos Estados Partes nas suas Relações de compromissos

específicos.

3. No desenvolvimento do Programa de Liberalização serão admitidas diferenças no nível de compromissos assumidos, atendendo às especificidades dos diferentes setores e respeitando os objetivos assinalados no parágrafo seguinte.

4. O processo de liberalização respeitará o direito de cada Estado Parte de regulamentar e de introduzir novas regulamentações dentro dos seus territórios para atingir os objetivos de políticas nacionais relativas ao setor serviços. Essas regulamentações poderão regular, entre outros, o tratamento nacional e o acesso a mercados, toda vez que não anulem ou menoscabem as obrigações emergentes deste Protocolo e dos compromissos específicos.

Artigo XX

Modificação ou suspensão de compromissos

1. Cada Estado Parte poderá, durante a implementação do Programa de Liberalização a que se refere a Parte III do presente Protocolo, modificar ou suspender compromissos específicos incluídos na sua Relação de compromissos específicos.

Esta modificação ou suspensão será aplicável só a partir da data em que for estabelecida e respeitando o princípio da não retroatividade para preservar os direitos adquiridos.

2. Cada Estado Parte recorrerá ao presente regime só em casos excepcionais, na condição de que quando o fizer, notifique o Grupo Mercado Comum e exponha diante dele os fatos, as razões e as justificações para tal modificação ou suspensão de compromissos. Nesses casos, o Estado Parte em questão celebrará consultas com o ou os Estados Partes que se considerem afetados, para alcançar um entendimento consensuado sobre a medida específica a ser aplicada e o prazo em que vigorará.

PARTE IV

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo XXI

Conselho do Mercado Comum

O Conselho do Mercado Comum aprovará os resultados das negociações em matéria de compromissos específicos assim como qualquer modificação e/ou suspensão deles.

Artigo XXII

Grupo Mercado Comum

1. A negociação em matéria de serviços no MERCOSUL é competência do Grupo Mercado Comum. Com relação ao presente Protocolo, o Grupo Mercado Comum terá as seguintes funções:

- a)** convocar e supervisionar as negociações previstas no Artigo XIX do presente Protocolo. Para esses efeitos, o Grupo Mercado Comum estabelecerá o âmbito, critérios e instrumentos para a celebração das negociações em matéria de compromissos específicos;
- b)** receber as notificações e os resultados das consultas relativas à modificação e/ou suspensão de compromissos específicos segundo o disposto pelo Artigo XX;
- c)** dar cumprimento às funções encomendadas no Artigo XI;
- d)** avaliar periodicamente a evolução do comércio de serviços no MERCOSUL; e
- e)** desempenhar as demais tarefas que lhe sejam incumbidas pelo Conselho do Mercado Comum, em matérias de comércio de serviços.

2. Para efeitos das funções previstas acima, o Grupo Mercado Comum constituirá um órgão auxiliar e regulamentará a sua composição e modalidades de funcionamento.

Artigo XXIII

Comissão de Comércio do MERCOSUL

1. Sem prejuízo das funções a que se referem os artigos anteriores a aplicação do presente Protocolo estará encomendada à Comissão de Comércio do MERCOSUL, que terá as seguintes funções:

- a)** receber informações que, de conformidade com o Artigo VIII deste Protocolo, lhe forem notificadas pelos Estados partes;
- b)** receber informações dos Estados Partes a respeito das exceções previstas no Artigo XIV;
- c)** receber informação dos Estados Partes com relação a ações que possam configurar abusos de posição dominante ou práticas que distorçam a competência e comunicá-la aos órgãos nacionais de aplicação do Protocolo de Defesa da Competência;
- d)** entender nas consultas e reclamações que apresentem os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento do presente Protocolo e aos compromissos que assumam nas Relações de compromissos específicos, aplicando os mecanismos e procedimentos em vigor no MERCOSUL; e

e) desempenhar as demais tarefas que lhe forem encomendadas pelo Grupo Mercado Comum, em matéria de serviços.

Artigo XXIV

Solução de controvérsias

As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento dos compromissos estabelecidos no presente Protocolo, serão resolvidas de acordo com os procedimentos e mecanismos de solução em vigor no MERCOSUL.

PARTE V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo XXV

Anexos

Os Anexos do presente Protocolo são parte integrante dele.

Artigo XXVI

Revisão

1. Com a finalidade de atingir o objetivo e o fim do presente Protocolo, ele poderá ser revisado, considerando a evolução e regulamentação do comércio de serviços no MERCOSUL assim como os avanços alcançados em matéria de serviços na Organização Mundial do Comércio e outros Foros Especializados.
2. Particularmente, e com base na evolução do funcionamento das disposições institucionais do presente Protocolo e da estrutura institucional do MERCOSUL, a Parte IV poderá ser modificada com vistas ao seu aperfeiçoamento.

Artigo XXVII

Vigência

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigência trinta dias depois da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação.
2. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai, o qual remeterá cópia autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Partes.
3. As Relações de compromissos específicos serão incorporadas às ordens jurídicas nacionais de conformidade com os procedimentos previstos em cada Estado Parte.

Artigo XXVIII

Notificações

O Governo da República do Paraguai notificará aos governos dos demais Estados Partes a data de depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigência do presente Protocolo.

Artigo XXIX

Adesão ou denúncia

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo, significam, ipso jure, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

Artigo XXX

Denominação

O presente Protocolo será denominado Protocolo de Montevideú sobre o Comércio de Serviços do Mercado Comum do Sul.

Feito na cidade de Montevideú, República Oriental do Uruguai, aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, num original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Argentina

GUIDO DI TELLA

Ministro das Relações Exteriores e Culto

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

LUIZ FELIPE LAMPREIA

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Paraguai

RUBEN MELGAREJO

Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai

CARLOS PEREZ DEL CASTILLO

Ministro (a.i.) das Relações Exteriores

ANEXO 5 - Código de Ética da Advocacia do MERCOSUL

INTRODUÇÃO

Na sessão plenária do COADEM (Colégios e Ordens de Advogados do MERCOSUL) celebrada na Cidade del Este, (República do Paraguai), em abril de 1995, deliberou-se pela elaboração de um código de normas de Ética para Advocacia do Mercosul, sendo designado para tal finalidade um comitê com representantes dos quatro estados parte para o cumprimento da mencionada incumbência.

O Comitê realizou sua primeira reunião constitutiva na cidade de Buenos Aires, no dia 30 de março de 1996, com a presença dos doutores Ricardo Beltramino e Alberto Luis Espel, pela Federación Argentina de Colegios de Abogados (FACA); o Dr. Sadi Lima, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o Dr. Darío Rojas Balbuena, pelo Colegio de Abogados de Paraguay (CAP) e o Dr. Oscar Sarlo, pelo Colegio de Abogados del Uruguay (CAU).

A segunda reunião do Comitê foi realizada na cidade de Montevideú, nos dias 5 e 6 de julho de 1996, com a presença dos doutores Alberto Luis Espel e Susana Beatriz Palacio (FACA); o Dr. Luis Falcao (OAB), o Dr. Pedro Rodolfo Domínguez, (CAP) e os Dres. Oscar Sarlo e Osvaldo Ximénez Strazzarino (CAU).

O Comitê continuou suas sessões em Buenos Aires, San Isidro (R.A.), nos dias 23 e 24 de agosto de 1996, com a presença dos Dres. Espel, Palacio e Beltramino (FACA), Dr. Sadi Lima (OAB), Mendoza Domínguez (CAP) e Dr. Sarlo (CAU).

A última reunião foi realizada no dia 27 de junho de 1997 no balneário de Camboriú, Santa Catarina, Brasil, com a presença dos integrantes do comitê que concluíram o projeto.

O Comitê trabalhou com base nas seguintes fontes:

- 1.- CÓDIGO DE DEODONTOLOGIA JURÍDICA DA COMUNIDADE EUROPEIA
- 2.- PROJETO DE CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ADVOCACIA IBERO-AMERICANA (UIBA), APROVADO NO MAR DEL PLATA (R.A.), EM 24 DE NOVEMBRO DE 1984
- 3.- NORMAS DE ÉTICA PROFISSIONAL DO ADVOGADO DA FEDERACIÓN ARGENTINA DE COLEGIOS DE ABOGADOS

4.- CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL, APROVADO EM 13 DE FEVEREIRO DE 1995

5.- NORMAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS DO COLEGIO DE ABOGADOS DEL URUGUAY (1986)

O projeto elaborado reproduz de forma textual várias normas das fontes citadas, por considerar a necessidade de uma unificação possível de textos.

O projeto que se produziu consta de:

1 .- PREÂMBULO

2 .- REGRAS PARA A APLICAÇÃO DESTE CÓDIGO

3 .- DEVERES DO ADVOGADO

4 .- RELAÇÕES COM O CLIENTE

5 .- DOS HONORÁRIOS

6 .- DEVERES COM OS COLEGAS

7 .-DISPOSIÇÕES GERAIS

8 .- PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

9 .- REGISTRO CENTRALIZADO DE SANÇÕES DISCIPLINARES

Anexo: Modelo de convênio entre advogados de distintos estados partes.

A incumbência recebida pelas autoridades do COADEM foi de adotar e de fazer seus todos os princípios e normas deontológicas contidas nos Códigos e Regulamentos nacionais, práticas e costumes e os enunciados no código comum de ética profissional para os Advogados da Ibero-américa, aprovado em Mar del Plata, República Argentina, em 24 de novembro de 1984, pela Unión Iberoamericana de Colegios y Agrupaciones de Abogados (UIBA), o que ficou registrado na redação do preâmbulo. O Comitê não deixou de analisar as fontes anteriormente citadas, em especial por serem posteriores ao Código da UIBA, procurando incorporar as novas normas deontológicas que as referidas fontes continham.

Foi também critério do Comitê não reiterar no mencionado Código, normas de ética comuns aos demais instrumentos deontológicos dos quatro estados partes.

O referido projeto foi submetido às organizações nacionais da advocacia dos quatro estados parte, para que fosse objeto de análise e aprovação.

Não recebeu observações de nenhuma natureza e por tal razão, no dia 17 de outubro de 1997, na cidade de Assunção, República do Paraguai, foi aprovado, por unanimidade, e sancionado pelo Comitê Executivo do COADEM.

Por fim, cabe destacar que conforme o disposto no art. 2.1.1 o Código de Ética da Advocacia do Mercosul já se encontra em vigência.

ANEXO 6 – Lista de compromissos do Brasil perante o GATS

Table AIV.1
Summary of Brazil's specific commitments in individual service sectors, 2008

Mode of supply: Cross border Consumption abroad Commercial presence	Market access			National treatment		
	1	2	3	1	2	3
	Commitments (■ fully bound; □ partial; □ unbound; – not in the Schedule)					
Sector-specific commitments						
1. Business services						
A. Professional services:						
a. Legal services	–	–	–	–	–	–
b. Accounting, auditing and bookkeeping services						
- Auditing services by registered and licensed auditors	■	□	■	□	□	□
- Accounting and bookkeeping services	■	□	■	□	□	□
c. Architectural services	□	□	■	□	□	■
d. Engineering services	□	□	■	□	□	■
e. Urban planning and landscape agricultural services	□	□	■	□	□	■
B. Computer and related services	–	–	–	–	–	–
C. Research and Development	–	–	–	–	–	–
D. Real Estate	–	–	–	–	–	–
E. Rental or Leasing without Operators:	–	–	–	–	–	–
F. Other Business Services:						
a. Advertising services	■	□	■	□	□	□
b. Market research; management and administrative; advisory and consulting; etc.	□	□	■	□	□	■
c. Management consulting services	□	□	■	□	□	■
d. Services related to Management Consulting	□	□	■	□	□	■
o. Building cleaning	□	□	■	□	□	■
s. Others: translation and interpretation services	□	□	■	□	□	■
2. Communications services						
A. Postal services	–	–	–	–	–	–
B. Courier services	■	□	■	■	□	■
C. Telecommunication services:	–	–	–	–	–	–
3. Construction services						
A. General construction work for buildings	□	□	■	□	□	■
B. General construction work for civil engineering	□	□	■	□	□	■
C. Installation, assembly work and maintenance and repair of fixed structures	□	□	■	□	□	■
4. Distribution services						
A. Commission agents' services	–	–	–	–	–	–
B. Wholesale trade excluding wholesale trade services for solid, liquid and gaseous fuels and related production	□	□	■	□	□	■
C. Retailing services	□	□	■	□	□	■
D. Franchising	■	□	■	□	□	■
5. Educational services						
6. Environmental services						
7. Financial services						
A. Insurance and related services						
a. Life insurance	□	□	■	□	□	■
b. Insurance on freight	■	□	■	■	□	■
b. Property Insurance	□	□	■	□	□	■
a. Medical care	□	□	■	□	□	■

Table AIV.1 (cont'd)

Mode of supply: Cross border Consumption abroad Commercial presence	Market access			National treatment		
	1	2	3	1	2	3
	Commitments (■ fully bound; ▣ partial; □ unbound; – not in the Schedule)					
b Liability insurance	□	□	▣	□	□	■
b Body, machinery and civil liability insurance for vessels	▣	□	▣	■	□	■
b Work accident insurance	□	□	□	□	□	□
c Reinsurance and retrocession services	□	□	□	□	□	□
d Auxiliary services-agencies and brokers	□	□	▣	□	□	■
d Auxiliary services-consultancy, actuarial and surveys	■	■	■	■	■	■
B. Banking and other financial services						
a Acceptance of the following funds from the public, on a wholesale or retail basis: (i)demand deposits; (ii)time deposits; (iii)savings deposits destined for housing finance	□	□	▣	□	□	■
b Lending of all types by financial institutions,	□	□	▣	□	□	■
c Financial leasing	□	□	▣	□	□	■
d Payment and money transmission services carried out by financial institutions	□	□	▣	□	□	■
e Guarantees and commitments	□	□	▣	□	□	■
f Trading for the account of customers, whether on an exchange or in an over-the-counter market, of the following: (i)money market instruments; (ii)foreign exchange; (iii)futures and options; (iv)exchange rate and interest rate instruments; (v)transferable securities; (vi)other negotiable instruments and financial assets, including bullion	□	□	▣	□	□	■
g Participation in public issues of all kinds of securities, including underwriting and placement as agent, and provision of services related to such issues.-	□	□	▣	□	□	■
h Brokerage of foreign exchange; portfolio management and custodial and depository services	□	□	▣	□	□	■
k Research and advice on investments and portfolios	□	□	▣	□	□	■
8. Health and related social services	–	–	–	–	–	–
9. Tourism and travel related services						
A. Hotels and restaurants	□	□	■	□	□	▣
B. Travel agencies and tour operators	–	–	–	–	–	–
C. Tourist guides services	–	–	–	–	–	–
10. Recreational and sporting services	–	–	–	–	–	–
11. Transport services						
A. Maritime Transport Services	–	–	–	–	–	–
B. Internal Waterways Transport	–	–	–	–	–	–
C. Air Transport Services	–	–	–	–	–	–
D. Space Transport	–	–	–	–	–	–
E. Rail Transport Services: b. rail freight	□	□	▣	□	□	■
F. Road Transport Services: b. road freight	□	□	▣	□	□	■
G. Pipeline Transport excluding hydrocarbons products	□	□	■	□	□	■
H. Auxiliary services						
a Cargo handling	□	□	■	□	□	■
b Storage and Warehousing	□	□	■	□	□	■
I. Other Transport Services	–	–	–	–	–	–
	–	–	–	–	–	–
12. Other services						

Source: WTO documents GATS/SC/13, 15 April 1994, GATS/SC/13/Suppl.1, 28 July 1995, and GATS/SC/13/Suppl.1/Rev.1, 4 October 1995.